

Relatório de Consulta Pública

GLOSSÁRIO

AGEMS ou Agência	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.
Anexo	Cada um dos anexos ao Contrato de Concessão, em sua versão atualizada e consolidada após a celebração do Aditivo.
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
ARSESP	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo.
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
BRR	Base de Remuneração Regulatória.
BRRB	Base de Remuneração Regulatória Bruta.
BRRL	Base de Remuneração Regulatória Líquida.
CATJ	Comitê de Assessoramento Técnico-Jurídico da MSGÁS.
CAPEX	<i>Capital expenditure</i> ou custos de capital.
Ciclo Tarifário	Período correspondente ao intervalo de tempo de 5 (cinco) anos entre uma e outra Revisão Tarifária Periódica.
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética do Ministério de Minas e Energia.
Concessão	Concessão dos Serviços.
Contrato de Concessão	Contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Mato Grosso do Sul, celebrado entre o Poder Concedente e a MSGÁS.
Consórcio	Consórcio Gás Fator Quantum & Tauil, formado por: (i) Banco Fator S.A.; (ii) Tauil & Chequer Advogados Associados; e (iii) Quantum do Brasil Ltda.
Consulta pública	Consulta Pública cujo objeto é a colheita de sugestões e contribuições para o aprimoramento do Projeto.
FAFEN	Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados de Três Lagoas – UFN3).
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IGPM	Índice Geral de Preços de Mercado.
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
Lei das Estatais	Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
Lei Geral de Licitações	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Contratos
Administrativos**

MME	Ministério de Minas e Energia.
MSGÁS Concessionária	ou Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul.
OPEX	<i>Operational expenditures</i> ou custos operacionais.
Partes	Partes do Contrato de Concessão, nomeadamente: (i) a MSGÁS; (ii) o Poder Concedente; e a (iii) AGEMS, na qualidade de interveniente-anuente.
Petrobrás	Petróleo Brasileiro S.A.
PGE-MS	Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul.
Plano de Negócios	No contexto da Concessão, é o documento apresentado pela Concessionária à AGEMS contendo, no mínimo, os objetivos, as metas e as estratégias para execução dos investimentos para o Ciclo Tarifário, incluídos os investimentos obrigatórios, bem como as informações do cenário macroeconômico, do mercado, de investimentos e de custos necessários ao alcance dos objetivos pretendidos.
Poder Concedente ou Estado	Estado do Mato Grosso do Sul.
Projeto	Empreendimento estruturado pelo BNDES no âmbito da renovação da Concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado do Estado de Mato Grosso do Sul.
Receita Requerida	No contexto do Contrato de Concessão, é a receita requerida pela Concessionária em um Ciclo Tarifário para remunerar os custos eficientes envolvidos na execução da Concessão e assegurar rentabilidade adequada aos investimentos necessários para a prestação dos Serviços.
RTP	Revisão Tarifária Periódica.
Tarifa-Teto	Tarifa máxima (<i>Price Cap</i>) a ser cobrada pela Concessionária a título de TUSDC TUSDL.
TCU	Tribunal de Contas da União.
Termo Aditivo ou Aditivo	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja minuta foi proposta no contexto do Projeto, com o objetivo de prorrogar antecipadamente a Concessão e atualizar o seu modelo regulatório.
TUSD	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Gás.
TUSD-C	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para o Mercado Cativo.
TUSD-L	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para o Mercado Livre.

WACC

Weighted Average Cost of Capital ou Custo Médio Ponderado de Capital.

1. A CONSULTA PÚBLICA

O presente Relatório de Consulta Pública tem por objetivo apresentar os trabalhos conduzidos pelo BNDES e desenvolvidos pelo Consórcio no contexto da Consulta Pública nº 001/2025 (“Consulta Pública”) do termo aditivo ao atual contrato da concessão dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, a ser celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a concessionária responsável pela prestação dos serviços, a Companhia da Gás de Mato Grosso do Sul - MSGÁS (“MSGÁS ou “Concessionária”).

A Consulta Pública, instaurada e conduzida pela Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Mato Grosso do Sul (“SEMADESC”), teve como objeto obtenção de contribuições para o aprimoramento da minuta do Aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do qual se pretende operar a prorrogação antecipada da Concessão.

A Consulta Pública foi instaurada mediante a publicação do Aviso de Abertura de Consulta Pública e Audiência Pública, publicado na edição de 17 de julho de 2025 do Diário Oficial do Estado, em atendimento ao art. 21, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.¹ O prazo de envio de contribuições foi estabelecido para o período entre os dias 17 de julho de 2025 a 16 de agosto de 2025. O Aviso de Abertura da Consulta e Audiência Pública consta do Anexo 01 deste Relatório.

Na página do Projeto no site do Escritório de Parcerias Estratégicas de Secretaria de Governo do Mato Grosso do Sul (“EPE”), foi publicado o “Modelo de Formulário de contribuições de consulta pública”.² As contribuições deveriam ser formuladas no modelo e enviadas ao endereço eletrônico epe@segov.ms.gov.br, devidamente identificadas e fundamentadas. Tal formulário encontra-se no Anexo 02 deste Relatório.

No dia 1º de agosto de 2025, foi prorrogado para dia 22 de agosto de 2025 o prazo para os interessados enviarem contribuições. A prorrogação tornou-se pública mediante

¹ Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

² Disponível em: <<https://www.epe.segov.ms.gov.br/consulta-e-audiencia-publica-gas-natural-Canalizado/>>. Acesso em: 09.set.2025.

Aviso de Prorrogação de Consulta Pública, publicado no Diário Oficial do Estado, conforme consta do Anexo 03 deste Relatório.

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição nº	1
Tema	Outorga
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>1) Retirada da Outorga da Base de Ativos</p> <p>Em relação à outorga compensatória a ser paga pelos usuários da concessão, prevista nas considerações 1.2 e nas cláusulas 2.2, 5.1 e 16.1 da minuta do contrato de concessão, entende-se que a sua manutenção culminará em efeitos perversos aos usuários dos serviços de gás canalizado do Estado do Mato Grosso do Sul, com aumento injustificado da tarifa, ferindo assim diversos princípios jurídicos do regime de Direito Administrativo, como será demonstrado a seguir.</p> <p>Em primeiro plano, cumpre destacar que a Outorga Compensatória é instituto jurídico inexistente no Direito Brasileiro, criação do ente estatal que viola, sobretudo, o princípio da legalidade, cuja previsão encontra-se nos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal de 1988, ao qual a Administração Pública está submetida.</p> <p>Isso porque, conforme expõe o art. 15 da Lei n. 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões), está previsto de forma expressa que o pagamento de valor ao Ente Público se dá no processo licitatório que culminará na assinatura do contrato de concessão. Diante disso, não há respaldo em lei para qualquer tipo de pagamento de Outorga pelos usuários em razão da assinatura de aditivo contratual, sob pena de desvirtuar completamente o sentido do instituto jurídico.</p> <p>Além de ser instituto inexistente e, portanto, <i>contra legem</i>, há claro descumprimento da Primazia do Interesse Público, ao passo que, se for convencionado por meio do contrato de concessão o repasse às tarifas pagas pelos usuários do valor pago a título de "Outorga Compensatória" ao Estado, se estará diante de medida explicitamente inadequada, fazendo com que o usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado suporte economicamente o pagamento de uma outorga que, sequer, possui amparo legal.</p> <p>É nesse sentido que o princípio da legalidade impõe ao administrador o dever de não fazer o que lhe bem apropria, mas</p>

fazer somente o que autorizado expressamente por lei, inclusive, sendo vedado a agir quando a lei nada disser.

Destaca-se também que diante da incorporação à BRR da dita “Outorga Compensatória”, estar-se-ia a imputar aumento sobre as tarifas dos usuários dos serviços públicos de gás canalizado, de modo que, sob o fundamento de medida ilegal, culminaria por também ferir o princípio da modicidade tarifária, o qual determina que a prestação de serviços públicos deve respeitar a condição econômica do usuário, para que o estabelecimento da justa contraprestação pelo serviço não prejudique a fruição por parte dos administrados.

Sob essa ótica é que o referido princípio fixa a premissa de que, para o Estado, a prestação do serviço público não tem como intuito alcançar lucro, motivo pelo qual devem ser cobradas as menores tarifas possíveis pela Administração, sendo a modicidade tarifária pilar inafastável para a caracterização de serviço adequado, previsto no §1º, do art. 6º, da. Lei 8.987/95.

Resposta Contribuição não acatada.

A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente. Ressalta-se, contudo, que, se prevista na modelagem final, a sua inclusão na base regulatória é plenamente justificada, na medida em que representa o pacote de valores pagos pela Concessionária que dão direito a exploração do ativo, permitindo assim o acesso a receita tarifária. Dessa forma, a Outorga representa um ativo que deverá compor a base regulatória, uma vez que ela deve obter os recursos necessários para sua “recomposição” econômica e financeira, garantindo dessa forma a viabilidade econômico-financeira do projeto. Não há que se falar, ainda, em ilegalidade da cobrança de outorga, mecanismo amplamente utilizado em concessões de diversas modalidades, com o objetivo de compensar o uso de infraestruturas públicas pela Concessionária, cuja adoção permanece como decisão discricionária do Estado.

Contribuição nº	2
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	Minuta de Termo Aditivo

Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>2) Exclusão da previsão de Revisão Extraordinária a qualquer tempo, em caso de frustração de receita ou de volume projetados</p> <p>A cláusula 24 da minuta do contrato de concessão, em consulta pública, trata da alocação de riscos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, dois pontos chamam atenção em relação aos riscos que ensejarão em revisão extraordinária a qualquer tempo: i) A redução de receita bruta mensal da Concessionária igual ou superior a 5%, observada por ao menos 3 meses consecutivos (24.4.14) e ii) a redução do volume mensal de gás distribuído pela Concessionária em percentual igual ou superior a 10%, observada por período superior a 3 meses consecutivos (24.4.15).</p> <p>Em nossa visão, o repasse dos riscos pela Concessionária aos usuários em caso de frustração de receita ou demanda representa uma medida contrária à lógica das concessões de distribuição de gás natural canalizado. A assimetria de risco é evidente: se a Concessionária não atinge a tarifa-teto, ela pode solicitar uma nova revisão para transferir os custos adicionais aos consumidores. No entanto, não há uma contrapartida que garanta um repasse integral de ganhos extraordinários aos consumidores em cenários de aumento de receita e demanda.</p> <p>Essa abordagem se assemelha ao antigo modelo de Custo de Serviços, onde a Concessionária repassa os aumentos de custo pela tarifa. No entanto, não é justo que a Concessionária seja resguardada de praticamente qualquer risco de mercado, enquanto os consumidores arcaram com repasses automáticos e sem precedentes. Tais riscos são inerentes à atividade empresarial e deveriam ser de responsabilidade do concessionário, que assume o ônus da gestão e da estratégia comercial.</p> <p>O risco é um fator essencial para promover a busca por eficiência. Se a concessionária não se responsabiliza integralmente por ele, não há incentivo para inovar e buscar os maiores níveis de eficiência, o que pode comprometer a qualidade da concessão. Em um monopólio regulado, o risco deve ser o propulsor para a busca de inovação e competitividade, e não um fardo a ser transferido de forma não discricionária para os consumidores finais. Esta cláusula, dessa forma, não cria uma relação de ganho mútuo, mas a</p>

transferência de riscos para a parte mais vulnerável. Diante disso, para garantir a isonomia e maior previsibilidade regulatória, solicitamos a glosa das previsões de compartilhamento de risco contidas nas cláusulas 24.4.14 e 24.4.15, de forma que riscos de frustrações de demanda e receita se caracterizem como responsabilidade integral do concessionário.

Resposta

Contribuição não acatada.

A previsão de revisões tarifárias extraordinárias em casos de desequilíbrio econômico-financeiro não configura vantagem indevida à concessionária, mas proteção mínima compatível com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 8.987/1995. Assim, a revisão extraordinária será mantida na minuta contratual.

No entanto, a previsão das cláusulas 24.4.14 e 24.4.15 (bem como das cláusulas 24.2.29. e 24.2.30) serão retiradas da versão final da minuta contratual e será introduzido o Fator K à modelagem para compensar eventuais diferenças entre o volume distribuído realizado e o projetado pela concessionária. Com isso, busca-se contemplar as peculiaridades estruturais da empresa, que é atualmente a menor distribuidora estadual de gás canalizado do país em termos de volume distribuído, além de propiciar uma transição regulatória menos abrupta do modelo *cost of service* para o modelo *price cap*.

A estrutura de demanda da MSGÁS é fortemente centralizada no segmento industrial, o qual representou, em 2023, cerca de 95% de todo o volume anual distribuído. Este cenário evidencia uma baixa diversificação da base consumidora, o que eleva significativamente o risco operacional e comercial da empresa.

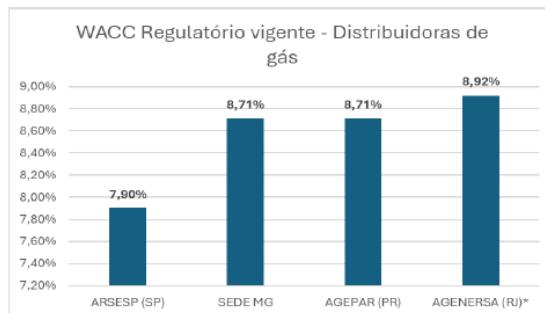
Além disso, o mercado industrial da concessionária apresenta um elevado grau de dependência de apenas quatro grandes consumidores. Destaca-se, nesse cenário, um único cliente que é responsável, isoladamente, por aproximadamente 62% do volume total do segmento industrial.

Essa situação contrasta fortemente com a realidade de estados como São Paulo ou Rio de Janeiro, cujas distribuidoras atuam em mercados muito mais diversificados e pulverizados.

	Essa concentração torna a MSGÁS altamente vulnerável a oscilações abruptas de demanda ou faturamento de poucos clientes.
Contribuição nº	3
Tema	WACC
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>3) Cálculo eficiente da Taxa de Remuneração, refletindo condições adequadas de risco e sem a inclusão de incentivos desproporcionais como o Risco Regulatório</p> <p>O anexo 3 do contrato de concessão trata do cálculo da taxa de remuneração de capital, que seguirá a metodologia WACC (Custo médio ponderado de capital). A utilização desta metodologia está em linha com benchmarks nacionais e internacionais, e representa uma maneira adequada de incluir a percepção de risco da atividade, de acordo com a característica de um setor monopolista regulado, considerando a estrutura de capital de empresa.</p> <p>No entanto, existem dois pontos em relação a esta metodologia que devem ser avaliados: i) a inclusão do Risco Regulatório e ii) a definição do Beta considerando informações fornecidas pelo Damodaran, sobre “distribuidoras de óleo e gás”.</p> <p>Sob o primeiro aspecto, cabe pontuar que estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Paraná, que utilizam a metodologia WACC durante as revisões tarifárias, não preveem a aplicação de prêmio de risco regulatório ao valor calculado. Este prêmio de risco representa uma adição de 3% ao valor calculado no 1º ciclo tarifário e 2% no 2º ciclo tarifário, compreendendo uma adição indevida e duplicada sobre a percepção de risco do mercado. O WACC já considera a percepção de risco de mercado e do próprio setor através de suas variáveis, como o Beta, o Risco País e o prêmio de risco de mercado de ações. A inclusão de um prêmio de risco regulatório adicional, além de contrariar os precedentes regulatórios vigentes, apenas sobrecarrega a tarifa sem uma justificativa econômica robusta. Os valores de 3% e 2% propostos em contrato podem parecer irrelevantes, mas não é o caso.</p>

A figura abaixo retrata valores médios de WACC na distribuição de gás natural no Brasil, entre 8% e 9%:

Figura 2: Gráfico das taxas de remuneração de capital nas distribuidoras de gás brasileiras



Fonte: ABRACE, 2025

Com esses resultados, percebe-se o verdadeiro impacto da adição do prêmio regulatório no resultado contabilizado. Caso o resultado de WACC contabilizado para a MSGás fosse de 8% (em linha com benchmarks nacionais), seria definida, para o 1º ciclo tarifário, taxa de remuneração de 11%, e de 10% no 2º ciclo. Essa elevação da taxa de remuneração é desproporcional e injustificada. O prêmio regulatório não incentiva a eficiência, mas sim a determinação de resultados extraordinários para a concessionária.

O segundo ponto em relação à metodologia WACC refere-se à pré-delimitação do Beta em contrato de concessão, vinculada aos dados fornecidos pelo Damodaran. O Beta é o parâmetro que mensura o risco sistemático (não diversificável) de um setor de atuação em relação ao retorno do mercado como um todo. Apesar disso, a utilização do Beta informado por Aswath Damodaran, referente ao “setor de distribuição de óleo e gás” dos Estados Unidos não representa a melhor opção para definição do risco, uma vez que o perfil e o risco das empresas que compõe a sua base de dados são totalmente diferentes da realidade das concessionárias de distribuição de gás natural brasileiras. As 24 empresas que compõe a base do “setor de distribuição de óleo e gás” do Damodaran referem-se, em sua maioria, a empresas de *midstream*, que prestam serviços logísticos para transferência/escoamento de petróleo e líquidos, transporte e estocagem de gás natural, bem como logística GLP (propano) e GNL. Dessa forma, seriam analisadas empresas com níveis de risco distintos ao serviço monopolista e regulado de distribuição de gás natural, o que pode levar a uma superavaliação da taxa de remuneração.

Diante o exposto, consideramos mais apropriada e tecnicamente robusta a realização do cálculo do Beta conforme a metodologia de covariância e variância, acompanhando benchmark da ARSESP. A agência paulista, durante a 5^a Revisão Tarifária Ordinária (2024-2028), selecionou uma lista de 29 empresas norte-americanas do setor de gás canalizado para cálculo do beta. É crucial que essa seleção seja criteriosa, priorizando empresas o mais próximas possível de um monopólio natural de distribuição de gás. Isso visa mitigar as distorções inerentes a bases de dados mais amplas, como as de Damodaran, que podem incluir empresas com perfis de risco não comparáveis ao de um serviço regulado brasileiro. De forma análoga, sugerimos que a EPE-MS delimita para análise de risco a utilização de empresas de distribuição de gás natural nos EUA, considerando a volatilidade dos ativos em relação ao mercado. Uma contraproposta, caso o regulador opte pela permanência da utilização dos dados da Damodaran, seria da escolha do setor de serviço público, denominado Utility (General). As 14 empresas analisadas na categoria Utility possuem atuação bastante similar à distribuição de gás natural, sendo mais aderentes para a definição do nível de risco.

Resposta

Contribuição não acatada.

Sobre a taxa de risco regulatório, temos que o procedimento está em linha com o adotado em outros setores que tiveram alterações significativas na sua metodologia de apuração das tarifas ou no ambiente regulatório, como saneamento por exemplo, refletindo o risco presente nessa mudança que traz riscos significativos tanto para a empresa concessionária como para seus financiadores. Neste aspecto a adoção desse fator mitigador no WACC confere maior aderência aos riscos que devem ser enfrentados na alteração das regras regulatórias, não conferindo dessa forma ganho adicional à concessionária. Vale apenas destacar que o componente de risco regulatório não se soma ao WACC após seu computo final como salienta o questionamento, ele faz parte do cálculo e compõe o custo de capital próprio, sendo assim, seu efeito é minimizado tanto pelos outros componentes do custo de capital próprio, como pela participação deste capital (via ponderação entre capitais próprio e de terceiros) no WACC.

Quanto à adoção do Damodaran, temos que esta se pauta no objetivo de conferir maior publicidade, transparência e segurança contratual, uma vez que o indicador é apurado por terceiros

	(Damodaran) o que impede pressões pela mudança dos componentes que compõem o Beta de forma a favorecer um ou outro lado. Este mecanismo é encontrado na regulação de vários setores, sendo sedimentado no ambiente concessório.
Contribuição nº	4
Tema	Fator X
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>4) Aplicação do Fator X desde o 1º ciclo tarifário</p> <p>O fator X representa um mecanismo regulatório que visa compartilhar os ganhos de produtividade entre consumidores e a concessionária, de forma a incentivar a eficiência e promover a modicidade tarifária. Apesar disso, a proposta em consulta evidencia a aplicação do Fator X somente a partir do 3º ciclo tarifário, ou seja, após os primeiros 10 anos da concessão. Nos parece contraintuitivo que o fator X, que visa o compartilhamento da produtividade, seja aplicado somente após os 10 primeiros anos da concessão, enquanto outros mecanismos regulatórios atuam desde o início para garantir a sustentabilidade financeira da concessionária. Além disso, não vislumbramos justificativa técnica que corrobore sua aplicação somente a partir do 3º ciclo tarifário, representando este adiamento um risco de aumento dos custos operacionais, pela concessionária, onerando o consumidor no longo prazo.</p> <p>A metodologia de cálculo do fator X leva em consideração a evolução histórica dos custos operacionais (OPEX). No entanto, não se justifica aguardar o término do 2º ciclo regulatório para sua aplicação, especialmente porque o contrato em questão refere-se à renovação de uma concessão existente há 30 anos. Isso implica que a concessionária já possui um histórico robusto de dados sobre desembolso de custos operacionais. A utilização desses dados desde o 1º ciclo não apenas corrobora as análises e cálculos da metodologia, mas também oferece uma oportunidade para validar a eficácia do novo modelo tarifário. A aplicação imediata do Fator X, embasada em dados históricos, seria um passo fundamental para garantir a transição efetiva para o modelo de regulação</p>

por incentivos e para assegurar a modicidade tarifária em favor do consumidor.

Fora isso, a aplicação do Fator X usualmente ocorre no reajuste anual das tarifas, conforme corroborado pelas metodologias de agências reguladoras como a ARSESP e a AGEPAR. Caso a concessionária utilize dados históricos de custos operacionais referentes apenas ao período do aditivo contratual, o cálculo e a contabilização do Fator X poderiam ser realizados já no 2º ciclo, demonstrando um compromisso com a eficiência. E o início da discussão do aditivo ao contrato ainda em 2025 vem exatamente no intuito de garantir que até 2028 a concessionária e o Poder Concedente já estejam preparados e alinhados para aplicar as novas regras, incluindo o novo modelo tarifário de regulação por incentivos, com metodologias claras, transparentes e bem definidas.

Para além, vale relembrar que a garantia de modicidade é favorável tanto para o consumidor quanto para a própria concessionária, que obtém, com tarifas mais móedicas, o fomento do consumo do gás e a atratividade para novos investimentos, estimulando a sustentabilidade do negócio a longo prazo.

Resposta

Contribuição não acatada.

A decisão de aplicar o Fator X a partir do início do terceiro ciclo tarifário (ou seja, após os 10 primeiros anos de concessão) está fundamentada na necessidade de garantir um período de transição regulatória estável, que favoreça a adaptação da concessionária, do Estado e da Agência Reguladora ao novo modelo contratual e regulatório.

Esse intervalo inicial é especialmente relevante em concessões com grande volume de investimentos e expansão de rede previstos nos primeiros anos, como é o caso em questão. A antecipação da aplicação do Fator X nesse contexto poderia comprometer a previsibilidade do retorno sobre os investimentos e gerar assimetrias operacionais e regulatórias para todos os envolvidos.

Também devemos mencionar que o prazo de 10 anos é coincidente com a transição adotada para o cálculo da taxa de remuneração dos investimentos.

Além disso, a definição de um índice de produtividade como o Fator X pressupõe a disponibilidade de séries históricas de dados operacionais e econômico-financeiros da concessão, que permitam calcular, com rigor técnico, ganhos de eficiência esperados e parâmetros comparativos válidos. No cenário atual, ainda não há séries suficientemente consolidadas para sustentar essa modelagem de forma robusta e transparente, considerando que ainda haverá uma transição regulatória.

O mecanismo proposto para estimar o Fator X baseado no índice de Törnqvist utiliza dados históricos no cálculo. Caso fosse aplicado nos primeiros ciclos tarifários, seu cálculo se basearia em informações obtidas com a evolução da concessionária sob o regime regulatório anterior (*Cost Plus*). Assim, ao postergar a aplicação do Fator X para o terceiro ciclo tarifário, garante-se que seu valor seja estimado com base no desempenho da empresa já operando sob o novo modelo de regulação por incentivos (*Price Cap*).

Adicionalmente, trata-se de uma estratégia amplamente adotada em concessões reguladas no Brasil, de postergar a aplicação do Fator X para ciclos tarifários posteriores, quando já houver base empírica consolidada e ambiente regulatório amadurecido

Contribuição nº	5
Tema	Investimentos Obrigatórios
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>5) Investimentos Obrigatórios</p> <p>A previsão de investimentos obrigatórios, conforme disposta no Anexo 06 da minuta do contrato de concessão, suscita preocupações quanto à sua viabilidade e impacto na tarifa. A imposição de metas mínimas de investimento, sem uma análise de impacto regulatório ou estudo prévio que demonstre sua economicidade, representa um risco de onerar a tarifa e comprometer a competitividade do serviço, além de gerar a imprevisibilidade tarifária.</p> <p>Um exemplo notório é a meta de expansão da rede de distribuição em 440 km, que representa a duplicação da capacidade atual. A</p>

viabilidade de duplicar a rede de distribuição em 30 anos e o impacto dessa expansão sobre a tarifa final demandam uma análise mais detalhada e transparente.

Adicionalmente, consideramos a meta de conectar 40.000 novos usuários arriscada. A conexão de um único usuário industrial, por exemplo, pode ter um impacto de consumo superior ao de múltiplos usuários residenciais ou comerciais. Por essa razão, solicitamos a exclusão da meta vinculada ao número de usuários, uma vez que ela nem sempre traduz uma sinalização correta sobre a evolução do serviço prestado, a eficiência da rede ou sobre o ganho de escala. Em suma, a imposição de investimentos obrigatórios pode "engessar" o contrato e gerar desembolsos que prejudiquem a competitividade do serviço. A avaliação do regulador é imprescindível para garantir que os investimentos sejam viáveis e que as tarifas permaneçam atrativas para o mercado. Assim, investimentos devem ser aprovados caso estejam considerando o princípio basilar da modicidade tarifária.

Sobre este aspecto, é fundamental que a análise do regulador seja amparada pela geração de um benefício sistêmico. Isso é, investimentos novos devem ser justificados por um incremento efetivo na demanda, de forma que sejam diluídos pelo volume e tornem a tarifa de uso do sistema de distribuição mais competitiva. Assim, defendemos que a agência reguladora deverá realizar uma análise de viabilidade de cada projeto, de forma que só sejam aprovados investimentos que contribuam com a estabilidade ou redução da tarifa, ou seja $TUSDi \leq TUSDO$ (Tarifa-Teto após investimentos deve ser menor ou igual à Tarifa-Teto calculada anterior ao investimento). Este entendimento é corroborado no Relatório de Justificativas de Modelagem, que reforça que o gás natural não deve ser universalizado, uma vez que regiões remotas ou locais de baixa densidade demográfica nem sempre demonstram viabilidade econômica para a expansão: *"Diferentemente de outros setores – como saneamento e energia elétrica –, a distribuição de gás natural não é voltada a financiar investimentos em universalização dos serviços. Isso porque a expansão da rede de gás não é economicamente justificável em regiões remotas ou com baixa densidade populacional, o que torna inviável seu alcance a toda a população, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul."* (g.n.)

	<p>Dessa forma, consideramos extremamente relevante a previsão contida na cláusula 14.8, que possibilita a revisão dos investimentos mínimos caso de mostrem insustentáveis. Mas adicionalmente, solicitamos que seja encarregado ao regulador constatar esta inviabilidade, em linha com a necessidade de assegurar a geração do benefício sistêmico.</p> <p>Resposta Contribuição não acatada.</p> <p>Os investimentos obrigatórios constantes do Anexo 6 foram definidos com base nos instrumentos de planejamento estratégico do Estado e no plano de negócios de longo prazo da Concessionária, contemplando projeções de demanda, diretrizes de expansão da rede e estimativas de custo. As metas estabelecidas como a expansão da rede para aproximadamente 440 km em 30 anos e a conexão de 40.000 novos usuários, foram calibradas para compatibilizar a universalização progressiva do serviço (quando possível tecnicamente e economicamente) com a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e o princípio da modicidade tarifária. Trata-se de metas factíveis, alinhadas ao crescimento econômico e demográfico projetado para o Estado e ao histórico de outras concessões de gás natural, sem comprometer a competitividade do serviço.</p>
Contribuição nº	6
Tema	Demanda Garantida
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>6) Demanda Garantida. Térmicas e Fertilizantes com retorno eficiente na Receita Requerida</p>
	<p>Por último, entendemos relevante mencionar a tarifa garantida aos segmentos termelétrico e de fertilizantes. Sugerimos que os segmentos térmico e de fertilizantes sejam considerados no cálculo da tarifa de uso do sistema de distribuição, assim como os demais segmentos. Considerando que as térmicas possuem uma demanda altamente variável, o volume não comporia o denominador no cálculo do price cap, mas as tarifas deste segmento devem ser determinadas pelo regulador a fim de que as receitas obtidas sejam compartilhadas com os demais usuários. Já os fertilizantes</p>

representam um segmento industrial com características de consumo mais estáveis. Por isso, é fundamental que os volumes destinados ao atendimento dos fertilizantes sejam integralmente considerados no cálculo da tarifa-teto, assim como os demais segmentos de mercado. Além disso, a aplicação de tarifas diferenciadas, negociadas bilateralmente com a concessionária, sem a participação do regulador (ou de rito regulatório), representa um risco significativo para a competitividade e a transparência do serviço. Essa autonomia pode levar a concessionária a atuar tanto a favor de seus próprios interesses, estabelecendo tarifa discriminatória em alguns casos, quanto de forma contrária, onerando a tarifa de uso do sistema de distribuição de forma desproporcional em outros. Em uma relação bilateral como essa, a atuação do regulador pode ser limitada, o que compromete a proteção dos interesses dos consumidores. Um processo sem transparência pode não apenas prejudicar a competitividade, mas também gerar um risco adicional de subsídio cruzado. Isso significa que os descontos tarifários concedidos aos segmentos térmico e de fertilizantes seriam, na prática, suportados pelos demais consumidores, criando uma distorção no modelo tarifário. Essa prática desvirtua a lógica da regulação e pode levar à ineficiência na alocação de recursos e na operação do sistema.

Ademais, é crucial que tanto o segmento de fertilizantes quanto o termelétrico contribuam para a formação da Receita Requerida. A premissa é clara: se esses usuários estão conectados ao sistema, devem participar de forma isonômica no seu custeio, pagando pelo atendimento e pela prestação do serviço de distribuição. A exclusão ou tratamento diferenciado na formação da Receita Requerida pode distorcer os sinais de preço, impactar a sustentabilidade do serviço e, em última instância, onerar os demais consumidores. Diante desses argumentos, solicitamos que o segmento de fertilizantes seja tratado de forma isonômica aos demais consumidores industriais no cálculo da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou tarifa-teto. Além disso, propomos que tanto o segmento térmico quanto o de fertilizantes contribuam de forma justa para a Receita Requerida, a fim de garantir a equidade no sistema e evitar a formação de subsídios cruzados que penalizam desproporcionalmente os demais usuários.

Resposta

Contribuição não acatada.

Os usuários com tarifa de volume garantido são aqueles que, em razão do mercado em que atuam ou de características específicas, possuem condições tarifárias previamente negociadas com a Concessionária em contratos de suprimento ou de Uso do Sistema de Distribuição. Para esses casos e outros casos específicos, a regulamentação da AGEMS permite a criação de segmentos tarifários próprios pela MSGÁS.

O dispositivo não tem por finalidade criar uma nova modalidade tarifária “por fora” ou à margem do processo regulatório, mas sim assegurar a preservação das condições contratualmente definidas, em razão de contrato já celebrado pela MSGÁS vigentes no momento da prorrogação antecipada, em observância ao princípio da segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito.

Além disso, a receita decorrente dessas tarifas será considerada na metodologia tarifária, de modo a garantir transparência e a modicidade tarifária para os demais usuários, evitando desequilíbrios ou subsídios cruzados. Assim, o modelo proposto não confere discricionariedade ilimitada à Concessionária, mas preserva compromissos contratuais previamente assumidos, sob acompanhamento do Poder Concedente e da AGEMS.

Contribuição nº	7
Tema	Prorrogação contratual
Referência	Minuta de Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>7) Prazo da Concessão</p> <p>O Contrato original previa a possibilidade de apenas uma única renovação. No entanto, a cl. 2.2. do Contrato estipula a possibilidade de uma terceira prorrogação, somando, no limite, 90 anos de contrato de concessão. Considerando o dever constitucional de promover licitações, nos termos do artigo 37 da CF, sem ignorar a importância do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sugere-se que seja retirada a possibilidade de uma terceira prorrogação ao contrato de concessão.</p>
Resposta	Contribuição não acatada.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 8.987/1995 não prevê limitação de prazo para os contratos de concessão por ela regidos. Assim, não há, a princípio, impedimento jurídico para que o Contrato de Concessão preveja possibilidade de prorrogação adicional àquela que será operada pelo Aditivo. Além disso, a viabilidade jurídica da previsão contratual é ainda mais evidente em razão da atual estrutura da prestação dos Serviços, que consiste na descentralização administrativa – com a atribuição da prestação dos Serviços à MSGÁS, entidade da Administração Pública indireta, de modo que não se aplica nesse caso o dever de licitar. Importa destacar, ainda, que a previsão de prorrogação contratual assegura flexibilidade ao Poder Concedente, ao facultar a possibilidade de renovação, sem que isso configure obrigatoriedade de prorrogar. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa do Poder Concedente, que poderá optar ou não pela renovação à luz do interesse público, mediante verificação das condições contratuais e legais.

Dessa forma, não há qualquer justificativa para limitar a possibilidade de prorrogação antecipada do contrato, desde que mantidas as condições de prestação dos serviços e que a Concessionária esteja adimplente com suas obrigações.

Contribuição nº	8
Tema	Prorrogação contratual
Referência	<p>Minuta de Termo Aditivo:</p> <p><i>“Considerando que: ... (vii) O CONTRATO DE CONCESSÃO estabeleceu a possibilidade de prorrogação automática do prazo da CONCESSÃO, por período igual ao prazo original, caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste em contrário em até 6 (seis) meses antes do término do primeiro prazo, nos termos da Cláusula 1.2;”</i></p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>Justificativa: A redação está dúbia, de modo que dá a entender uma possível permanência da concessionária por 90 anos (30 anos do primeiro contrato + 30 anos da renovação, prorrogáveis por mais 30 anos).</p> <p>Entendemos ser extremamente preocupante a previsão de renovação por mais 30 anos do prazo de concessão, considerando</p>

	<p>que este contrato já representa um aditivo ao contrato de concessão original. Essa previsão estende o prazo máximo do contrato por quase 100 anos, o que extrapola os limites da razoabilidade e perpetua a concessionária na exploração dos serviços, indo contra o princípio da competitividade de (art.9º, inciso II), devendo a Administração promover novo processo licitatório ao final desta prorrogação (somando, portanto, o limite máximo de 60 anos), a fim de que se busque a competição para alcançar proposta mais vantajosa. Portanto, o prazo máximo de 60 anos já é suficientemente longo e garante o tempo necessário para a amortização dos investimentos.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A atual estrutura da prestação dos Serviços consiste na descentralização administrativa – com a atribuição da prestação dos Serviços à MSGÁS, entidade da Administração Pública indireta, de modo que não se aplica nesse caso o dever de licitar. Importa destacar, ainda, que a previsão de prorrogação contratual assegura flexibilidade ao Poder Concedente, ao facultar a possibilidade de renovação, sem que isso configure obrigatoriedade de prorrogar. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa do Poder Concedente, que poderá optar ou não pela renovação à luz do interesse público, mediante verificação das condições contratuais e legais.</p>
Contribuição nº	9
Tema	Outorga
Referência	Minuta de Termo Aditivo
	<p><i>“1. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE CONCESSÃO</i></p>
	<p><i>1.2. São condições de eficácia da prorrogação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO (as “CONDIÇÕES DE EFICÁCIA”): (i) Comprovação do pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da [primeira parcela da] OUTORGA ao PODER CONCEDENTE, no valor de R\$ [=], a ocorrer em até [=] ([=]) dias da assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO;”</i></p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	Sugere a retirada do considerando.

	<p>Justificativa: Em linha com contribuições introdutórias, não consideramos coerente a cobrança de Outorga neste aditivo contratual, uma vez que ela não encontra fundamento legal, onera as tarifas, haja vista que será incluída na BRR, ferindo consequentemente o princípio da modicidade tarifária.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta à contribuição 01 desta Consulta Pública.</p>
Contribuição nº	10
Tema	Outorga
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>“1. DEFINIÇÕES</p> <p><i>(v) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR: conjunto dos BENS VINCULADOS, das obras e conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA, da OUTORGA, e dos demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA que venham a ser reconhecidos pela AGEMS, conforme definido na Cláusula 16 deste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL;”</i></p>
Redação Sugerida	<p>(v) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR: conjunto dos BENS VINCULADOS, das obras e conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA, da OUTORGA, e dos demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA que venham a ser reconhecidos pela AGEMS, conforme definido na Cláusula 16 deste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL;</p>
Contribuição	<p>Conforme mencionado anteriormente, não consideramos adequada e legal a inclusão da Outorga na base de ativos da concessionária.</p> <p>A Outorga não deve ser remunerada e não deve ser repassada aos consumidores no valor da tarifa final, pelos fundamentos já expostos.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta à contribuição 01 desta Consulta Pública.</p>

	No tocante ao impacto tarifário e à competitividade do serviço, o estudo realizado já contemplou a avaliação de diferentes cenários de valores de outorga, justamente para assegurar que eventual cobrança não comprometa a modicidade e a competitividade tarifária da concessão.
Contribuição nº	21
Tema	Comercialização de Gás
Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo: (xi) COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: conjunto de atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO no âmbito da CONCESSÃO, exercida por agente da indústria de GÁS NATURAL registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de GÁS NATURAL, e credenciado na AGEMS, cujo relacionamento comercial é formalizado por meio da celebração de instrumentos contratuais;
Redação Sugerida	(xi) COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: conjunto de atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO no âmbito da CONCESSÃO, exercida por agente da indústria de GÁS NATURAL registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de GÁS NATURAL, e credenciado na AGEMS , cujo relacionamento comercial é formalizado por meio da celebração de instrumentos contratuais;
Contribuição	A autorização da atividade de Comercialização é de competência exclusiva da ANP, em linha com as previsões do inciso XXVI do Artigo 8º da Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e da RANP 52/2011. A exigência adicional de credenciamento pela AGEMS torna o processo mais burocrático, moroso, adiciona mais custos e riscos regulatórios, tornando-se barreira adicional para a abertura do mercado livre.
Resposta	Contribuição não acatada. A necessidade de credenciamento perante a AGEMS para a atuação no mercado livre encontra-se expressamente prevista na Portaria AGEPLAN nº 103/2013, com a redação dada pela Portaria AGEMS nº 235/2022, aplicável de forma isonômica a todos os agentes. Tal exigência não substitui a autorização da ANP, mas a complementa.

	<p>Não seria cabível que o contrato de concessão afastasse requisito geral fixado pela agência reguladora competente, sob pena de criar regime regulatório mais favorável à Concessionária em detrimento dos demais agentes de mercado e em desconformidade com o princípio da isonomia regulatória.</p>
Contribuição nº	12
Tema	Mercado Livre
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>(xxiv) ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE ou EL: custos, despesas e encargos associados à gestão do MERCADO LIVRE incorridos pela CONCESSIONÁRIA;</p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>A cobrança de um Encargo de Mercado Livre não se justifica, pois não identificamos os custos adicionais que seriam arcados pela concessionária para atender esse segmento de clientes. Diferentemente dos clientes cativos, os clientes livres gerenciam seus próprios portfólios e contratos de suprimento. Isso elimina a necessidade de a concessionária intermediar a interação com supridores e transportadores, o que, na prática, reduz a complexidade e o volume de trabalho. O papel da concessionária no atendimento a clientes livres se restringe à programação dos volumes a serem distribuídos, uma atividade que utiliza a mesma infraestrutura e os mesmos recursos já empregados para o atendimento aos clientes cativos. A imposição de um encargo adicional sem uma base de custo demonstrada representa, dessa forma, uma barreira à expansão do mercado livre, contrariando os princípios de incentivo à concorrência e de eficiência econômica.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>O Encargo do Gestão do Mercado Livre se justifica porque, mesmo que o cliente compre o gás de outro fornecedor, ele emprega atividades relacionadas com a distribuição gerando custos que devem ser remunerados por eles segundo o princípio de responsabilidade de custos. Assim como é possível identificar atividades da distribuidora destinadas exclusivamente ao mercado cativo, o contrato de concessão deve considerar a possibilidade de existência de atividades geradas pelo mercado livre. Por esse</p>

	<p>motivo, considera-se apropriado que, assim como existe um encargo de comercialização que deve ser paga pela tarifa dos usuários cativos, também existe um encargo de gestão do mercado livre que seja remunerada na tarifa dos usuários livres. Os dois encargos têm o objetivo de segregar os custos de forma justa, garantindo que cada tipo de consumidor pague apenas pelo que efetivamente utiliza, evitando que os clientes cativos arquem com custos dos livres e vice-versa. Este encargo apresenta antecedentes em outros estados.</p>
Contribuição nº	13
Tema	Outorga
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>(xxxvi) OUTORGA: valor pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE como condição para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>Diante da sistemática da minuta do presente contrato de concessão culminar na interpretação de que a outorga compensatória pretende ser repassada às tarifas, entende-se que deva ser suprimida toda e qualquer referência a ela, pois tal previsão, como já exposto, não encontra amparo legal.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta à contribuição 01 desta Consulta Pública.</p> <p>No tocante ao impacto tarifário e à competitividade do serviço, o estudo realizado já contemplou a avaliação de diferentes cenários de valores de outorga, justamente para assegurar que eventual cobrança não comprometa a modicidade e a competitividade tarifária da concessão.</p>
Contribuição nº	14
Tema	Penalidades
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p>

	<p>(iii) REGULAMENTO DA CONTA GRÁFICA: mecanismo regulatório que visa o repasse da variação do custo de aquisição do GÁS para as tarifas, definido pela AGEMS, na forma da Portaria AGEMS nº 281, de 13 de novembro de 2024, ou por outra que venha a substitui-la;</p> <p>Redação Sugerida</p> <p>(iii) REGULAMENTO DA CONTA GRÁFICA: mecanismo regulatório que visa o repasse da variação do custo de aquisição do GÁS e de penalidades para as tarifas dos mercados cativo e livre, definido pela AGEMS, na forma da Portaria AGEMS nº 281, de 13 de novembro de 2024, ou por outra que venha a substitui-la;</p> <p>Contribuição</p> <p>O contrato de concessão deve levar em consideração o princípio da neutralidade. Nesse intuito, receitas e despesas com penalidades devem ser contabilizadas em mecanismo de conta gráfica de penalidades e devidamente segregadas entre mercados cativo e livre, para garantia da modicidade e de seu retorno na tarifa final.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Nos termos do art. 10 da Resolução AGEMS nº 281/2024, o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas da Concessionária pelos supridores ou transportadores. Assim, receitas e despesas decorrentes de penalidades devem ser tratadas de maneira segregada, não compondo a base de cálculo da conta gráfica.</p>
--	--

Contribuição nº	15
------------------------	-----------

Tema	Revisão Extraordinária
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>(iii)REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou RE: revisão da RECEITA REQUERIDA, visando o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, que poderá ocorrer a qualquer tempo, na forma prevista neste CONTRATO;</p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	Em consonância com as contribuições iniciais, solicitamos a exclusão da previsão de revisões tarifárias extraordinárias, assim como das cláusulas 24.4.14 e 24.4.15, que tratam do repasse de riscos de frustração de receita e demanda da concessionária aos consumidores.

	<p>O risco é um elemento inerente à atividade empresarial e serve como incentivo para a busca por eficiência e inovação. A transferência desses riscos para a parte mais vulnerável — os consumidores — prejudica a competitividade do serviço e a sustentabilidade do contrato. Assim, a exclusão das revisões extraordinárias é essencial para garantir a isonomia e a transparência regulatória, de forma que o concessionário arque integralmente com o risco do negócio</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, as revisões extraordinárias serão mantidas, sendo removida da versão final do contrato apenas as hipóteses de revisão por variações da receita da Concessionária e do volume de gás distribuído, que passarão a ser tratadas pelo Fator K.</p>
Contribuição nº	16
Tema	Mercado Livre
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>(Ixi)TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE ou TUSDL: valor expresso em R\$/m³ , resultante do somatório da TUSD aos ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE;</p>
Redação Sugerida	<p>(Ixi)TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE ou TUSDL: valor expresso em R\$/m³ , resultante <i>de a diferença entre a TUSD e o Encargo de Comercialização do Mercado Cativo somatório da TUSD aos ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE;</i></p>
Contribuição	Conforme mencionado anteriormente, não consideramos adequada a cobrança de Encargo de Gestão do Mercado Livre, de forma que a TUSD direcionada aos consumidores livres deve ser igualada à Tarifa-Teto calculada (TUSD) subtraída dos Encargos de Comercialização do Mercado Cativo.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta de contribuição nº 12.</p>
Contribuição nº	17

Tema	Estrutura Tarifária
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p><i>Ixii. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E): Tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por RAMAL DEDICADO que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.</i></p>
Contribuição	Sugerimos a inclusão da definição de Tarifa do uso de sistema de distribuição específica (TUSD-E), de forma que o serviço de distribuição contemple o atendimento aos consumidores de gás por instalações específicas, com metodologia específica para o cálculo tarifário.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>O estabelecimento de uma TUSD-E é contrário aos parâmetros estabelecidos pela AGEMS na Portaria nº235/2022, atualmente vigente.</p>
Contribuição nº 18	
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p><i>Ixiii. RAMAL DEDICADO: aquele construído pela Concessionária ou pelo Autoimportador/Autoprodutor/Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, unidades de processamento de gás natural (UPGN), terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.</i></p>

Contribuição	O subitem iv do item 1 do Contrato (Definições), define SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA como o “sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para prestar o SERVIÇO, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, REDE LOCAIS e RAMAIS DEDICADOS”. Todavia, o contrato é omisso quanto à definição de RAMAL DEDICADO. Portanto, sugerimos inclusão da definição que segue, em linha com o Art. 29 da Lei 14.134/2021 (Lei do Gás).
Resposta	Contribuição não acatada.

Contribuição nº		19
Tema	Volume Garantido	
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>(Ixiii) TARIFA VOLUME GARANTIDO: é a tarifa negociada entre a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS do MERCADO LIVRE, AUTOIMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES com volume de suprimento de GÁS garantido, fixada nos contratos de suprimento firmados entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS fora da TABELA TARIFÁRIA;</p>	
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.	
Contribuição	Conforme mencionado anteriormente, não consideramos coerente a cobrança da tarifa de volume garantido. É necessário que o regulador participe de todas as decisões tarifárias. A cobrança de uma tarifa “por fora”, sem a devida contabilização na tarifa-teto, pode ocasionar que estes segmentos de mercado não contribuam para o condomínio. Além disso, a falta de transparência no processo pode reforçar o risco de subsídios cruzados. Ademais, a autonomia da concessionária para negociar tarifas diretamente com grandes consumidores, sem a devida transparência e fiscalização,	

Resposta	<p>representa um risco significativo. Essa prática pode, de forma discricionária e imprevisível, resultar em tarifas que beneficiam a concessionária em detrimento dos demais usuários, ao invés de estimular o mercado de forma competitiva. A falta de um processo tarifário claro e público para essas negociações pode levar a distorções no mercado e, o mais grave, incentivar subsídios cruzados.</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Conforme previsto na minuta do Contrato de Concessão, a tarifa de volume garantido aplica-se a usuários que, em razão do segmento de mercado em que atuam ou de características específicas de consumo, já possuem tarifa negociada diretamente com a Concessionária no momento de celebração do termo aditivo, formalizada em contrato de suprimento ou de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>O dispositivo não tem por finalidade criar nova modalidade tarifária “por fora” ou à margem do processo regulatório, mas sim assegurar a preservação de contratos vigentes no momento da prorrogação antecipada, em observância ao princípio da segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito.</p> <p>Além disso, a receita decorrente dessas tarifas será considerada na metodologia tarifária, de modo a garantir transparência e a modicidade tarifária para os demais usuários, evitando desequilíbrios ou subsídios cruzados. Assim, o modelo proposto não confere discricionariedade ilimitada à Concessionária, mas preserva compromissos contratuais previamente assumidos, sob acompanhamento do Poder Concedente e da AGEMS.</p> <p>Também devemos indicar que, embora os contratos de fornecimento ou prestação de serviços com tarifa contratual já assinados sejam respeitados pelo modelo contratual colocado em consulta pública, o aditivo ao contrato de concessão será ajustado para vedar expressamente a celebração de novos contratos com estas características.</p>
Contribuição nº	20
Tema	Objeto da Concessão

Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo: 2.1. É objeto do presente CONTRATO a concessão para a exploração, com exclusividade, do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO e demais serviços correlatos e afins, como a construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, para a utilização por todos os segmentos do mercado de GÁS do Estado do Mato Grosso do Sul.
Redação Sugerida	2.1. É objeto do presente CONTRATO a concessão para a exploração, com exclusividade, do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO e demais serviços correlatos e afins, como a construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CANALIZADO de interesse geral, para a utilização por todos os segmentos do mercado de GÁS do Estado do Mato Grosso do Sul. 2.1.1 O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.
Contribuição	É necessário reforçar que o serviço público se restringe à movimentação de gás canalizado, por meio de infraestrutura de gasodutos de interesse geral, em linha com o §2º do Art. 25 da Constituição Federal. O contrato de concessão não deve abrir margem para que o monopólio do SERVIÇO seja estendido para outras atividades que sequer são de âmbito de regulação estadual, como a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, que são de competência federal, conforme previsto no Art. 25 da Lei 14.134/2021. Sob este ponto, cabe reforçar que o serviço local de gás canalizado não deve ser obrigatório, mas sim uma opção. O usuário pode dispor de alternativas mais convenientes e competitivas do que a movimentação de gás natural canalizado via distribuidora, como o suprimento via GNC ou GNL, sem a necessidade de contratação obrigatória da Concessionária.
Resposta	Contribuição não acatada. Quanto à inclusão da cláusula 2.1.1, para excluir do objeto o transporte e a distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e de Gás Natural Comprimido (GNC), entende-se que a definição do objeto contratual, tal qual consta da minuta disponibilizada em Consulta

Pública, é suficiente para caracterizar que o escopo da concessão é o serviço de distribuição de gás canalizado.

No que se refere à proposta de alteração da cláusula 2.1, para acrescentar a expressão “de interesse geral”, não se acolhe a sugestão, pois a Constituição Federal não estabelece tal restrição aos sistemas, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da CF: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Contribuição nº**21**

Tema	Prorrogação contratual
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>2.2. O CONTRATO DE CONCESSÃO tem o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da DATA DE EFICÁCIA, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) anos adicionais, mediante prévia concordância das PARTES, condicionada à comprovação do atendimento às condições previstas pelo art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do atendimento às condições e prestação de serviço adequado pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>2.2.1. O PRAZO DO CONTRATO poderá ser prorrogado, dentre outros, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p>2.2.2. Em qualquer dos casos, a prorrogação do CONTRATO está sujeita ao juízo discricionário do PODER CONCEDENTE e deverá ser operada por prazo adicional proporcional ao montante de investimentos acrescido ao seu escopo de obrigações da CONCESSIONÁRIA.</p>
Redação Sugerida	2.2. O CONTRATO DE CONCESSÃO tem o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da DATA DE EFICÁCIA, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) anos adicionais, mediante prévia concordância das PARTES, condicionada à comprovação do atendimento às condições previstas pelo art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do atendimento às condições de prestação de serviço adequado pela CONCESSIONÁRIA.

~~2.2.1. O PRAZO DO CONTRATO poderá ser prorrogado, dentre outros, nas seguintes hipóteses:~~

...

~~2.2.2. Em qualquer dos casos, a prorrogação do CONTRATO está sujeita ao juízo discricionário do PODER CONCEDENTE e deverá ser operada por prazo adicional proporcional ao montante de investimentos acrescido ao seu escopo de obrigações da CONCESSIONÁRIA.~~

Contribuição

O presente aditivo contratual já configura a renovação do contrato de concessão original. Portanto, a previsão de um prazo de renovação adicional não se justifica e é juridicamente descabida, uma vez que a prorrogação da concessão já está sendo efetivada por meio deste instrumento. Como já mencionado, a possibilidade de a concessionária permanecer por quase 90 anos na exploração dos serviços resulta em sua perpetuação, ferindo o princípio da competição.

Resposta

Contribuição não acatada.

A atual estrutura da prestação dos Serviços consiste na descentralização administrativa – com a atribuição da prestação dos Serviços à MSGÁS, entidade da Administração Pública indireta, de modo que não se aplica nesse caso o dever de licitar. Importa destacar, ainda, que a previsão de prorrogação contratual assegura flexibilidade ao Poder Concedente, ao facultar a possibilidade de renovação, sem que isso configure obrigatoriedade de prorrogar. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa do Poder Concedente, que poderá optar ou não pela renovação à luz do interesse público, mediante verificação das condições contratuais e legais.

Contribuição nº**22**

Tema	Redes Locais
Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo: 6.2. A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO também poderá se dar através de sistemas de REDES LOCAIS, que poderão permanecer nessa condição para os projetos de interligação que não demonstrem viabilidade técnica e econômico-financeira;

Redação Sugerida	6.2. A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO também poderá se dar através de sistemas de REDES LOCAIS, que poderão permanecer nessa condição para os projetos de interligação que não demonstrem viabilidade técnica e econômico-financeira;
Contribuição	Até mesmo serviços locais devem levar em consideração os princípios da viabilidade técnica e econômico-financeiras. Projetos de redes locais devem ser acompanhados por plano que constate sua viabilidade de implementação e a previsão de conexão no longo prazo.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>A Contribuição apresentada não guarda relação com a Cláusula 6.2. O que esta Cláusula diz é que Redes Locais poderão não ser interligadas com o resto da Rede de Distribuição quando tal interligação não for viável. A viabilidade da construção das Redes Locais em si não é objeto da Cláusula 6.2, mas é disciplinada em outras disposições do Contrato.</p>

Contribuição nº		23
Tema	Redes Locais	
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>6.2.2. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS.</p>	
Redação Sugerida	<p>6.2.2. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS, exceto para aqueles atendidos por RAMAIS DEDICADOS.</p>	
Contribuição	<p>Sugerimos alteração de redação de forma a excluir os usuários de RAMAIS DEDICADOS do pagamento dos custos de Logísticas de Rede Locais. Essa alteração é necessária pois os RAMAIS DEDICADOS conectam usuários livres (AUTOIMPORTADORES, AUTOPRODUTORES e CONSUMIDORES LIVRES) fora da malha da concessionária diretamente às instalações de transporte, processamento de gás (UPGN) e terminais de GNL, tendo direito a</p>	

Resposta

uma TUSD-E e, portanto, esse custo adicional não é cabível a tais agentes.

Contribuição não acatada.

A definição sobre a forma de alocação dos custos de logística de redes locais deve ser objeto de regulamentação específica da Agência Reguladora (AGEMS), que detém competência para estabelecer os critérios técnicos, econômicos e financeiros aplicáveis. Incluir a restrição proposta diretamente no contrato de concessão poderia comprometer a flexibilidade regulatória necessária para tratar de diferentes realidades de atendimento e modelos de alocação de custos. Dessa forma, entende-se mais adequado manter a redação original da cláusula, garantindo que eventual diferenciação entre usuários seja analisada e disciplinada pela AGEMS.

No que diz respeito à TUSD-E, como foi indicado nas respostas a outras contribuições, essa modalidade tarifária não é atualmente prevista pela regulamentação em vigor aplicável ao Contrato.

Contribuição nº**24**

Tema	Chamada pública
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>7.4. Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p>
Redação Sugerida	<p>7.4. Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá deverá obrigatoriamente adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser</p>

	<p>viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p> <p>Contribuição</p> <p>Entendemos necessário reforçar a obrigatoriedade na realização de chamadas públicas e leilões, de forma que seja evitada a prática de autonegociação ou <i>self-dealing</i> pela concessionária.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A Concessionária já se encontra obrigada a adotar processos transparentes e isonômicos para aquisição do gás destinado ao mercado cativo, em conformidade com a Cláusula 7.2 da minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão. Para além dessa disposição, a minuta prevê a obrigatoriedade de segregação das atividades de comercialização em subsidiária, de forma a evitar práticas de autonegociação ou <i>self-dealing</i>. Ademais, a exigência de chamadas públicas ou leilões como condição única e obrigatória não se mostra adequada. A Concessionária deve gozar de flexibilidade regulatória e contratual necessária para a aquisição eficiente do insumo através destas ou de outras modalidades de contratação - como concorrência, leilões eletrônicos ou qualquer outra modalidade que a Concessionária entenda cabível, desde que observados os princípios da transparência e isonomia previstos contratualmente.</p>
Contribuição nº	25
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>13.1. Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas incumbe à AGEMS:</p> <p>(...)</p>
Redação Sugerida	<p>13.1.3. Conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS e RTPs, na forma prevista neste CONTRATO e na regulação aplicável;</p> <p>13.1. Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas incumbe à AGEMS:</p>

Contribuição Resposta	<p>(...)</p> <p>13.1.3. Conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS e RTPs, na forma prevista neste CONTRATO e na regulação aplicável;</p> <p>Em linha com contribuições anteriores, sugerimos exclusão da previsão de realização das revisões tarifárias extraordinárias a qualquer tempo. O risco é um elemento inerente à atividade empresarial e serve como incentivo para a busca por eficiência e inovação. A transferência desses riscos para a parte mais vulnerável — os consumidores — prejudica a competitividade do serviço e a sustentabilidade do contrato. Assim, a exclusão das revisões extraordinárias é essencial para garantir a isonomia e a transparência regulatória, de forma que o concessionário arque integralmente com o risco do negócio.</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>V. resposta à contribuição nº 2.</p>
Contribuição nº	26
Tema Referência Redação Sugerida	<p>Investimentos Obrigatorios</p> <p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>14.8. Os investimentos previstos pelo Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos poderão ser revistos em sede de apresentação e atualização do PLANO DE NEGÓCIOS pela CONCESSIONÁRIA, na hipótese em que se provarem insustentáveis técnica, operacional e/ou financeiramente.</p> <p>(...)</p> <p>14.8.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA demonstrar à AGEMS a inviabilidade técnica, operacional e/ou financeira dos investimentos previstos pelo Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos.</p> <p>14.8.3. No caso da Cláusula 14.8.2, a CONCESSIONÁRIA deverá propor à AGEMS e ao PODER CONCEDENTE investimento alternativo, que deverá estar alinhado às diretrizes estratégicas do PODER CONCEDENTE para o SERVIÇO.</p> <p>14.8. Os investimentos previstos pelo Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos poderão ser revistos em sede de apresentação e atualização do PLANO DE NEGÓCIOS pela</p>

CONCESSIONÁRIA, na hipótese em que se provarem insustentáveis técnica, operacional e/ou financeiramente.

(...) 14.8.2. Caberá à Concessionária AGEMS CONCESSIONÁRIA demonstrar à AGEMS a inviabilidade técnica, operacional e/ou financeira dos investimentos previstos pelo Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos.

14.8.3. No caso da Cláusula 14.8.2, a CONCESSIONÁRIA deverá propor à AGEMS e ao PODER CONCEDENTE investimento alternativo, desde que demonstre viabilidade técnica e econômico-financeira, que deverá estar alinhado às diretrizes estratégicas do PODER CONCEDENTE para o SERVIÇO.

Contribuição

Sobre esta cláusula contratual, consideramos adequado que o regulador seja o responsável por apontar investimentos insustentáveis, de forma a glosá-los do plano de negócios da concessionária. Ademais, caso investimentos mínimos não sejam concretizados, consideramos prudente que eles sejam substituídos por investimentos alternativos somente em caso de comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira dos novos projetos propostos. Isso é, uma análise de viabilidade deve ponderar sobre a aprovação dos investimentos alternativos, considerando o impacto na tarifa de distribuição e a competitividade do valor final.

Resposta

Contribuição não acatada.

De acordo com a disciplina prevista na minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão, compete à AGEMS a análise e aprovação do Plano de Negócios apresentado pela Concessionária. O ônus de demonstrar eventual inviabilidade econômico-financeira superveniente de investimentos já aprovados é da MSGÁS, não sendo cabível transferir essa responsabilidade ao regulador. Nessas hipóteses, caberá à Concessionária apresentar justificativas consistentes e propor eventuais investimentos alternativos, cuja viabilidade técnica e econômico-financeira será analisada pela AGEMS, observados os impactos tarifários e a competitividade do mercado.

Contribuição nº**27****Tema**

Outorga

Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:
	16.1. Compõem a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA o conjunto de ativos em operação investidos ou por investir ao longo do CICLO TARIFÁRIO, contemplando: ... (iii) A OUTORGA; e
Redação Sugerida	16.1. Compõem a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA o conjunto de ativos em operação investidos ou por investir ao longo do CICLO TARIFÁRIO, contemplando: ... (iii) A OUTORGA; e
Contribuição	Em linha com contribuições anteriores, a “Outorga Compensatória” não deve ser incluída na BRR, pois fere o princípio da legalidade e modicidade tarifária.
Resposta	Contribuição não acatada. Vide resposta à contribuição 01. Ademais, a incorporação da Outorga na BRR segue o normativo adotado em âmbito nacional e internacional, nos setores de infraestrutura, uma vez que a outorga representa o valor pago a título de obtenção do direito de prestação do serviço e cobrança por essa prestação, sendo assim intrínseco ao valor a ser percebido pela concessionária. Adicionalmente reflete as regras contábeis que colocam a outorga como um ativo que é remunerado via cobrança tarifária.
Contribuição nº 28	
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	18.x. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente instalações e dutos para o seu uso específico ou Ramal Dedicado.
Contribuição	Em linha com previsões do art. 29 da Lei 14.134/2021, sugerimos a inclusão de possibilidade do AUTOIMPORTADOR, AUTOPRODUTOR

	<p>e do CONSUMIDOR LIVRE construir diretamente o RAMAL DEDICADO.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Não entendemos necessário reproduzir o texto legal no instrumento.</p>
<p>Contribuição nº 29</p>	
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>18.6. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, na aceitação do pedido de ligação do USUÁRIO, taxa de ligação segundo critérios definidos nas condições gerais de fornecimento, aprovados pela AGEMS.</p> <p>§1º: A decisão da cobrança levará em conta a existência de infraestrutura disponível para eventual abatimento no valor da cobrança.</p> <p>§2º As justificativas para o valor da cobrança deverão ser prévia e objetivamente definidas e publicadas.</p>
Contribuição	A alteração está em linha com um uso racional dos recursos, permitindo redução de custos à usuários que já possuem infraestrutura.
Resposta	<p>Contribuição não acatada</p> <p>Os critérios para a cobrança pela ligação do usuário deverão ser estabelecidos em regulamentação da AGEMS.</p>
<p>Contribuição nº 30</p>	
Tema	Medição
Referência	<p>20.8. O USUÁRIO poderá solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento), observados os prazos máximos de atendimento previstos pela regulação exarada pela AGEMS. Nas situações em que o erro for inferior a 2% (dois por cento), correrão por conta do USUÁRIO as despesas de verificação, podendo ser o percentual</p>

	reavaliado conforme notas técnicas e determinações expedidas pelo INMETRO.
Redação Sugerida	<p>20.8. O USUÁRIO poderá solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento) 1,5% (um e meio por cento), observados os prazos máximos de atendimento previstos pela regulação exarada pela AGEMS. Nas situações em que o erro for inferior a 2% (dois por cento) 1,5% (um e meio por cento), correrão por conta do USUÁRIO as despesas de verificação, podendo ser o percentual reavaliado conforme notas técnicas e determinações expedidas pelo INMETRO.</p> <p>20.8.1. A Concessionária deverá obter certificação do INMETRO para a composição e umidade do gás.</p>
Contribuição	Trata-se de alteração que visa harmonizar o contrato de concessão com as melhores práticas do setor.
Resposta	Contribuição não acatada.

Contribuição nº	31
Tema	Medição
Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo: <p>20.9. A CONCESSIONÁRIA poderá retirar os conjuntos de medição e regulagem nos casos de falta de pagamento, ou ausência de consumo durante 3 (três) meses consecutivos.</p>
Redação Sugerida	<p>20.9. A CONCESSIONÁRIA poderá retirar os conjuntos de medição e regulagem nos casos de falta de pagamento, ou ausência de consumo durante 3 (três) 6 (seis) meses consecutivos.</p> <p>20.9.1 A retirada do conjunto de medição deverá ocorrer mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, devendo ser assegurado ao usuário o direito de se manifestar acerca da notificação.</p>

Contribuição	Trata-se de alteração que visa aumentar a segurança operacional da categoria de consumo industrial.
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada.</p> <p>A Portaria AGEMS nº 294/2025 autoriza a retirada da estação de medição e regulagem de pressão após 30 (trinta) dias da suspensão do fornecimento de gás, a qual, por sua vez, somente pode ocorrer após 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da fatura. A mesma Portaria assegura a notificação prévia ao usuário com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis quanto à retirada da estação de medição e regulagem.</p> <p>Dessa forma, embora a regulação já contemple o direito à notificação prévia, a redação da minuta do termo aditivo será ajustada para incorporar expressamente esse direito, de modo a garantir maior segurança jurídica aos usuários. Quanto à ampliação do prazo de ausência de consumo para 6 (seis) meses, a proposta não foi acatada, vez que é conflitante com a previsão da regulação aplicável.</p>

Contribuição nº		32
Tema	Revenda de Gás	
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>21.1. A CONCESSIONÁRIA, considerado o contido no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, poderá suspender a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO quando apurar a ocorrência de:</p> <p>(...)</p> <p>II. revenda ou fornecimento de gás canalizado a terceiros, sem a devida autorização;</p>	
Redação Sugerida	<p>21.1. A CONCESSIONÁRIA, considerado o contido no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, poderá suspender a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO quando apurar a ocorrência de:</p> <p>(...)</p> <p>II. revenda ou fornecimento de gás canalizado a terceiros, sem a devida autorização;</p>	

Contribuição No âmbito do mercado livre e considerando as recentes dinâmicas do mercado flexível de curto prazo, não consideramos prudente a suspensão do serviço de distribuição em caso de revenda ou fornecimento de gás canalizado a terceiros. Esta representa uma oportunidade de o usuário livre ajustar seu portfólio, comprando e vendendo gás. Por isso, solicitamos a glosa o item II.

Resposta Contribuição acatada parcialmente. A cláusula será mantida, mas sua redação será ajustada para esclarecer que a restrição à revenda e fornecimento, nesse caso, se aplica unicamente ao mercado cativo.

Contribuição nº 33

Tema Mercado Livre

Referência 21.4. É condição para a utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelos CONSUMIDORES LIVRES que os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO estabeleçam expressamente que no caso de falta de pagamento do GÁS adquirido, o COMERCIALIZADOR fica obrigado ao fornecimento do GÁS até a suspensão pela CONCESSIONÁRIA.

Redação Sugerida Exclusão do dispositivo.

Contribuição Sugerimos que esta previsão seja retirada do contrato de concessão e devidamente alocada no Acordo Operacional.

Resposta Contribuição acatada. A contribuição foi acatada tendo em vista que a obrigação prevista no dispositivo em análise diz respeito a condições comerciais próprias das relações estabelecidas entre consumidor livre, comercializador e concessionária. Por essa razão, sua disciplina mostra-se mais adequada ao contrato de prestação de serviços de distribuição, instrumento específico para regular as responsabilidades práticas e operacionais do fornecimento no mercado livre, preservando a flexibilidade contratual entre os agentes.

Contribuição nº 34

Tema Volume Garantido

Referência Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:

<p>22.4. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar diretamente preços e condições de fornecimento específicos para USUÁRIOS do MERCADO LIVRE, AUTOIMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES com volume de suprimento de GÁS garantido, hipótese em que será aplicável a TARIFA VOLUME GARANTIDO.</p> <p>22.4.1. A TARIFA VOLUME GARANTIDO aplicável aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 22.4 será negociada entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, não estando limitada às TARIFAS TETO ou à ESTRUTURA TARIFÁRIA.</p>	
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>Conforme mencionado anteriormente, não consideramos coerente a cobrança da tarifa de volume garantido. É necessário que o regulador participe de todas as decisões tarifárias. A cobrança de uma tarifa “por fora”, sem a devida contabilização na tarifa-teto, pode ocasionar que estes segmentos de mercado não contribuam para o condomínio. Além disso, a falta de transparência no processo pode reforçar o risco de subsídios cruzados. Ademais, a autonomia da concessionária para negociar tarifas diretamente com grandes consumidores, sem a devida transparência e fiscalização, representa um risco significativo. Essa prática pode, de forma discricionária e imprevisível, resultar em tarifas que beneficiam a concessionária em detrimento dos demais usuários, ao invés de estimular o mercado de forma competitiva. A falta de um processo tarifário claro e público para essas negociações pode levar a distorções no mercado e, o mais grave, incentivar subsídios cruzados.</p>
Resposta	Contribuição não acatada, conforme racional exposto na resposta à Contribuição nº 19.
<p>Contribuição nº 35</p>	
Tema	Estrutura Tarifária
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>22.7. A CONCESSIONÁRIA deverá propor à AGEMS, para fins de homologação, TABELA TARIFÁRIA, com tarifas diferenciadas por segmento e/ou por subsegmento de uso, levando em consideração os seguintes parâmetros:</p>

<p>Redação Sugerida</p>	<p>(i) Volume;</p> <p>(ii) Sazonalidade;</p> <p>(iii) Inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;</p> <p>22.7. A CONCESSIONÁRIA deverá propor à AGEMS, para fins de homologação, TABELA TARIFÁRIA, com tarifas diferenciadas por segmento e/ou por subsegmento de uso, levando em consideração os seguintes parâmetros:</p> <p>(i) Volume;</p> <p>(ii) Custo de atendimento;</p> <p>(iii) Sazonalidade;</p> <p>(iiv) Inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;</p> <p>22.7.1. A estrutura tarifária deverá ser submetida a consulta pública e ser acompanhada de justificativas técnicas que fundamentem a diferenciação de tratamento entre os segmentos de mercado.</p> <p>22.7.2. A consulta pública sobre estrutura tarifária deve apresentar de maneira prévia a tabela tarifária aos agentes de mercado, a fim de delimitar o prévio impacto da formação das tarifas.</p>
<p>Contribuição</p>	<p>Sugerimos a inclusão do Custo de Atendimento na análise da estrutura tarifária. Essa medida é essencial para garantir a isonomia na definição das tarifas, pois permite que a proporção dos custos de atendimento seja distribuída de forma equitativa entre os diferentes segmentos de mercado, a fim de evitar subsídios cruzados.</p>
<p>Resposta</p>	<p>Além disso, a estrutura tarifária deve ser abordada em processo de consulta pública, precedida de justificativa técnica que justifique sua formação e a diferenciação em cada segmento.</p>
<p>Contribuição nº</p>	<p>36</p>
<p>Tema</p>	<p>Ramal Dedicado</p>

Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:
	22.10. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos USUÁRIOS e, em nenhuma hipótese, poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de mesmo segmento e perfil de uso.
Redação Sugerida	22.10. Exceto para os Agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS as tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos USUÁRIOS e, em nenhuma hipótese, poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de mesmo segmento e perfil de uso.
Contribuição	Sugerimos alterar o item 22.10 do Contrato para prever que agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS não estejam sujeitos a tarifas postais, mas sim a tarifas calculadas caso a caso pela AGEMS.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Tanto a regulamentação da AGEMS quanto o instrumento contratual proposto não admitem a implantação de ramais dedicados no âmbito da concessão de distribuição de gás natural no Estado. Tal prática contraria o princípio de compartilhamento dos custos de infraestrutura e despesas gerais que fundamenta o desenho tarifário previsto na minuta contratual. A instituição de ramais dedicados geraria benefícios exclusivos e condições desproporcionalmente favoráveis ao usuário atendido por esse tipo de ramal, em desacordo com as diretrizes da política estadual de gás natural.</p> <p>Por fim, tanto o instrumento contratual quanto a regulamentação da AGEMS não preveem a construção tarifas caso a caso. Todos os usuários devem estar contemplados dentro da estrutura tarifária proposta pela Concessionária e aprovada pela AGEMS, em conformidade com a regulamentação vigente, assegurando isonomia e vedando qualquer tratamento diferenciando entre usuários.</p>

Contribuição nº	37
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:

24.4. Os riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos definidos neste CONTRATO:

(...) 24.4.14. Redução da receita bruta mensal da CONCESSIONÁRIA em percentual que seja igual ou superior a 5% (cinco por cento), apurada com base na média mensal da RECEITA REQUERIDA da CONCESSIONÁRIA no CICLO TARIFÁRIO vigente que tenha sido observada por, ao menos, 3 (três) meses consecutivos; e
24.4.15. Redução do volume mensal de GÁS distribuído pela CONCESSIONÁRIA em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento), apurada com base na média mensal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, que tenha sido observada por período superior a 3 (três) meses consecutivos.

Redação Sugerida

24.4. Os riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos definidos neste CONTRATO:

~~... 24.4.14. Redução da receita bruta mensal da CONCESSIONÁRIA em percentual que seja igual ou superior a 5% (cinco por cento), apurada com base na média mensal da RECEITA REQUERIDA da CONCESSIONÁRIA no CICLO TARIFÁRIO vigente que tenha sido observada por, ao menos, 3 (três) meses consecutivos; e
24.4.15. Redução do volume mensal de GÁS distribuído pela CONCESSIONÁRIA em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento), apurada com base na média mensal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, que tenha sido observada por período superior a 3 (três) meses consecutivos.~~

Contribuição

Sugerimos exclusão das previsões contidas nas cláusulas 24.4.14 e 24.4.15, uma vez que o compartilhamento de risco em caso de frustração de receita e de demanda deve ser devidamente endereçado durante o processo de revisão tarifária, a fim de garantir a previsibilidade regulatória, a transparência dos cálculos, a conformidade e a isonomia de tratamento. Em nossa visão, o repasse automático de riscos pela Concessionária em caso de frustração de receita ou demanda representa uma medida anti-isomôntica, contrária à lógica das concessões. A

<p>assimetria de risco é evidente: se a Concessionária não atinge a tarifa-teto, ela pode solicitar uma nova revisão para transferir os custos adicionais aos consumidores. No entanto, não há uma contrapartida que garanta um repasse integral de ganhos extraordinários aos consumidores em cenários de aumento de receita e demanda. Essa abordagem se assemelha ao antigo modelo de Custo de Serviços, onde a Concessionária repassa os aumentos de custo pela tarifa. No entanto, não é justo que a Concessionária seja resguardada de praticamente qualquer risco de mercado, enquanto os consumidores arcam com repasses automáticos e sem precedentes. Tais riscos são inerentes à atividade empresarial e deveriam ser de responsabilidade do concessionário, que assume o ônus da gestão e da estratégia comercial. Ademais, este modelo pode gerar um incentivo perverso à ineficiência da concessionária, já que o risco de perdas é socializado, enquanto os ganhos de mercado permanecem privados. Em uma concessão, principalmente de um monopólio regulado, o risco deve ser propulsor para a busca de inovação e competitividade, e não um fardo a ser transferido de forma não discricionária para os consumidores finais.</p> <p>Esta cláusula, dessa forma, não cria uma relação de ganho mútuo, mas sim a transferência de riscos para a parte mais vulnerável.</p>	<p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada.</p> <p>Vide resposta à contribuição nº 02.</p>
Contribuição nº	38
Tema	<p>Revisão Extraordinária</p> <p>Referência</p> <p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>25.1. Os reposicionamentos tarifários serão realizados por meio de:</p> <p>I. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, realizada a cada 5 (cinco) anos, sendo que o momento de encerramento da RTP marca o início de cada CICLO TARIFÁRIO;</p> <p>II. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO; e</p> <p>III. Reajustes tarifários anuais, na forma prevista por este CONTRATO.</p>

Redação Sugerida	<p>25.1. Os reposicionamentos tarifários serão realizados por meio de:</p> <p>I. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, realizada a cada 5 (cinco) anos, sendo que o momento de encerramento da RTP marca o início de cada CICLO TARIFÁRIO;</p> <p>II. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO; e</p> <p>III. Reajustes tarifários anuais, na forma prevista por este CONTRATO</p>
Contribuição	Em linha com contribuição anterior, nos mostramos contrários em relação à realização de Revisões Extraordinárias a qualquer tempo, uma vez que estas comprometem a previsibilidade regulatória, geram assimetrias de tratamento e prejudicam a transparência.
Resposta	Contribuição não acatada, conforme razões explicitadas na resposta às Contribuição nº 2.

Contribuição nº 39

Tema	Fator X
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>26.3. A aplicação do FATOR X, calculado conforme Anexo 04 – Metodologia de Cálculo e Aplicação do Fator X, deverá ocorrer a partir do terceiro CICLO TARIFÁRIO com o objetivo de contribuir exclusivamente para a modicidade das tarifas do SERVIÇO.</p>
Redação Sugerida	<p>26.3. A aplicação do FATOR X, calculado conforme Anexo 04 – Metodologia de Cálculo e Aplicação do Fator X, deverá ocorrer a partir do terceiro primeiro CICLO TARIFÁRIO com o objetivo de contribuir exclusivamente para a modicidade das tarifas do SERVIÇO.</p>
Contribuição	<p>O aditivo contratual em análise parece beneficiar a concessionária de forma desproporcional, em detrimento do interesse público. Essa assimetria é evidente no modelo proposto: enquanto as frustrações de demanda e receita são integralmente repassadas por novos aumentos tarifários, os ganhos de produtividade e eficiência, repassados por meio do Fator X, só serão considerados após os primeiros 10 anos de concessão. Essa postergação é injustificável, especialmente porque a metodologia de cálculo do Fator X se baseia na evolução histórica dos custos operacionais (OPEX). Não</p>

	<p>vislumbramos razão técnica para aguardar o término do 1º ciclo regulatório para sua aplicação, visto que o contrato em questão é uma renovação de uma concessão já existente há 30 anos.</p> <p>A concessionária, portanto, possui um histórico robusto de dados sobre custos operacionais. A utilização imediata desses dados, desde o 1º ciclo, não apenas corrobora as análises da metodologia, mas também valida a eficácia do novo modelo tarifário. A aplicação imediata do Fator X é um passo crucial para garantir uma transição efetiva para a regulação por incentivos e, fundamentalmente, para assegurar a modicidade tarifária em benefício do consumidor.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta à Contribuição nº 04.</p>
Contribuição nº	40
<p>Tema</p> <p>Referência</p> <p>Redação Sugerida</p>	<p>Revisão Extraordinária</p> <p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>27. DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS</p> <p>27.1. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ser realizada mediante requerimento de qualquer das PARTES quando verificado evento de desequilíbrio, considerada a alocação de riscos prevista neste CONTRATO, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração da ocorrência e identificação de evento de desequilíbrio.</p> <p>27.2. A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a qualquer momento instauração de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA com o objetivo de reestabelecer o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, mediante requerimento devidamente fundamentado, protocolado perante a AGEMS, com cópia ao PODER CONCEDENTE.</p> <p>(...)</p> <p>27.12. Qualquer forma de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO deverá ser formalizada em termo aditivo ao presente CONTRATO.</p> <p>Exclusão do dispositivo.</p>

Contribuição	Opomo-nos à previsão de Revisões Tarifárias Extraordinárias a qualquer tempo. Esse mecanismo de ajuste compromete a previsibilidade regulatória, gera assimetrias de tratamento e prejudica a transparência do processo.
Resposta	Contribuição não acatada, conforme razões explicitadas na resposta à Contribuição nº 2.
Contribuição nº	41
Tema	Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	<p>Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:</p> <p>27.9. Ouvida a AGEMS, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida fundamentação, optando por uma ou mais das modalidades das seguintes:</p> <p>(i) Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;</p> <p>(ii) Alteração da TARIFA TETO;</p> <p>(iii) Ressarcimento ou indenização, imediata ou ao final do CONTRATO;</p> <p>(iv) Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO ou nos investimentos obrigatórios incluídos no PLANO DE NEGÓCIOS;</p> <p>(v) Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE; e</p> <p>(vi) Quaisquer outras acordadas entre as PARTES.</p>
Redação Sugerida	<p>27.9. Ouvida a AGEMS, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida fundamentação, optando por uma ou mais das modalidades das seguintes:</p> <p>(i) Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;</p> <p>(ii) Alteração da TARIFA TETO;</p>

	<p>(iii) Ressarcimento ou indenização, imediata ou ao final do CONTRATO;</p> <p>(iv) Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO ou nos investimentos obrigatórios incluídos no PLANO DE NEGÓCIOS;</p> <p>(v) Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE; e</p> <p>(vi) Quaisquer outras acordadas entre as PARTES.</p> <p>Contribuição</p> <p>É fundamental que as ações de reequilíbrio econômico-financeiro não sejam compensadas por meio da alteração da Tarifa-Teto ou de Revisões Extraordinárias. Esse mecanismo, ao invés de buscar soluções equitativas, transfere integralmente os riscos para os consumidores finais. Ajustes tarifários automáticos, acionados para cobrir perdas da concessionária, distorcem a lógica da concessão e violam o princípio de compartilhamento de riscos. A tarifa-teto existe para estabelecer um limite de preço, incentivando a eficiência e a gestão responsável por parte da concessionária. Se qualquer desequilíbrio é imediatamente repassado ao consumidor, a concessionária perde o incentivo para gerir seus próprios riscos de mercado e de operação.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>O dispositivo contratual não estabelece que os eventuais desequilíbrios econômico-financeiros sejam automaticamente repassados aos consumidores por meio de revisão tarifária. Trata-se apenas de uma faculdade prevista na minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão, e não de uma obrigação. O art. 9º §2º da Lei nº 8.987/1995 autoriza que os contratos prevejam mecanismos de revisão tarifária, justamente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Assim, a previsão constante da minuta encontra respaldo no marco legal vigente, sem afastar os princípios de eficiência, modicidade tarifária e compartilhamento adequado de riscos entre poder concedente e concessionária.</p>
Contribuição nº	42
Tema	Outorga

Referência	Anexo Único à Minuta de Termo Aditivo:
Redação Sugerida	33.4. A regulamentação da AGEMS determinará a forma de amortização da OUTORGA para fins de cálculo das indenizações por ocasião da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.
Contribuição	Em linha com contribuições anteriores, solicitamos exclusão da previsão de pagamento de Outorga.
Resposta	Contribuição não acatada.
	Vide resposta à contribuição 01.

Contribuição nº	43
Tema	Mercado Livre
Referência	<p>ANEXO 02 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA</p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE resulta do somatório da TUSD e dos ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE, nos termos da fórmula a seguir:</p> $TUSDL = TUSD + EL$
Redação Sugerida	<p>ANEXO 02 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA</p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE resulta do somatório da TUSD descontada dos Encargos de comercialização do mercado cativo (Ec) e dos ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE, nos termos da fórmula a seguir:</p> $TUSDL = TUSD - EC + EL$
Contribuição	Em linha com contribuições anteriores, solicitamos glosa do Encargo de Gestão do Mercado livre.
Resposta	Contribuição não acatada.
	O Encargo do Gestão do Mercado Livre se justifica porque, mesmo que o cliente compre o gás de outro fornecedor, ele emprega atividades relacionadas com a distribuição, gerando custos que devem ser remunerados por eles segundo o princípio de responsabilidade de custos. Assim como é possível identificar

atividades da distribuidora destinadas exclusivamente ao mercado cativo, o contrato de concessão deve considerar a possibilidade de existência de atividades geradas pelo mercado livre. Por esse motivo, considera-se apropriado que, assim como existe um encargo de comercialização que deve ser paga pela tarifa dos usuários cativos, também exista um encargo de gestão do mercado livre que seja remunerada na tarifa dos usuários livres. Os dois encargos têm o objetivo de segregar os custos de forma justa, garantindo que cada tipo de consumidor pague apenas pelo que efetivamente utiliza, evitando que os clientes cativos arquem com custos dos livres e vice-versa. Este encargo apresenta também antecedentes em outros estados (Exemplo: contrato de concessão do serviço de distribuição de gás natural no estado de Paraná).

Contribuição nº**44**

Tema	Mercado Livre
Referência	6. Os ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE para o CICLO TARIFÁRIO serão calculados utilizando os valores projetados referentes às atividades de gestão do MERCADO LIVRE propostos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE NEGÓCIOS aprovado pela AGEMS, através da seguinte fórmula: ...
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	A cobrança de um Encargo de Mercado Livre não se justifica, pois não identificamos os custos adicionais que seriam arcados pela concessionária para atender esse segmento de clientes. Diferentemente dos clientes cativos, os clientes livres gerenciam seus próprios portfólios e contratos de suprimento. Isso elimina a necessidade de a concessionária intermediar a interação com supridores e transportadores, o que, na prática, reduz a complexidade e o volume de trabalho. O papel da concessionária no atendimento a clientes livres se restringe à programação dos volumes a serem distribuídos, uma atividade que utiliza a mesma infraestrutura e os mesmos recursos já empregados para o atendimento aos clientes cativos. A imposição de um encargo adicional sem uma base de custo demonstrada representa, dessa forma, uma barreira à expansão do mercado livre, contrariando os princípios de incentivo à concorrência e de eficiência econômica.
Resposta	Contribuição não acatada.

Vide resposta à contribuição nº 43.

Contribuição nº	45
Tema	Mercado Livre
Referência	15. As eventuais receitas e despesas provenientes da aplicação de penalidades e encargos referentes a variações do volume distribuído frente aos volumes contratados e programados nos CONTRATO DE ADESÃO serão incluídas no componente do Custo Médio Ponderado de Gás aplicado na TUSDC.
Redação Sugerida	15. As eventuais receitas e despesas provenientes da aplicação de penalidades e encargos referentes a variações do volume distribuído frente aos volumes contratados e programados nos CONTRATO DE ADESÃO e CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serão devidamente contabilizadas no mecanismo de conta gráfica de penalidades e segregadas entre mercados cativo e livre, a fim de contabilizar a parcela de recuperação que retornará à tarifa como modicidade tarifária. incluídas no componente do Custo Médio Ponderado de Gás aplicado na TUSDC.
Contribuição	Receitas e despesas de penalidades devem observar o princípio da neutralidade e retornar como modicidade tarifária. Sobre este aspecto cabe comentar que tanto o mercado cativo quanto o mercado livre possuem previsões de cobrança de penalidades em seus contratos, e por isso deve ser contabilizado mecanismo de conta gráfica de penalidades, com a devida separação, a fim de garantir a transparência.
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada.</p> <p>Em observância ao disposto na Portaria AGEMS nº 281/2024, art. 10, não serão incluídos no custo do gás (Custo Médio Ponderado de Gás – CMPG) penalidades ou multas cobradas pelos supridores e transportadores da Concessionária. Permanecem excluídos, portanto, do conceito de penalidade os custos relativos ao PGU, EC, GUS, excedentes autorizados e não autorizados, bem como demais encargos cobrados pelos supridores e transportadores, que continuarão sendo tratados segundo a regulamentação aplicável.</p> <p>Dessa forma, o dispositivo contratual será ajustado para alinhar-se à regulamentação vigente, de modo a preservar a neutralidade das</p>

	penalidades e sua devolução aos usuários, sem comprometer a conformidade regulatória estabelecida pela AGEMS.
Contribuição nº	46
Tema	WACC
Referência	<p>ANEXO 03 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (WACC)</p> <p>Beta Média dos Betas do setor "Oil&Gas distribution" dos EUA obtidas dos dados disponibilizados por Damodaran, dos últimos cinco anos em relação ao ano de referência (inclusive). Risco Regulatório Prêmio de risco a ser adicionado nos dois primeiros CICLOS REGULATÓRIOS oriundos da alteração regulatória, sendo o valor de 3% (três por cento) para o primeiro CICLO REGULATÓRIO e 2% (dois por cento) para segundo. A partir do terceiro CICLO REGULATÓRIO, esse prêmio não deverá ser considerado.</p>
Redação Sugerida	<p>ANEXO 03 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (WACC) Beta</p> <p>Média dos Betas do setor "Oil&Gas distribution" dos EUA obtidas dos dados disponibilizados por Damodaran, dos últimos cinco anos em relação ao ano de referência (inclusive). Análise de variância e covariância entre empresas norte-americanas pré-selecionadas do setor de gás canalizado (com níveis de risco semelhantes a um setor regulado) e volatilidade dos ativos em relação ao mercado.</p> <p>Risco Regulatório</p> <p>Prêmio de risco a ser adicionado nos dois primeiros CICLOS REGULATÓRIOS oriundos da alteração regulatória, sendo o valor de 3% (três por cento) para o primeiro CICLO REGULATÓRIO e 2% (dois por cento) para segundo. A partir do terceiro CICLO REGULATÓRIO, esse prêmio não deverá ser considerado.</p>
Contribuição	<p>Sugerimos adequação da metodologia de apuração do Beta (nível de risco) seguindo benchmark aplicado pela ARSESP. A agência paulista, durante a 5ª Revisão Tarifária Ordinária (2024-2028), selecionou uma lista de 29 empresas norte-americanas do setor de gás canalizado para cálculo do beta. É crucial que essa seleção seja criteriosa, priorizando empresas o mais próximas possível de um monopólio natural de distribuição de gás. Isso visa mitigar as</p>

distorções inerentes a bases de dados mais amplas, como as de Damodaran, que podem incluir empresas com perfis de risco não comparáveis ao de um serviço regulado brasileiro. De forma análoga, sugerimos que a EPE-MS delimite para análise de risco a utilização de empresas de distribuição de gás natural nos EUA, considerando a volatilidade dos ativos em relação ao mercado. Uma contraproposta, caso o regulador opte pela permanência da utilização dos dados da Damodaran, seria da escolha do setor de serviço público, denominado Utility (General). As 14 empresas analisadas na categoria Utility possuem atuação bastante similar à distribuição de gás natural, sendo mais aderentes para a definição do nível de risco. E adicionalmente, solicitamos a glosa da previsão do Risco Regulatório, que representa uma adição indevida e duplicada sobre a percepção de risco do mercado, contrariando precedentes regulatórios e sobrecregendo a taxa de capital de forma injustificada. O prêmio regulatório não incentiva a eficiência, mas sim a criação de lucros extraordinários para a concessionária. Isso gera um estímulo perverso para que a empresa realize mais investimentos, muitas vezes inflando o plano de negócios de maneira artificial, sem a devida avaliação da sua real necessidade ou do benefício sistêmico para a sociedade. O foco passa a ser o alto nível de remuneração e lucro, em detrimento da modicidade tarifária e da otimização dos recursos.

Resposta

Contribuição não acatada.

Sobre a taxa de risco regulatório, temos que o procedimento está em linha com o adotado em outros setores que tiveram alterações significativas na sua metodologia de apuração das tarifas ou no ambiente regulatório, como saneamento por exemplo, refletindo o risco presente nessa mudança que traz riscos significativos tanto para a empresa concessionária como para seus financiadores. Neste aspecto, a adoção desse fator mitigador no WACC confere maior aderência aos riscos que devem ser enfrentados na alteração das regras regulatórias, não conferindo dessa forma ganho adicional à concessionária. Vale apenas destacar que o componente de risco regulatório não se soma ao WACC após seu cômputo final como salienta o questionamento, ele faz parte do cálculo e compõe o custo de capital próprio. Sendo assim, seu efeito é minimizado tanto pelos outros componentes do custo de capital próprio, como pela participação deste capital (via ponderação entre os capitais próprio e de terceiros) no WACC.

Quanto à adoção do Damodaran, temos que esta se pauta no objetivo de conferir maior publicidade, transparência e segurança contratual, uma vez que o indicador é apurado por terceiros (Damodaran) o que impede pressões pela mudança dos componentes que compõem o Beta de forma a favorecer um ou outro lado. Este mecanismo é encontrado na regulação de vários setores, sendo sedimentado no ambiente concessório.

Por outro lado, a definição prévia de um conjunto fixo de empresas de referência - em substituição ao uso da base de Damodaran - pode gerar a necessidade de revisões contratuais futuras em decorrência de eventos como fusões, aquisições, falências, fechamento de capital ou alteração relevante no escopo de atuação dessas companhias. Em contrapartida, a ausência de tal definição, com a delegação à AGEMS da escolha de um subgrupo a cada revisão, amplia o grau de discricionariedade regulatória.

Contribuição nº	47
Tema	WACC
Referência	Risco de Crédito: Para cálculo do prêmio de risco de crédito adotou-se a diferença entre a média dos spreads dos bônus de empresas do setor de infraestrutura no Brasil (gás natural, energia elétrica e saneamento) e o spread dos bônus soberanos brasileiros, do mês anterior ao início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou do mês mais atual.
Redação Sugerida	Risco de Crédito: Para cálculo do prêmio de risco de crédito adotou-se a diferença entre a média dos spreads dos bônus de empresas do setor de infraestrutura no Brasil (gás natural, energia elétrica e saneamento) e o spread dos bônus soberanos brasileiros, do mês anterior ao início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou do mês mais atual. utiliza-se o spread médio do período do ciclo tarifário no terminal Bloomberg Professional da taxa de risco das empresas similares (de utilities) com classificação de rating semelhantes ao da Concessionária no mercado dos EUA.
Contribuição	Como os papéis que compõem o indicador IGUUU510 Index da Bloomberg possui vencimento de 10 anos, o spread também deve ser calculado considerando como referência o título americano com vencimento de 10 anos. Essa adequação vai em linha com metodologia aplicada pela ARSESP e pela AGEPAR.

Resposta	Contribuição não acatada. A metodologia adotada reflete melhor o ambiente no qual o financiamento (e respectivo custo de capital de terceiros) será tomado, portanto mais aderente à realidade a ser enfrentada pela concessionária, de forma a não prejudicar os planos de investimentos determinados e sob o qual será necessária a obtenção de capitais de terceiros.
Contribuição nº	48
Tema	WACC
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>ANEXO 03 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (WACC)</p> <p>A AGEMS poderá revisar a presente metodologia de cálculo do WACC durante o processo de RTP, com vistas a otimizar o processo e tornar a taxa coerente com a realidade de mercado vivenciada.</p>
Contribuição	Sugerimos a inclusão de forma que o processo de revisão tarifária possa refinar a apuração do WACC.
Resposta	Contribuição não acatada. O objetivo em estabelecer um WACC contratual segue o princípio da publicidade, transparência e segurança contratual, evitando ao longo do projeto modificações que possam favorecer alguma das partes.
Contribuição nº	49
Tema	Fator X
Referência	<p>ANEXO 04 – METODOLOGIA DE CÁLCULO E DE APLICAÇÃO DO FATOR X</p> <p>9. O FATOR X será aplicado a partir do terceiro CICLO TARIFÁRIO. No primeiro e segundo CICLOS TARIFÁRIOS terá valor 0 para todos os anos.</p>
Redação Sugerida	<p>9. O FATOR X será aplicado a partir do terceiro primeiro CICLO TARIFÁRIO, com vistas a garantir a modicidade tarifária. No primeiro e segundo CICLOS TARIFÁRIOS terá valor 0 para todos os anos.</p>
Contribuição	Em linha com contribuições anteriores, solicitamos aplicação do Fator X a partir do 1º ciclo tarifário.

Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>A decisão de aplicar o Fator X a partir do início do terceiro ciclo tarifário (ou seja, após os 10 primeiros anos de concessão) está fundamentada na necessidade de garantir um período de transição regulatória estável, que favoreça a adaptação da concessionária, do Estado e da Agência Reguladora ao novo modelo contratual e regulatório.</p> <p>Esse intervalo inicial é especialmente relevante em concessões com grande volume de investimentos e expansão de rede previstos nos primeiros anos, como é o caso em questão. A antecipação da aplicação do Fator X nesse contexto poderia comprometer a previsibilidade do retorno sobre os investimentos e gerar assimetrias operacionais e regulatórias para todos os envolvidos.</p> <p>Também devemos mencionar que o prazo de 10 anos é coincidente com a transição adotada para o cálculo da taxa de remuneração dos investimentos. Além disso, a definição de um índice de produtividade como o Fator X pressupõe a disponibilidade de séries históricas de dados operacionais e econômico-financeiros da concessão, que permitam calcular, com rigor técnico, ganhos de eficiência esperados e parâmetros comparativos válidos. No cenário atual, ainda não há séries suficientemente consolidadas para sustentar essa modelagem de forma robusta e transparente. O mecanismo proposto para estimar o Fator X baseado no índice de Törnqvist utiliza dados históricos no cálculo. Caso fosse aplicado nos primeiros ciclos tarifários, seu cálculo se basearia em informações obtidas com a evolução da concessionária sob o regime regulatório anterior (Cost Plus). Assim, ao postergar a aplicação do Fator X para o terceiro ciclo tarifário, garante-se que seu valor seja estimado com base no desempenho da empresa já operando sob o novo modelo de regulação por incentivos (Price Cap). Adicionalmente, trata-se de uma estratégia amplamente adotada em concessões reguladas no Brasil, de postergar a aplicação do Fator X para ciclos tarifários posteriores, quando já houver base empírica consolidada e ambiente regulatório amadurecido</p>
Contribuição nº	50
Tema	Outorga
Referência	ANEXO 05 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA BRRL 2. Constituem a BRRL inicial a ser reconhecida a cada CICLO

	<p>TARIFÁRIO:</p> <p>A) Base de Ativos Inicial: São os ativos operacionais tangíveis e intangíveis existentes definida no CICLO TARIFÁRIO anterior, incluída a OUTORGA e os demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA, na forma disciplinada pela Cláusula 16 do CONTRATO, cujo valor deve ser apurado em laudo, conforme metodologia definida pela AGEMS em REGULAMENTO.</p>
Redação Sugerida	<p>ANEXO 05 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA BRRL</p> <p>2. Constituem a BRRL inicial a ser reconhecida a cada CICLO TARIFÁRIO:</p> <p>A) Base de Ativos Inicial: São os ativos operacionais tangíveis e intangíveis existentes definida no CICLO TARIFÁRIO anterior, incluída a OUTORGA e os demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA, na forma disciplinada pela Cláusula 16 do CONTRATO, cujo valor deve ser apurado em laudo, conforme metodologia definida pela AGEMS em REGULAMENTO.</p>
Contribuição	De forma análoga às contribuições realizadas anteriormente, solicitamos exclusão da previsão da Outorga na Base de Ativos.
Resposta	Contribuição não acatada.
	Como indicado nas respostas às contribuições 01, 27 e 42, caso o Estado, enquanto Poder Concedente, decida incorporar uma Outorga ao contrato, essa deverá compor a BRR da concessionária. A Outorga, assim como os investimentos, representa o pacote de valores pagos pela concessionária que dá direito à exploração do ativo, permitindo assim o acesso à receita tarifária.
Contribuição nº	51
Tema	Investimentos Obrigatórios
Referência	<p>ANEXO 06 – METAS DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS</p> <p>3. Novos USUÁRIOS</p> <p>3.1. Disponibilização de infraestrutura para realizar a ligação de potenciais 40.000 (quarenta mil) novas UNIDADES CONSUMIDORAS na área de CONCESSÃO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;</p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.

Contribuição	Consideramos a meta de conectar 40.000 novos usuários arriscada. A conexão de um único usuário industrial, por exemplo, pode ter um impacto de consumo superior ao de múltiplos usuários residenciais ou comerciais. Por essa razão, solicitamos a exclusão da meta vinculada ao número de usuários, uma vez que ela nem sempre traduz uma sinalização correta sobre a evolução do serviço prestado, a eficiência da rede ou sobre o ganho de escala.
Resposta	Contribuição não acatada. Vide resposta à contribuição nº 5.
Contribuição nº	52
Tema	Biometano
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Inclusão da definição de biometano: A Portaria AGEMS nº 294/2025 já define o biometano como biocombustível gasoso essencialmente composto por metano, derivado da purificação do biogás e que atende às normas da ANP. Incluir essa definição na minuta do contrato contribui para a harmonização normativa e oferece maior clareza jurídica quanto à abrangência do objeto contratual, garantindo que o biometano tenha tratamento isonômico ao gás natural fóssil.
Resposta	Contribuição acatada. A minuta de aditivo ao Contrato de Concessão será aditada para incorporar o conceito que consta da regulação da AGEMS.
Contribuição nº	53
Tema	Consumidor Parcialmente Livre
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Reconhecimento da figura do consumidor parcialmente livre: A figura do consumidor parcialmente livre já é prevista pela regulação estadual e representa uma alternativa importante para a ampliação do mercado livre de gás de forma gradual e segura. Incluir essa figura no contrato reforça seu reconhecimento formal e permite que sejam desenvolvidas soluções comerciais mais flexíveis,

Resposta	<p>especialmente relevantes para o mercado emergente do biometano. Entendemos que a migração do usuário livre, via biometano, não requer a exigência de volume mínimo ou mesmo o cumprimento de prazos para a sua realização.</p> <p>A contribuição parcialmente acatada.</p> <p>A minuta contratual passará a contemplar o reconhecimento da figura do consumidor parcialmente livre como diretriz para o desenvolvimento gradual do mercado livre de gás, incluindo o biometano. Entretanto, destaca-se que o detalhamento do regramento aplicável a essa figura deverá ser definido pela AGEMS, em regulação própria. Assim, aspectos como volume mínimo, prazos de migração, condições de suprimento e demais requisitos permanecerão sujeitos à regulamentação específica da AGEMS, órgão competente para disciplinar e implementar tais parâmetros.</p>
Contribuição nº	54
Tema	Biometano
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Prioridade de uso do biometano na distribuição: A Portaria AGEMS nº 294/2025 já determina que a distribuidora deve considerar, de forma prioritária, o uso do biometano no atendimento ao mercado cíutivo, quando tecnicamente viável e economicamente justificado. A inclusão dessa diretriz na minuta do contrato é fundamental para consolidar o compromisso com o desenvolvimento de fontes renováveis, alinhando-se às diretrizes de política energética estadual e nacional.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Não consideramos adequado incorporar, no contrato de concessão, uma prioridade de contratação do biometano. Entendemos que é mais apropriado que a concessionária tenha liberdade para definir a combinação de fontes de suprimento de acordo com suas necessidades e com os requisitos dos usuários. A adoção da prioridade solicitada na contribuição poderia comprometer a competitividade do serviço e resultar em um mix de fontes de gás que não esteja alinhado às necessidades da concessionária nem às</p>

	<p>demandas dos usuários. Assim, é autorizado à concessionária o uso do biometano, nas mesmas condições de uso do gás natural.</p>
Contribuição nº	55
Tema	Possibilidade de investimento direto na rede por terceiros
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Possibilidade de investimento direto na rede por terceiros: Também já reconhecida pela regulação estadual, a possibilidade de investimentos diretos na rede por terceiros, especialmente produtores de biometano, é uma medida essencial para viabilizar projetos que, do ponto de vista da concessionária, não seriam prioritários ou economicamente justificáveis. Incluir essa prerrogativa no contrato contribui para a ampliação da infraestrutura de distribuição e o fortalecimento da segurança energética regional.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Essa previsão já está contida na Cláusula 18.7 da Minuta do Contrato.</p>
Contribuição nº	56
Tema	Chamada pública
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Obrigatóridade de chamada pública para aquisição de gás, com prioridade ao biometano: A previsão de chamadas públicas como procedimento padrão para aquisição de gás pela distribuidora assegura maior transparência, isonomia e previsibilidade no processo. A priorização do biometano nessas chamadas, sempre de forma competitiva e viável, promove o desenvolvimento da cadeia produtiva local, reduz a pegada de carbono do gás distribuído e estimula a geração de empregos e renda no Estado.</p>
Resposta	Contribuição não acatada.

Vide resposta à Contribuição nº 54.

Contribuição nº	57
Tema	Biometano
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Inclusão de compromissos claros para incentivo ao biometano nos planos de desenvolvimento de infraestrutura: Para alinhar o contrato de concessão da MSGás às melhores práticas adotadas em outras concessões no país, sugerimos que seja incluída a obrigatoriedade de estudos e análises específicas para orientar investimentos em infraestrutura que possibilitem a injeção e a movimentação de biometano. Essa previsão deve contemplar, por exemplo, a análise de conexão e fornecimento de biometano para atendimento aos 10 novos municípios mencionados no contrato, priorizando essa solução, sempre que tecnicamente e economicamente viável. Experiências recentes, como a da Comgás (2021) e da Compagas (2022), mas não apenas essas, já incorporam compromissos de interconexão de áreas produtoras e consumidoras de biometano, bem como o desenvolvimento de estudos periódicos para viabilizar novos pontos de conexão. A adoção de um mecanismo de avaliação para conexão de plantas biometano, compatível com a realidade e especificidades do Estado, no contrato da MSGás contribuirá para o fortalecimento da cadeia produtiva, a expansão da infraestrutura e o aumento da participação do biometano na matriz energética estadual.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. As obrigações de investimento previstas no contrato de concessão devem depender exclusivamente de decisões da própria concessionária. No caso específico do biometano, a realização de investimentos está condicionada a fatores exógenos à concessionária, como disponibilidade de oferta, condições de mercado e viabilidade econômica, o que poderia comprometer o cumprimento das metas contratuais obrigatórias. Cabe ressaltar que isso não significa que a concessionária não possa desenvolver projetos voltados ao aproveitamento do biometano para favorecer o desenvolvimento dessa fonte de suprimento. Apenas se considera inadequado estabelecê-los como obrigação contratual, em razão das restrições mencionadas.</p>

Contribuição nº		58
Tema	Comercialização de Gás	
Referência	Minuta do Contrato	
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.	
Contribuição	<p>Retirar das definições constantes do subitem xi do item 1 do Contrato (Definições) a obrigação para que o agente comercializador de gás natural seja credenciado pela AGEMS, pois é de competência exclusiva da ANP a autorização e a fiscalização da atividade de comercialização de gás natural, conforme inciso XXVI do Artigo 8º da Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo), reproduzido abaixo:</p> <p>“Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 15.103, de 2025)</p> <p>... XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;”</p> <p>A manutenção dessa exigência traz mais custos, riscos regulatórios e burocracia para comercializadores atuarem no mercado livre de gás natural do Estado do MS o que, ao fim e ao cabo, poderá resultar em preços de gás mais elevados, prejudicando a competitividade dos empreendimentos localizados no Estado do MS, notadamente aqueles de maior consumo de gás.</p>	
Resposta	Contribuição não acatada. A necessidade de credenciamento perante a AGEMS para a atuação no mercado livre encontra-se expressamente prevista na Portaria AGEPLAN nº 103/2013, com a redação dada pela Portaria AGEMS nº 235/2022, aplicável de forma isonômica a todos os agentes. Tal exigência não substitui a autorização da ANP, mas a complementa. Não seria cabível que o contrato de concessão afastasse requisito geral fixado pela agência reguladora competente, sob pena de criar regime regulatório mais favorável à Concessionária em detrimento dos demais agentes de	

	mercado e em desconformidade com o princípio da isonomia regulatória.
Contribuição nº	59
Tema	TUSDL
Referência	Minuta do Contrato
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>Retirar do contrato, bem como das definições constantes do subitem xxiv do item 1 do Contrato (Definições), o ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE ou EL, tendo em vista que a concessionária não incorre neste tipo de custo, pois os consumidores que migram para o mercado livre o fazem por sua conta e risco. Nessa situação, toda a gestão comercial é assumida pelo usuário livre junto ao seu fornecedor. A Concessionária tem custos operacionais apenas relacionados à movimentação de gás, os quais são remunerados dentro do CUSD pela TUSD. A própria fórmula trazida no item 22.10 do contrato (reproduzida abaixo) evidencia a incoerência desse encargo, uma vez que é composta de supostos custos operacionais que inexistem para a operação do mercado livre. Portanto, não deve existir qualquer cobrança de o ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE ou EL, por ser desnecessária e onerar o mercado livre impactando no preço final do gás natural no Estado do MS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Vide resposta à Contribuição 12.</p>
Contribuição nº	60
Tema	Definição de Gás
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;
Contribuição	Adequar o uso do termo GAS constante do subitem xxx do item 1 do Contrato (Definições), uma vez que a definição proposta estabelece

	que, no Estado do MS, gas seria “qualquer energético em estado gasoso, que pode consistir em gás natural, biometano e outros gases intercambiáveis com o GÁS NATURAL, sujeitos a tratamento regulatório equivalente ao do GÁS NATURAL, desde que atendidas as legislações, regulamentações e normativas vigentes”. O uso do termo nesta forma pode trazer ambiguidade e risco regulatório para outros agentes que usam outros energéticos em estado gasoso no Estado do MS, como é o caso do propano, dos hidrocarbonetos leves de refinaria, etc., uma vez que pode haver o entendimento indevido de que o monopólio do Estado se estende também a esses outros energéticos. Assim, a sugestão aqui seria usar a própria definição constante do XXIX do Art. 2º da Portaria AGEMS nº 294/2025 e unificar os Termos Gás Natural e Gás, conforme a seguir: Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;
Resposta	Contribuição acatada. A minuta de aditivo ao Contrato de Concessão será aditada para incorporar o conceito que consta da regulação da AGEMS.
Contribuição nº	61
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	RAMAL DEDICADO: aquele construído pela Concessionária ou pelo Autoimportador/Autoprodutor/Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, unidades de processamento de gás natural (UPGN), terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.
Contribuição	Inserir a previsão e a definição de RAMAIS DEDICADOS no Contrato. O subitem iv do item 1 do Contrato (Definições), define SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA como o “sistema que comprehende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para prestar o SERVIÇO, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, REDE LOCAIS e RAMAIS DEDICADOS”. Todavia, o contrato é omisso quanto à definição de RAMAL DEDICADO. Portanto, sugerimos que seja incluída a seguinte definição no contrato:

<p>RAMAL DEDICADO: aquele construído pela Concessionária ou pelo Autoimportador/Autoprodutor/Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, unidades de processamento de gás natural (UPGN), terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.</p> <p>Reforçamos que é necessário conceituar o Ramal Dedicado, conforme já previsto no Art. 29 da Lei 14.134/2021 (Lei do Gás), para uso específico do Agente em situações de conexão direta à fonte de suprimento, como terminais de GNL, gasodutos de transporte e unidades de processamento de gás natural (UPGN). Este gasoduto, destacado da malha da concessionária, teria tratamento tarifário distinto por meio de uma tarifa específica (TUSD-E) e possibilitaria ao Estado do MS trazer mais competitividade para empreendimentos termelétricos e grandes consumidores industriais, por exemplo.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Em linha com a resposta à Contribuição nº 28, entendemos que não é necessária a inclusão de definição contratual do termo ramal dedicado.</p>	
Contribuição nº	62
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>TUSD-E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica: tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por RAMAL DEDICADO que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.</p>
Contribuição	<p>Inserir a definição de TUSD-E no contrato, conforme disposto no item anterior. Quando os consumidores são atendidos por RAMAIS DEDICADOS, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica (TUSD-E), considerando apenas os custos de investimento e operação desse RAMAL DEDICADO, conforme determinado pela Lei do Gás (§2º, Artigo 29</p>

	<p>da Lei 14.134/2021), portanto, sugerimos a seguinte inserção no contrato de concessão: TUSD-E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica: tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por RAMAL DEDICADO que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.</p> <p>Resposta</p> <p>A contribuição não acatada, em conformidade à resposta à Contribuição nº 17.</p>
Contribuição nº	63
Tema	TUSDL
Referência	Subitem (ixi) da Cláusula do Contrato
Redação Sugerida	TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE ou TUSDL: valor expresso em R\$/m3, resultante da TUSD abatida dos CUSTOS EVITADOS (CE)
Contribuição	<p>Alterar a definição de TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE ou TUSDL, constante do subitem (ixi) do item 1 do Contrato (Definições) para excluir os ENCARGOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE e incluir uma redução de tarifa referente aos CUSTOS EVITADOS (CE) com a migração de usuários para o mercado livre. Dessa forma, a nova definição de TUSDL deve ser:</p> <p>TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PARA O MERCADO LIVRE ou TUSDL: valor expresso em R\$/m3, resultante da TUSD abatida dos CUSTOS EVITADOS (CE). No caso dos AUTOIMPORTADORES, AUTOPRODUTORES E CONSUMIDORES LIVRES atendidos pela Malha da Concessionária, devem ser deduzidos da TUSD todos os custos relacionados à atividade de comercialização do gás natural, incluindo pessoal, propaganda, marketing etc., visto que esses Agentes não utilizarão serviço comercial da Concessionária sendo eles próprios os responsáveis por exercer essas atividades. Visando melhor expressar a natureza desse desconto, que é a subtração da parcela das atividades comerciais da concessionária, é possível tomar como base as melhores práticas regulatórias sobre o tema, sendo que neste caso recomendamos e apoiamos a proposta regulatória aplicada pela</p>

ARSESP (regulador de SP) no processo da 4º revisão tarifária conforme determinado na NT FINAL item 10.3., que determinou um desconto de 9,3%, vinculado aos custos de comercialização, sobre a margem do segmento para a apuração da TUSD.

Desta forma, propomos que a TUSD do segmento seja diminuída dos custos evitados pela Concessionária já que os AUTOIMPORTADORES, AUTOPRODUTORES E CONSUMIDORES LIVRES passam a realizar e arcar com atividades que antes eram feitas pela Concessionária. Para o cálculo do Custo Evitado deve-se considerar: a. Gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no Contrato de Suprimentos; b. Comunicação e marketing; c. Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo, inclusive os gastos de pessoal; d. Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte; e. Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

Resposta

Contribuição não acatada. A proposta de alteração da definição da TUSDL, com a exclusão dos encargos de gestão do mercado livre e a introdução de reduções tarifárias relacionadas a supostos custos evitados, não é adequada. A aplicação dos descontos sugeridos afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, princípio essencial para a sustentabilidade do contrato, uma vez que as tarifas devem garantir a remuneração da totalidade dos custos incorridos na prestação do serviço. Além disso, a suposição de que autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres não se beneficiam das atividades de marketing, publicidade e propaganda da concessionária não se sustenta. Muitas dessas campanhas são voltadas à segurança operacional da rede (iniciativas de prevenção de acidentes e danos em tubulações), beneficiando, portanto, todos os usuários da infraestrutura. Ademais, o incremento da demanda, impulsionado pelas ações de marketing, também favorece esses agentes, uma vez que a tarifa resulta da divisão entre os custos totais e o volume demandado.

Contribuição nº**64**

Tema	Objeto da Concessão
Referência	Item 2 do Contrato
Redação Sugerida	O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de

distribuição e movimentação de gás canalizado. Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins deste Contrato a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.

Contribuição

Incluir no item 2 (DO OBJETO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO) maiores detalhes das atividades contempladas e não contempladas no Contrato. Importante deixar claro que o serviço público se restringe à movimentação por meio de infraestrutura de gasodutos de interesse geral. Nesse sentido, o §2º do Art. 25 da Constituição Federal define que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, conforme reproduzido abaixo. “§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. Ocorre que o item 2 do contrato, da forma como escrito, abre margem para que o monopólio do SERVIÇO seja estendido para outras atividades que sequer são de âmbito de regulação estadual, como a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, que são de competência federal, conforme previsto no Art. 25 da Lei 14.134/2021.

Além disso, o serviço local de gás canalizado não deve ser obrigatório, mas sim uma opção. O usuário pode dispor de alternativas mais convenientes do que a movimentação de GN via distribuidora, como o suprimento via GNC ou GNL, sem a necessidade de contratação obrigatória da Concessionária. Portanto, sugerimos que, em algum ponto do item 2, seja inserido que o serviço prestado pela concessionária se limita à movimentação de gás natural canalizado de interesse geral, não englobando a movimentação por modais alternativos ao dutoviário, da seguinte maneira: “O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.”

Adicionalmente, não há que se falar em serviço local de gás canalizado em terrenos privados e dentro de áreas industriais, nos

	<p>limites da propriedade do agente. Nesse aspecto, sugerimos que em algum ponto do item 2 do Contrato seja incluída a seguinte redação:</p> <p>“Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins deste Contrato a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.”</p>
Resposta	Contribuição não acatada, conforme detalhado na resposta à Contribuição nº 20.
Contribuição nº	65
Tema	Prorrogação contratual
Referência	Item 2.2 do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>No item 2.2. do contrato está previsto que o mesmo pode ser prorrogado por 30 anos mediante uma mera concordância entre as partes. No entanto, a nossa avaliação é de que o contrato somente poderia ser prorrogado mediante processo licitatório que trouxesse benefícios para os usuários do Estado do MS, seja em termos de tarifas, investimentos ou qualidade dos serviços. O concessionário atual pode ter o privilégio de assumir a prorrogação mediante o cumprimento do lance vencedor da licitação, por exemplo, mas não ter o direito de uma prorrogação por 30 anos por um meio de um acordo. Sendo assim, a nossa sugestão é de que a prorrogação seja apenas mediante processo licitatório e que a cláusula 2.2 do contrato seja redesenhada para trazer mais detalhes e garantias de benefícios para os usuários em um eventual cenário de prorrogação</p>
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à Contribuição nº 21, a exigência de realização de processo licitatório não se aplica ao caso concreto, uma vez que o serviço de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul é prestado mediante descentralização administrativa, por meio de empresa estatal integrante da Administração Pública indireta. Nesse modelo, não se configura a delegação a particulares que exigiria licitação, mas sim a execução descentralizada de serviço público.

	<p>Ademais, a Cláusula 2.2 da minuta contratual não estabelece direito automático à prorrogação, mas apenas faculta ao Poder Concedente avaliar, motivadamente, a conveniência e a oportunidade da prorrogação antecipada, condicionada ao atendimento das condições de qualidade dos serviços. Dessa forma, a disciplina contratual proposta já garante que qualquer prorrogação seja pautada por critérios de vantajosidade e de proteção ao usuário, sem que se imponha a necessidade de novo processo licitatório.</p>
Contribuição nº	66
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Cláusula 6.2.2 da minuta do Contrato.
Redação Sugerida	6.2.2 - Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS, exceto para aqueles atendidos por RAMAIS DEDICADOS.
Contribuição	Alterar a redação do item 6.2.2. do contrato de forma a excluir os usuários de RAMAIS DEDICADOS do pagamento dos custos de Logísticas de Rede Locais. Essa alteração é necessária pois os RAMAIS DEDICADOS conectam usuários livres (AUTOIMPORTADORES, AUTOPRODUTORES e CONSUMIDORES LIVRES) fora da malha da concessionária diretamente às instalações de transporte, processamento de gás (UPGN) e terminais de GNL, tendo direito a uma TUSD-E e, portanto, esse custo adicional não é cabível a tais agentes. Nesse sentido propomos a seguinte redação para o item 6.2.2: 6.2.2 Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS, exceto para aqueles atendidos por RAMAIS DEDICADOS.
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com o racional exposto em resposta à Contribuição nº 17, a redação sugerida é contrária à orientação ao compartilhamento dos custos de infraestrutura, prevista pela minuta do contrato de concessão e pela regulamentação atualmente em vigor da AGEMS.

Tema	Chamada pública
Referência	<p>7.4. Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p>
Redação Sugerida	<p>7.4 - Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá deverá obrigatoriamente adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p>
Contribuição	<p>Alterar a redação do item 7.4. do contrato de forma a tornar obrigatória a contratação de gás natural pela concessionária apenas por leilões ou chamadas públicas, afastando a possibilidade de a Concessionária realizar “self dealing” em prejuízo dos usuários. Portanto, a redação proposta é: “7.4. Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA deverá obrigatoriamente adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p>

Resposta	Contribuição não acatada. A Concessionária já se encontra obrigada a adotar processos transparentes e isonômicos para aquisição do gás destinado ao mercado cativo, em conformidade com a Cláusula 7.2 da minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão. Para além dessa disposição, a minuta prevê a obrigatoriedade de segregação das atividades de comercialização em subsidiária, de forma a evitar práticas de autonegociação ou self-dealing. Ademais, a exigência de chamadas públicas ou leilões como condição única e obrigatória não se mostra adequada, uma vez que reduziria a flexibilidade regulatória e contratual necessária para a aquisição eficiente do insumo.
Contribuição nº	68
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Cláusula 18 da Minuta do Contrato
Redação Sugerida	O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente instalações e dutos para o seu uso específico ou Ramal Dedicado.
Contribuição	Incluir no item 18 do Contrato (DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO), a possibilidade, conforme a Lei 14.134/2021, do AUTOIMPORTADOR, AUTOPRODUTOR e do CONSUMIDOR LIVRE construir diretamente o RAMAL DEDICADO, da seguinte maneira: O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente instalações e dutos para o seu uso específico ou Ramal Dedicado.
Resposta	Contribuição rejeitada, conforme fundamentos da resposta à Contribuição nº 28.
Contribuição nº	69
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Cláusula 22 da Minuta do Contrato

Redação Sugerida	A TUSD-E deve ser definida segundo o §1º do Art. 29 da Lei do Gás (Lei 14.134/2021), reproduzido abaixo.
Contribuição	<p>“§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.”</p>
Resposta	<p>Incluir no item 22 do Contrato (Das Tarifas), a previsão de TUSD-E para o caso de AUTOIMPORTADOR, AUTOPRODUTOR e CONSUMIDOR LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO.</p> <p>A TUSD-E deve ser definida segundo o §1º do Art. 29 da Lei do Gás (Lei 14.134/2021), reproduzido abaixo.</p> <p>“§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.”</p> <p>Contribuição não acatada, conforme fundamentos da resposta à Contribuição nº 17.</p>

Contribuição nº	70
Tema	TUSDL
Referência	Item 22.6.1 do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Alterar o item 22.6.1 do Contrato de forma a prever que a TUSDL deve ser obtida do resultado da TUSD abatida dos CUSTOS EVITADOS (CE). Adicionalmente, conforme exposto anteriormente, deve ser excluída a parcela de ENCARGOS DE GESTÃO DE MERCADO LIVRE, que é descabida, conforme detalhado anteriormente.
Resposta	Contribuição não acatada. Vide resposta as contribuições nº 59 e nº 63.
Contribuição nº	71
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Cláusula 22.10 da Minuta do Contrato

Redação Sugerida	22.10 - Exceto para os Agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS, as tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos USUÁRIOS e, em nenhuma hipótese, poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de mesmo segmento e perfil de uso.
Contribuição	Alterar o item 22.10 do Contrato para prever que agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS não estejam sujeitos a tarifas postais, mas sim a tarifas calculadas caso a caso pela AGEMS, conforme §1º do Art. 29 da Lei 14.134/2021 (Lei do Gás), da seguinte maneira: 22.10 Exceto para os Agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS, as tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos USUÁRIOS e, em nenhuma hipótese, poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de mesmo segmento e perfil de uso.
Resposta	Contribuição não acatada, conforme fundamentos da resposta à Contribuição nº 17.

Contribuição nº		72
Tema	Desverticalização	
Referência	N/A	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	<p>Necessidade de desverticalização das atividades, sendo a Concessionária obrigada a constituir empresa para fins específicos para Comercialização no Mercado Livre. Exemplo (Regulação de SP, Art. 4º da Deliberação ARSESP 1061/2020): “A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.”</p>	
Resposta	Contribuição não acatada. De acordo com a cláusula 6.11.1. da Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, já é prevista a	

	obrigatoriedade de criação de subsidiária para fins de comercialização de gás no mercado livre.
Contribuição nº	73
Tema	Ramal Dedicado
Referência	Anexo 01
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Inserir no Anexo 01 (tabela tarifária) a previsão de TUSD-E a ser calculada caso a caso pela AGEMS para os Agentes atendidos por RAMAIS DEDICADOS.
Resposta	Contribuição não acatada, conforme fundamentos da resposta à Contribuição nº 17.
Contribuição nº	74
Tema	WACC
Referência	Anexo 03
Redação Sugerida	Portanto, sugerimos que no Contrato seja utilizada a série histórica de Betas do segmento Utility (General).
Contribuição	<p>Corrigir no Anexo 03 (METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA - WACC), no item 1 (DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DAS VARIÁVEIS QUE INTEGRAM O WACC) a referência para o Beta do setor empregado para calcular a Taxa de remuneração do Capital Próprio.</p> <p>O Contrato usa o Beta do setor "Oil&Gas distribution" dos EUA obtido dos dados disponibilizados por Damodaran. A amostra de empresas utilizadas no Contrato pode ser obtida no site do professor Aswath Damodaran, endereço abaixo: https://pages.stern.nyu.edu/~adamodar/New_Home_Page/datafile/Betas.html</p> <p>Ocorre que quando analisamos mais detalhadamente as 24 empresas aglutinadas para a formação do índice, identificamos que a maioria delas se refere a empresas de midstream, que prestam serviços logísticos para transferência/escoamento de petróleo e líquidos, transporte e estocagem de gás natural, bem como logística</p>

GLP (propano) e GNL (modais alternativos ao dutoviário) e em alguns casos até navios e ferrovias. A Tabela 01 mostra uma análise do escopo de atuação de cada uma das 24 empresas da amostra setorial do professor Aswath Damodaran, de onde pode se concluir que poucas delas tem uma atuação similar à da MSGAS. Ou seja, a natureza do risco das 24 empresas aglutinadas não necessariamente é a mesma de uma concessionária de distribuição de gás natural. Portanto, ainda que o uso do Beta setorial elaborado pelo professor Aswath Damodaran seja uma excelente referência, talvez a escolha do segmento industrial de óleo e distribuição de gás (Oil/Gas Distribution) não seja o mais adequado.

Para o tipo de serviço prestado pela concessionária MSGAS, o mais adequado seria o de concessionárias de serviço público em geral Utility (General), conforme linha colada (Figura 01), extraída do mesmo site.

https://pages.stern.nyu.edu/~adamodar/New_Home_Page/datafile/Betas.html

Figura 01: Beta setorial indicado (mais adequado), conforme site do Damodaran

A Tabela 02 mostra uma análise do escopo de atuação de cada uma das 14 empresas da amostra setorial do professor Aswath Damodaran, de onde pode se concluir que grande parte delas tem uma atuação similar à da MSGAS (distribuição por redes no varejo). Ao analisar as empresas que compõem a amostra de Utility (General), observa-se um tipo de negócio muito mais aderente àquele realizado pela MSGAS que é a efetiva distribuição de gás e não outras atividades mais relacionadas à logística de petróleo e gás, como as empresas da Tabela 01. Portanto, sugerimos que no Contrato seja utilizada a série histórica de Betas do segmento Utility (General).

Resposta

Contribuição não acatada. O setor de Utility (General) inclui setores não ligados ao objeto contratual, o que torna a escolha realizada no contrato mais aderente à prática contratual.

Contribuição nº		75
Tema	Portaria 094/2013 da AGEMS	
Referência	Minuta do Contrato	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	A Portaria 094/2013 foi revogada pela Portaria 294/2025. Portanto, as menções a “Portaria 094/2013” devem ser substituídas por “Portaria 294/2025”.	
Resposta	Contribuição acatada. A Portaria 294 de 2025 sofreu, em 2025, alteração pela Portaria 297, por meio da qual, dentre outros, se retirou a previsão da TUSD-E.	
Contribuição nº		76
Tema	Sugestões formais.	
Referência	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (iii) Em 29 de julho de 1998, a MSGÁS celebrou o CONTRATO DE CONCESSÃO para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de GÁS no Estado de Mato Grosso do Sul com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme Cláusula 1.1.	
Redação Sugerida	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (iii) Em 29 de julho de 1998, a MSGÁS celebrou o CONTRATO DE CONCESSÃO para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de GÁS no Estado de Mato Grosso do Sul com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por até igual período , conforme Cláusula 1.1.	
Contribuição	Ajuste para adequar a redação conforme Cláusula 1.1 do Contrato vigente.	
Resposta	Contribuição acatada.	
Contribuição nº		77
Tema	Sugestões formais	
Referência	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (viii) Que o EPE se manifestou favoravelmente à realização de estudos técnicos para	

	prorrogação do prazo e atualização do modelo regulatório do CONTRATO DE CONCESSÃO, por meio do Ofício nº 5.111/2015/EPE e que a intenção do PODER CONCEDENTE de realizar a prorrogação
Redação Sugerida	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (viii) Que o EPE se manifestou favoravelmente à realização de estudos técnicos para prorrogação do prazo e atualização do modelo regulatório do CONTRATO DE CONCESSÃO, por meio do Ofício nº 5.111/2015/EPE e que a intenção do PODER CONCEDENTE de realizar a prorrogação
Contribuição	N/A
Resposta	Contribuição acatada.

Contribuição nº 78

Tema	Remuneração BNDES
Referência	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (xiv) Nos termos da Resolução nº [●], do CGP, a CONCESSIONÁRIA realizou o pagamento da remuneração devida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“ BNDES ”), com fundamento no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no Contrato nº [=], celebrado entre o BNDES e o PODER CONCEDENTE, incluindo o disposto em aditamentos posteriormente formalizados, em função dos serviços técnicos prestados pelo BNDES ao PODER CONCEDENTE, no âmbito da estruturação da renovação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, no valor de R\$ [=], na data-base de [=] e atualizado pelo [=] até a data efetiva de pagamento.
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	A exigência de pagamento pela Concessionária da remuneração ao BNDES não guarda relação de pertinência jurídica com a prorrogação antecipada do contrato de concessão, de maneira que se sugere, portanto, a sua exclusão do rol de “considerandos”, bem como das condições de eficácia do contrato de concessão. Conforme DOEMS 11.359 de 21 de dezembro de 2023 e extrato do contrato Nº 23.2.0262.1/2023/SEGO, cujo objeto é a assessoria e suporte técnico do BNDES ao Estado de Mato Grosso do Sul, para a estruturação de projeto de renovação da concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme disposto no Anexo I (Especificações Técnicas – Atuação BNDES) e Anexo II (Especificações Técnicas – Atuação

Consultores Técnicos), com a dotação orçamentária da SEGOV e com valores definidos conforme previsão abaixo: O CLIENTE pagará ao BNDES, observado o disposto no Anexo I e na Cláusula Quinta (Pagamento), como remuneração pela prestação dos serviços descritos na Cláusula Primeira (Objeto): I - Em caso de sucesso do PROJETO, de acordo com o Parágrafo Segundo desta Cláusula, a soma dos valores estipulados nas alíneas "a" e "b" abaixo: a) parcela fixa equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e b) parcela adicional variável, devida em virtude do sucesso na contratação do PROJETO, de acordo com a fórmula e a Tabela 1 a seguir:

$$\text{Fórmula} = \text{Parcela Adicional Variável} = \text{BC1} \times 1,00\% + \text{BC2} \times 0,50\% + \text{BC3} \times 0,25\% + \text{BC4} \times 0,125\%$$

De acordo com o publicado no DOEMS 11.359 de 21 de dezembro de 2023, o contrato firmado é entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica-SEGOV e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, nada guardando relação com a CONCESSIONÁRIA, portanto, sugere-se a exclusão do item (xiv) dos Considerandos da Minuta do Contrato de Concessão. Note-se que a Lei Federal nº 8.987/1995, artigo 21, trata especificamente da hipótese de resarcimento dos custos incorridos pelo Poder Concedente no caso de licitação, e não se aplica para o presente caso de prorrogação antecipada da concessão.

Resposta

Contribuição não acatada.

Destaca-se que a responsabilidade de pagamento da remuneração pelos estudos de estruturação à concessionária encontra fundamento jurídico na interpretação do art. 21 da Lei nº 8.987/1995, que, observado o propósito da norma, se aplica aos casos onde a concessão prescinde de licitação. A finalidade do dispositivo legal, aliás, é justamente atribuir àquele que receberá a delegação da exploração de um serviço público o ônus de pagamento dos estudos que embasaram a própria concessão, a fim de que estes custos façam parte da base de ativos da concessão e sejam remunerados pelo próprio sistema, sem onerar aqueles que não são beneficiado pelos serviços.

De todo modo, o tema está em deliberação pelo Estado.

Contribuição nº

79

Tema	Sugestões formais
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	Minuta do Contrato: Considerando que (...) (xiv) As regras acordadas pelas PARTES neste CONTRATO foram estabelecidas com base nas condições econômicas atuais do mercado de GÁS;
Contribuição	Em um contrato de 30 anos, sugere-se explicitar que as regras acordadas foram estabelecidas nas condições atuais do mercado de gás. (Inclusão)
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. Será incluído, também o seguinte trecho: “...e com base no planejamento do Estado para o setor.”

Contribuição nº

80

Tema	Data-base da prorrogação
Referência	1.1. Fica prorrogado antecipadamente o CONTRATO DE CONCESSÃO, com fundamento na sua Cláusula 1.1, por prazo adicional de 30 (trinta) anos, passando a prorrogação a produzir efeitos a partir de [●] de agosto de 2028 (a “DATA DE EFICÁCIA”), condicionada ao cumprimento de todas as condições de eficácia estabelecidas na Cláusula 1.2, abaixo...
Redação Sugerida	1.1. Fica prorrogado antecipadamente o CONTRATO DE CONCESSÃO, com fundamento na sua Cláusula 1.1, por prazo adicional de 30 (trinta) anos, passando a prorrogação a produzir efeitos a partir de [●] de agosto julho de 2028 (a “DATA DE EFICÁCIA”), condicionada ao cumprimento de todas as condições de eficácia estabelecidas na Cláusula 1.2, abaixo...
Contribuição	30 de julho de 2028, se considerada a data de assinatura em 29 de julho de 1998 e observado o art. 132, parágrafo 3º, do Código Civil.
Resposta	Contribuição acatada. A redação da Cláusula 1.1 será ajustada para indicar que a prorrogação produzirá efeitos a partir de 30 de julho de 2028, em consonância com a data original de assinatura do Contrato de Concessão (29 de julho de 1998).

Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	1.(iii) O estabelecimento, pela AGEMS, da TARIFA TETO da TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO nos termos da Cláusula 3; e
Redação Sugerida	1.(iii) O estabelecimento, pela AGEMS, da TARIFA TETO e a homologação da TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO nos termos da Cláusula 3; e
Contribuição	Considerando que a Tarifa Teto e a Tabela Tarifária são resultados do processo de revisão tarifária periódica, ou seja, são condições do novo contrato que se repetiram ao longo de todo período, não há justificativa para ser considerada como condição de eficácia do Contrato. Outro ponto relevante: compete à CONCESSIONÁRIA estabelecer as TABELAS TARIFÁRIAS, de acordo com os volumes de cada segmento com observação a competitividade de cada segmento. A Agência Reguladora apenas homologa o que foi estabelecido pela Concessionária, portanto, sugere-se a adequação da redação.
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. O novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028. Para tanto, o processo de revisão tarifária periódica (RTP) deverá ser realizado entre julho de 2027 e julho de 2028.</p> <p>Dessa forma, as condições de eficácia previstas contratualmente serão ajustadas para vincular-se à conclusão da RTP, e não à definição da tarifa teto ou da tabela tarifária.</p>

Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	1. (iv) A conclusão do processo de encontro de contas previsto pela Cláusula 3, abaixo.
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	Sugere-se que o processo de encontro de contas não seja condição de eficácia do Contrato, mas possa ser realizado a partir da

	<p>assinatura e concluído antes do início do processo de revisão tarifária periódica do primeiro ciclo, com o objetivo de inaugurar o novo período da concessão sem pendências relativas ao período inicial de 30 anos.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição parcialmente acatada.</p> <p>A redação do Contrato será adequada a fim de prever que a condição de eficácia contratual não exige a quitação imediata e integral dos valores apurados no encontro de contas, mas tão somente a definição de critérios objetivos para sua compensação ou pagamento. Ademais, deverão as partes, como condição contratual, chegar a um acordo sobre forma, prazo e método de pagamento. A efetiva quitação, porém, pode ocorrer em momento posterior ao início do contrato.</p>
Contribuição nº	83
Tema	Sugestões formais
Referência	3.2. Para fins da transição ao modelo regulatório refletido no CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a elaboração de inventário para o levantamento da base de ativos que integrará a BRR na DATA DE EFICÁCIA e de laudo para a precificação da BRR na DATA DE EFICIÁCIA, a serem homologados pela AGEMS.
Redação Sugerida	3.2. Para fins da transição ao de início do novo modelo regulatório refletido no CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a elaboração de inventário para o levantamento da base de ativos que integrará a BRR na DATA DE EFICÁCIA e de laudo para a precificação da BRR na DATA DE EFICIÁCIA, a serem homologados pela AGEMS.
Contribuição	O termo transição pode remeter a um período transitório que no modelo proposto não existe, sugere-se explicitar a finalidade do Contrato: início do novo modelo regulatório.
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	84
Tema	Inventário
Referência	3.3. O inventário e o laudo a serem providenciados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser realizados por empresa especializada

	independente, com amplo reconhecimento pelo mercado e experiência no setor de GÁS.
Redação Sugerida	3.3. O inventário e o laudo a serem providenciados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser realizados por empresa especializada independente, com amplo reconhecimento pelo mercado e experiência no setor de GÁS., observadas as diretrizes de contratação previstas no Anexo 10.
Contribuição	Incluir a observância às diretrizes da contratação, conforme definição do Anexo 10
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	85
Tema	Inventário
Referência	3.4.1. O inventário e o laudo serão submetidos em até 120 (cento e vinte) dias antes da DATA DE EFICÁCIA pela CONCESSIONÁRIA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, para apreciação e homologação devendo ser utilizados como base para a determinação do valor da BRRL a ser considerada no primeiro CICLO TARIFÁRIO iniciado na DATA DE EFICÁCIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Compatibilizar com o prazo de início da RTP do 1º Ciclo Tarifário, previsto no item 26.5: "26.5. O processo da RTP deverá começar com antecedência mínima de 1 (um) ano antes do início do CICLO TARIFÁRIO seguinte, devendo ser instaurado mediante ofício pela AGEMS." De maneira ideal, deveria se estabelecer uma linha de corte temporal para a BBRL inicial, de maneira antecedente ao início do processo de revisão tarifária.
Resposta	Contribuição acatada. Considerando que o novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028, a revisão tarifária periódica (RTP) deverá ser realizada entre julho de 2027 e julho de 2028. Assim, o inventário e o laudo deverão ser submetidos à AGEMS com 6 (seis) meses de antecedência ao início da RTP. A minuta será ajustada para refletir a alteração da data máxima para envio da documentação à Agência.

Contribuição nº

86

Tema	Inventário
Referência	<p>3.4.2. A elaboração do inventário e do laudo pela CONCESSIONÁRIA e a avaliação desses documentos pela AGEMS deverá considerar o uso efetivo dos ativos intangíveis e tangíveis no SERVIÇO, bem como princípios de necessidade e conveniência, observando-se a metodologia a ser estabelecida pela AGEMS em REGULAMENTO.</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Muito amplo o escopo de avaliação da AGEMS, citar a consideração do “uso efetivo” dos ativos e princípios pode levar à interpretação de que a base atual já não está validada nas revisões tarifárias anuais. Deve-se esclarecer que a metodologia do Anexo 05 (base blindada e base incremental) será aplicada também para a BRRL inicial do Contrato, considerando as revisões tarifárias, que incluem a validação da base de ativos, realizadas anualmente pela AGEMS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. Entende-se adequada a manutenção da redação original da cláusula, que reflete metodologia regulatória consolidada e coerente com práticas adotadas em outras concessões.</p>

Contribuição nº

87

Tema	Inventário
Referência	<p>3.4.3. A homologação do inventário e do laudo pela AGEMS deverá acontecer em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA, passando as versões homologadas desses documentos a integrar o CONTRATO DE CONCESSÃO na forma do seu Anexo 10 Laudo de Inventário Inicial e BRR Inicial</p>
Redação Sugerida	<p>3.4.3. A homologação do inventário e do laudo pela AGEMS deverá acontecer em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA, passando as versões homologadas desses documentos a integrar o CONTRATO DE CONCESSÃO na forma do seu Anexo 10 09 Laudo de Inventário Inicial e BRR Inicial</p>
Contribuição	<p>Compatibilizar com o prazo de início da RTP do 1º Ciclo Tarifário, previsto no item 26.5: “26.5. O processo da RTP deverá começar com antecedência mínima de 1 (um) ano antes do início do CICLO</p>

	<p>TARIFÁRIO seguinte, devendo ser instaurado mediante ofício pela AGEMS.” Ajuste de referência para o Anexo 09.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada. Considerando que o novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028, a revisão tarifária periódica (RTP) deverá ser realizada entre julho de 2027 e julho de 2028. Assim, o inventário e o laudo deverão ser submetidos à AGEMS com antecedência mínima de 6 meses ao início da RTP, conforme resposta à Contribuição nº 85</p>
Contribuição nº	88
Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	3.5. A AGEMS deverá estabelecer a TARIFA TETO e a TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO iniciado na DATA DE EFICÁCIA, na forma de REGULAMENTO, considerando:
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Conforme já assinalado, a Tabela Tarifária a ser aprovada no processo de RTP não deve ser condição de eficácia do Contrato. A AGEMS deverá estabelecer a TARIFA TETO e a homologar TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO iniciado na DATA DE EFICÁCIA, na forma de REGULAMENTO, considerando: Quem estabelece a Tabela Tarifária é a CONCESSIONÁRIA, de acordo com os volumes de cada segmento com observação a competitividade de cada segmento. A Agência Reguladora apenas homologa o que foi estabelecido pela Concessionária, portanto, sugere-se a adequação da redação.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada, conforme resposta à Contribuição nº 81.

Contribuição nº	89
Tema	Sugestões formais
Referência	4.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias partir da assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, as

	<p>Partes deverão iniciar procedimento de encontro de contas, a ser objeto de processo administrativo próprio, com vistas à apuração e compensação dos haveres e deveres acumulados durante o primeiro ciclo concessório anterior à prorrogação antecipada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.</p>
Redação Sugerida	<p>4.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias partir da assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, as Partes deverão iniciar procedimento de encontro de contas, a ser objeto de processo administrativo próprio, com vistas à apuração e compensação dos haveres e deveres acumulados durante o primeiro ciclo período concessório anterior à prorrogação antecipada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.</p>
Contribuição	<p>Sugere-se substituir “ciclo” por período, a fim de evitar correlação com os ciclos tarifários.</p>
Resposta	<p>Contribuição acatada.</p>
Contribuição nº	
90	
Tema	Encontro de contas
Referência	<p>4.3. O processo de encontro de contas deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA e, salvo se acordado expressamente em contrário pelas PARTES, o seu resultado deverá representar a quitação, ampla, irrestrita e irrevogável entre as PARTES em relação a fatos ocorridos durante o primeiro ciclo concessório abarcados pelo encontro de contas.</p>
Redação Sugerida	<p>4.3. O processo de encontro de contas deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA e, salvo se acordado expressamente em contrário pelas PARTES, o seu resultado deverá representar a quitação, ampla, irrestrita e irrevogável entre as PARTES em relação a fatos ocorridos durante o primeiro ciclo período concessório abarcados pelo encontro de contas.</p>
Contribuição	<p>Diante do resultado, como se dará a quitação de eventual saldo? Necessário disciplinar o pagamento para a devida quitação. Sugere-se substituir “ciclo” por período, a fim de evitar correlação com os ciclos tarifários.</p>

Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. A minuta do termo aditivo será ajustada para substituir a expressão “ciclo” por “período” concessório.</p> <p>No que se refere à quitação de eventuais saldos decorrentes do processo de encontro de contas, ver resposta à Contribuição nº 82.</p>
Contribuição nº	91
Tema	Conversões
Referência	Definições 1.(v) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR: conjunto dos BENS VINCULADOS, das obras e conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA, da OUTORGA, e dos demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA que venham a ser reconhecidos pela AGEMS, conforme definido na Cláusula 16 deste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Esclarecer conversões em andamento.
Resposta	<p>Contribuição acatada parcialmente.</p> <p>Para fins de maior clareza contratual, será inserida na minuta de contrato definição do termo “conversões em andamento de uso exclusivo da Concessionária”. Tais conversões correspondem a ativos localizados antes do medidor do usuário, de propriedade da Concessionária, e que, portanto, devem ser considerados como integrantes da base de ativos regulatória. Além disso, deverão ser remunerados nos termos do contrato, incluindo a contabilização dos juros aplicáveis em obras em andamento, de forma a assegurar o devido equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a adequada remuneração dos investimentos realizados.</p>
Contribuição nº	92
Tema	Chamada pública
Referência	1.(ix) CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar SUPRIDOR(ES), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo;

Redação Sugerida	(ix) CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar SUPRIDOR(ES), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo; processo de concorrência transparente e aberto no setor de gás natural, para contratação de SUPRIDORES
Contribuição	O termo CHAMADA PÚBLICA não é mencionado em versáteis no instrumento, de forma que se sugere a sua exclusão do rol de definições. Adicionalmente, a definição refere-se tipicamente a processos licitatórios que não tem aplicação nos processos de aquisição de gás. A título de exemplo, critérios de julgamento puramente objetivos (como preço) podem não resultar na seleção das melhores condições que levam em consideração segurança no fornecimento, reputação do supridor, etc. A aquisição está bem disciplinada no item 7.2 do Contrato. CHAMADA PÚBLICA: processo de concorrência transparente e aberto no setor de gás natural, para contratação de SUPRIDORES.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente. A definição do termo “Chamada Pública” será retirada da Cláusula 1 do termo aditivo ao Contrato de Concessão.

Contribuição nº	93
-----------------	----

Tema	Mercado Livre
Referência	Definições 1.(xi) COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: conjunto de atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO no âmbito da CONCESSÃO, exercida por agente da indústria de GÁS NATURAL registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de GÁS NATURAL, e credenciado na AGEMS, cujo relacionamento comercial é formalizado por meio da celebração de instrumentos contratuais;
Redação Sugerida	Definições 1.(xi) COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: conjunto de atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO no âmbito do MERCADO LIVRE da CONCESSÃO, exercida por agente da indústria de GÁS NATURAL registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de GÁS NATURAL, e credenciado na AGEMS, cujo relacionamento comercial é formalizado por meio da celebração de instrumentos contratuais;

Contribuição	Esclarecer comercialização no mercado livre e fornecimento de gás pela Concessionária no mercado cativo. Incluir a contratação do serviço de distribuição com a Concessionária
Resposta	Contribuição não acatada. A comercialização também pode ocorrer no mercado cativo.
Contribuição nº	94
Tema	Sugestões formais
Referência	Definições 1.xiii) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul.
Redação Sugerida	xiii) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS .
Contribuição	N/A
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	95
Tema	Objeto da Concessão
Referência	Definições 1(xviii) CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS ou CONTRATO DE FORNECIMENTO: modalidade de contrato de compra e venda de GÁS pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR CATIVO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS CANALIZADO, observadas as normas e os regulamentos exarados pela AGEMS;
Redação Sugerida	Definições 1(xviii) CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS ou CONTRATO DE FORNECIMENTO: modalidade de contrato de compra e venda de GÁS pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR CATIVO ajustam as características técnicas e as condições comerciais da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO e do fornecimento de GÁS CANALIZADO, observadas as normas e os regulamentos exarados pela AGEMS;
Contribuição	Incluir a prestação do serviço de distribuição pela Concessionária, na linha da TUSD + Encargos de Comercialização.
Resposta	Contribuição não acatada. A definição contratual está em linha com aquela prevista pela Portaria AGEMS nº 294/2025. Vejamos:

"XVI – Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário cativo ajustam, entre si, as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS;"

Ademais, as definições da tarifa aplicável ao usuário cativo constam do próprio contrato de concessão e da regulamentação da AGEMS, permanecendo aplicável ao usuário cativo na forma lá prevista.

Contribuição nº	96
Tema	Mercado Livre
Referência	Definições 1(xix) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: instrumento jurídico celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, no qual são definidas características técnicas e condições comerciais para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observada a disciplina estabelecida pela Portaria AGEPLAN nº 103, de 17 de dezembro de 2013, conforme alterada pela Portaria AGEMS nº 235, de 22 de dezembro de 2022, ou outros normativos da AGEMS que venham a substituí-la;
Redação Sugerida	xix) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) : instrumento jurídico celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, no qual são definidas características técnicas e condições comerciais para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observada a disciplina estabelecida pela Portaria AGEPLAN nº 103, de 17 de dezembro de 2013, conforme alterada pela Portaria AGEMS nº 235, de 22 de dezembro de 2022, ou outros normativos da AGEMS que venham a substituí-la; estabelecendo as condições para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
Contribuição	CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): instrumento, celebrado entre CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, estabelecendo as condições para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
	Adequar a definição conforme Portaria AGEMS.
Resposta	Contribuição acatada.

<p>A definição do termo “Contrato de Uso de Serviços de Distribuição (CUSD)” será ajustada para refletir a definição constante da Portaria AGEMS nº 294/2025.</p>	
Contribuição nº	97
Tema	Redes Locais
Referência	<p>Definições 1(xx)CUSTO DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes da movimentação do GÁS até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares, na forma prevista pela Portaria AGEMS nº 257, de 07 de dezembro de 2023, ou por outra que venha a substituí-la, sendo assegurado que os ativos relacionados a essas atividades farão parte da BRR.</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Disciplina dos custos: 6.2.2. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. A Cláusula em comento será ajustada de modo a explicitar que caberá à AGEMS definir o tratamento regulatório dos CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS acordo com configuração realizada pela CONCESSIONÁRIA.</p>
Contribuição nº	98
Tema	Custo médio ponderado de gás
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>CUSTO MÉDIO PONDERADO DE GÁS: média dos preços pagos pela CONCESSIONÁRIA pelo GÁS, incluindo as parcelas de PREÇO DA MOLÉCULA DE GÁS e de PREÇO DO TRANSPORTE DE GÁS, nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e os Supridores e Transportadores, ponderado pelos volumes supridos em cada</p>

	contrato, incluindo os custos de GÁS para atendimento das REDES LOCAIS;
Contribuição	Incluir o Custo Médio Ponderado de Gás, componente das tarifas finais do mercado cativo e objeto de reajustes conforme Regulamento da Conta Gráfica, conforme previsão neste Contrato.
Resposta	Não acatada. O tratamento do custo de gás para atendimento das redes locais será definido pela AGEMS. A AGEMS mediante regulamento específico definirá se o gás para atendimento das redes locais será incorporado no custo médio ponderado ou será remunerado exclusivamente pelos usuários da rede local.
Contribuição nº	99
Tema	Estações de medição
Referência	Definições 1(xxv) ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ou EMRP: conjunto de equipamentos, instalado pela CONCESSIONÁRIA nas dependências de determinado USUÁRIO, com a finalidade de regular e medir o volume de GÁS fornecido, reduzindo, limitando e garantindo a estabilidade da pressão do GÁS na condição contratual de fornecimento, na forma prevista pela Portaria AGEMS nº 94, de 20 de maio de 2013, ou por outra que venha a substitui-la;
Redação Sugerida	Definições 1(xxxv) ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ou EMRP: conjunto de equipamentos, instalado pela CONCESSIONÁRIA nas dependências de determinado USUÁRIO, com a finalidade de regular e medir o volume de GÁS fornecido, reduzindo, limitando e garantindo a estabilidade da pressão do GÁS na condição contratual de fornecimento, na forma prevista pela Portaria AGEMS nº 94, de 20 de maio de 2013, ou por outra que venha a substitui-la;
Contribuição	Não restringir à hipótese de instalação nas dependências do USUÁRIO, considerando outras dependências, como de terceiros, públicas, etc.
Resposta	<p>Contribuição acatada.</p> <p>A definição do termo “Estação de Medição e Regulação de Pressão ou EMRP” foi ajustada para refletir a definição constante da Portaria AGEMS nº 294/2025.</p>

Contribuição nº		100
Tema	City Gate	
Referência	<p>Definições 1(xxvii) ESTAÇÃO DE ENTREGA ou CITY GATE: local físico onde ocorre a transferência de propriedade e/ou custódia do GÁS do SUPRIDOR à CONCESSIONÁRIA ou aos CONSUMIDORES LIVRES de GÁS CANALIZADO, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS nas condições de entrega, de modo contínuo;</p>	
Redação Sugerida	<p>Definições 1(xxvii) ESTAÇÃO DE ENTREGA ou CITY GATE: local físico onde ocorre a transferência de propriedade e/ou custódia do GÁS do SUPRIDOR TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA ou aos CONSUMIDORES LIVRES de GÁS CANALIZADO, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS nas condições de entrega, de modo contínuo;</p>	
Contribuição	<p>City Gate não transfere a propriedade de gás diretamente aos consumidores livres. (xxvii) ESTAÇÃO DE ENTREGA ou CITY GATE: local físico onde ocorre a transferência de propriedade e/ou custódia do GÁS do SUPRIDOR TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA ou aos CONSUMIDORES LIVRES de GÁS CANALIZADO, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS nas condições de entrega, de modo contínuo;</p> <p>De acordo com o Contrato Master de Transporte, a custódia do gás desde o momento em que o GÁS é recebido pelo TRANSPORTADOR em um PONTO DE ENTRADA até o momento em que o GÁS é retirado por um CARREGADOR DE SAÍDA (ou terceiro que este indicar) em um PONTO DE SAÍDA, o TRANSPORTADOR terá a custódia do referido GÁS.</p>	
Resposta	<p>Contribuição acatada parcialmente. Será excluída da menção aos consumidores livres. Quanto ao termo “transportador”, entende-se mais adequado ao contexto a adoção do termo “carregador”, que efetivamente detém a propriedade da molécula do gás e a transfere à concessionária.</p>	

Contribuição nº

101

Tema	Indicadores e parâmetros de desempenho
Referência	Definições 1(xxxii) INDICADORES E PARÂMETROS DE DESEMPENHO: conjunto de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros, definidos neste Contrato pelo PODER CONCEDENTE e acompanhados pela AGEMS, a serem cumpridos pela CONCESSIONÁRIA na execução do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, consoante os parâmetros do Anexo 08 – Indicadores e Parâmetros de Desempenho da Concessão;
Redação Sugerida	Definições 1(xxxii) INDICADORES E PARÂMETROS DE DESEMPENHO: conjunto de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros, definidos neste Contrato pelo PODER CONCEDENTE e acompanhados pela AGEMS, a serem cumpridos pela CONCESSIONÁRIA na execução do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, consoante os parâmetros do Anexo 08 – Indicadores e Parâmetros de Desempenho da Concessão;
Contribuição	Considerando a definição do Anexo 08.
Resposta	Contribuição acatada.

Contribuição nº

102

Tema	Consumidor Parcialmente Livre
Referência	Definições 1(xxxv) MERCADO LIVRE: ambiente de contratação que compreende a disponibilização, com exclusividade, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, pela CONCESSIONÁRIA, cabendo aos SUPRIDORES o fornecimento e comercialização direta de GÁS CANALIZADO aos CONSUMIDORES LIVRES, nas condições estabelecidas na Portaria AGEPLAN nº 103, de 17 de dezembro de 2013, conforme alterada pela Portaria AGEMS nº 235, de 22 de dezembro de 2022, ou outros normativos da AGEMS que venham a substituí-la
Redação Sugerida	Excluir redação anterior e incluir Definições 1(xxxv) MERCADO LIVRE: Mercado de GÁS Canalizado na área de CONCESSÃO, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o CONSUMIDOR LIVRE ou

PARCIALMENTE LIVRE e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.	
Contribuição	Adequar a definição conforme Portaria AGEMS.
Resposta	Contribuição acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 53. A definição de “Mercado Livre” será ajustada para compreender o Consumidor Parcialmente Livre.
Contribuição nº	103
Tema	Ponto de entrega
Referência	Definições 1(xl) PONTO DE ENTREGA: local físico, fixo e determinado de entrega do GÁS CANALIZADO, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da CONCESSIONÁRIA para uma UNIDADE USUÁRIA, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do USUÁRIO, na forma prevista pela regulação da AGEMS.
Redação Sugerida	Definições 1(xl) PONTO DE ENTREGA: local físico, fixo e determinado de entrega do GÁS CANALIZADO, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza no limite de responsabilidade do fornecimento da CONCESSIONÁRIA para uma UNIDADE USUÁRIA, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do USUÁRIO, na forma prevista pela regulação da AGEMS.
Contribuição	Adequação a definição da Portaria AGEMS 294/2025.
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	104
Tema	Preço molécula de gás
Referência	Definições 1(xlii) PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS: valor de aquisição da molécula do GÁS cujas condições são definidas no(s) contrato(s) de suprimento firmado(s) entre a CONCESSIONÁRIA e seu(s) SUPRIDOR(ES) e aprovados pela AGEMS
Redação Sugerida	Definições 1(xlii) PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS: valor de aquisição da molécula do GÁS, e eventuais outros custos e encargos de suprimentos , cujas condições são definidas no(s) contrato(s) de

	<p>suprimento firmado(s) entre a CONCESSIONÁRIA e seu(s) SUPRIDOR(ES) e aprovados pela AGEMS</p> <p>Contribuição</p> <p>Esclarecer a dinâmica de aprovação dos Contratos de Suprimento pela AGEMS, tendo em vista a previsão do item 7.1.1: “7.1.1. A inclusão de novas FONTES DE SUPRIMENTO de GÁS no portfólio da CONCESSIONÁRIA deve ser submetida à previa anuência da AGEMS e os contratos de suprimento devem ser encaminhados pela CONCESSIONÁRIA à AGEMS em até 30 (trinta) dias após sua assinatura. “Adequação da redação para englobar os outros custos que podem compor o preço da molécula de gás, como, por exemplo, gás de ultrapassagem ou balanceamentos realizados pelo transportador.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada parcialmente. A minuta contratual será ajustada para passar a prever que eventuais encargos ou custos poderão ser incluídos no preço da molécula pela AGEMS.</p>
Contribuição nº	105
Tema	Preço transporte do gás
Referência	Definições 1(xliii) PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS: valor do serviço de transporte do GÁS conforme definido no(s) contrato(s) de prestação desse serviço.
Redação Sugerida	Definições 1xliii) PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS: valor do serviço de transporte do GÁS e eventuais outros custos de encargos de logística , conforme definido no(s) contrato(s) de prestação desse serviço.
Contribuição	Adequação da redação para englobar os outros custos que podem compor o preço de transporte de gás, como, por exemplo, gás de uso no sistema, encargos de capacidade, encargos fixos de balanceamento, custos de rede local, excedentes autorizados e não autorizados.
Resposta	Contribuição não acatada O termo “outros custos logísticos” é muito amplo e pode levar à incorporação incorreta de custos no preço do transporte, afetando a tarifa final e a competitividade do serviço.

Contribuição nº

106

Tema	City Gate
Referência	Definições 1(xlviii) REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, ESTAÇÕES DE REDUÇÃO DE PRESSÃO, válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela CONCESSIONÁRIA destinados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, que recebem o GÁS da ESTAÇÃO DE REDUÇÃO e o conduzem até os ramais das UNIDADES USUÁRIAS, na forma prevista pela regulação da AGEMS;
Redação Sugerida	Definições 1(xlviii) REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, ESTAÇÕES DE REDUÇÃO DE PRESSÃO, válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela CONCESSIONÁRIA destinados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, que recebem o GÁS da ESTAÇÃO DE REDUÇÃO ENTREGA e o conduzem até os ramais das UNIDADES USUÁRIAS, na forma prevista pela regulação da AGEMS;
Contribuição	A Concessionária recebe o gás no city gate.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. É aceita a sugestão de retirada da terminologia “Estação de Redução”. Entretanto, a terminologia adequada é “Estação de Recebimento”, que constará no Contrato.

Contribuição nº

107

Tema	Ramal Dedicado
Referência	Definições 1lvi) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA: sistema que comprehende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para prestar o SERVIÇO, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, e REDE LOCAIS e RAMAIS DEDICADOS;
Redação Sugerida	lvi) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA: sistema que comprehende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para prestar o SERVIÇO, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, e REDE LOCAIS e RAMAIS DEDICADOS;
Contribuição	Excluir ramais dedicados, pelo conceito de integração ao sistema de distribuição e atendimento de múltiplos usuários. Também porque o Contrato não traz previsão alguma sobre esse tema. Exclusão do

Resposta	<p>termo “Ramal Dedicado” por não ter definição na minuta do Contrato de Concessão e em regulamentos da AGEMS.</p>
Contribuição nº	108
Tema	TUSD
Referência	<p>Definições 1(ix)TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ou TUSD: valor médio expresso em R\$/m³, aplicado para cada segmento e subsegmento de uso e faixa de consumo</p>
Redação Sugerida	<p>Excluir redação anterior e incluir Definições 1(ix)TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ou TUSD: valor expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, a ser faturado mensalmente ao CONSUMIDOR LIVRE, aplicado sobre a totalidade de volume de GÁS NATURAL distribuído.</p>
Contribuição	<p>Além da TUSD não ser um valor médio, recomenda-se a adequação da redação conforme o já regulamentado em Portaria da AGEMS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. A definição do termo "Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição de Gás - TUSD" constante da Portaria AGEMS nº 294/2025 não se limita ao consumidor livre. Ademais, o contrato já reflete distinção da tarifa a ser cobrada do consumidor livre e do usuário do mercado cativo por meio da TUSDc e da TUSDL, considerando os encargos adicionais aplicáveis a cada um dos mercados.</p>
Contribuição nº	109
Tema	Volume Garantido
Referência	<p>Definições 1(ixiii) TARIFA VOLUME GARANTIDO: é a tarifa negociada entre a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS do MERCADO LIVRE, AUTOIMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES com volume de suprimento de GÁS garantido, fixada nos contratos de suprimento firmados entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS fora da TABELA TARIFÁRIA;</p>
Redação Sugerida	<p>Excluir redação anterior e incluir Definições 1(ixiii) TARIFA VOLUME GARANTIDO: é a tarifa devida à CONCESSIONÁRIA pelos USUÁRIOS do MERCADOLIVRE, AUTOIMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES</p>

<p>com volume de suprimento de GÁS garantido, fixado nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS;</p>	
Contribuição	Tarifas do Mercado Livre não envolvem contratos de suprimento de gás. Revisão da redação para melhor adequação do que seria uma tarifa de volume garantido. Nos contratos com as térmicas, por exemplo, há a TCM (Tarifa de Capacidade e manutenção) com receitas de volumes garantidas e dentro da tabela tarifária publicada pela MSGÁS.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada
	Considerando as características próprias da Tarifa Volume Garantido, a redação da definição do termo prevista contratualmente será ajustada para prever que se trata de tarifa previamente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e determinados usuários em contratos vigentes na data de celebração do Primeiro Termo Aditivo, permanecendo aplicável exclusivamente a tais contratos, vedada a celebração de novos contratos sob essas condições após essa data.
Contribuição nº	110
Tema	Usuário
Referência	(lxv) USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que assume a responsabilidade pelo pagamento da quantidade de GÁS consumida do serviço e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se assim aos CONTRATOS DE FORNECIMENTO, ou ao CONTRATO DE ADESÃO ou conforme cada caso, na forma da regulação exarada pela AGEMS; e
Redação Sugerida	(lxv) USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que assume a responsabilidade pelo pagamento da quantidade de GÁS consumida do serviço e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se assim aos CONTRATOS DE FORNECIMENTO, ou ao CONTRATO DE ADESÃO ou ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO , conforme cada caso, na forma da regulação exarada pela AGEMS; e

Contribuição	Usuário do Serviço de Distribuição também pode ser o Consumidor Livre, que não consome gás da Concessionária e celebra Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição. (lxv) USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que assume a responsabilidade pelo pagamento da quantidade de GÁS consumida e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se assim aos CONTRATOS DE FORNECIMENTO ou ao CONTRATO DE ADESÃO ou CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD), conforme cada caso, na forma da regulação exarada pela AGEMS; e Da forma proposta pela minuta, CONSUMIDORES LIVRES não se enquadrariam em USUÁRIOS por não estarem vinculados ao CONTRATO DE FORNECIMENTO ou de ADESÃO.
Resposta	Contribuição não acatada. Será utilizada a definição de Usuário sugerida, e acatada, na Contribuição nº 233.

Contribuição nº		111
Tema	Objeto da Concessão	
Referência	2.1.2. A exclusividade conferida à CONCESSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO, nos termos da legislação estadual, dos REGULAMENTOS da AGEMS e deste CONTRATO, se restringe à exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao MERCADO CATIVO e ao MERCADO LIVRE, de modo que referida exclusividade não abarca as demais atividades da cadeia do GÁS, tal qual a sua comercialização aos CONSUMIDORES LIVRES.	
Redação Sugerida	2.1.2. A exclusividade conferida à CONCESSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO, nos termos da legislação estadual, dos REGULAMENTOS da AGEMS e deste CONTRATO, se restringe à exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao MERCADO CATIVO e ao MERCADO LIVRE, de modo que referida exclusividade não abarca as demais atividades da cadeia do GÁS, tal qual a sua comercialização aos CONSUMIDORES LIVRES, exceto para fins de balanceamento de necessidades de curto prazo	
Contribuição	Incluir a previsão de comercialização para CONSUMIDORES LIVRES para fins de balanceamento do CONSUMIDOR LIVRE com o TRANSPORTADOR.	

Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Não consideramos necessária a incorporação do texto sugerido, tendo em vista as diferenças intrínsecas entre as atividades de comercialização e balanceamento de curto prazo.</p>
Contribuição nº	112
Tema	Prorrogação contratual
Referência	2.2. O CONTRATO DE CONCESSÃO tem o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da DATA DE EFICÁCIA, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) anos adicionais, mediante prévia concordância das PARTES, condicionada à comprovação do atendimento às condições previstas pelo art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do atendimento às condições de prestação de serviço adequado pela CONCESSIONÁRIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Esclarecer aspectos do prazo adicional de 30 anos, como o termo inicial.
Resposta	<p>A minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão prevê que o Contrato, uma vez aditado, terá vigência de 30 (trinta) anos. A possibilidade de prorrogação incluída ao Contrato se operaria por até 30 (trinta) anos adicionais a partir do final da vigência do aditivo.</p> <p>Apesar de a negociação da prorrogação contratual poder ocorrer a qualquer momento durante o prazo da concessão, o novo prazo estipulado para a prorrogação somente será contabilizado a partir do fim do prazo corrente.</p> <p>Por exemplo, caso se decida por prorrogar o Contrato no vigésimo ano da Concessão, e se estipule uma prorrogação por 30 (trinta) anos: o Contrato estará vigente por mais 40 (quarenta anos), incluídos os 10 (dez) restantes do prazo original, mais os 30 (trinta) da prorrogação.</p>
Contribuição nº	113
Tema	Prorrogação contratual
Referência	2.2. O CONTRATO DE CONCESSÃO tem o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da DATA DE EFICÁCIA, podendo ser prorrogado por até 30

	(trinta) anos adicionais, mediante prévia concordância das PARTES, condicionada à comprovação do atendimento às condições previstas pelo art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do atendimento às condições de prestação de serviço adequado pela CONCESSIONÁRIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Refere-se ao prazo adicional ao segundo período de 30 anos?
Resposta	Sim, conforme resposta à Contribuição nº 112, acima.
Contribuição nº	114
Tema	Privatização
Referência	2.2.(i) Eventual privatização da CONCESSIONÁRIA;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Esclarecer qual a correlação da privatização com a prorrogação da concessão.
Resposta	<p>A Cláusula 2.2 permite que as partes negoциem eventual prorrogação contratual, caso seja de seu interesse e os requisitos legais sejam cumpridos. A subcláusula 2.2.1 exemplifica motivos que podem levar à prorrogação. Um desses motivos é a privatização. Isto é, ocorrendo a privatização, não há prorrogação automática, mas sim há motivo para que seja levantada uma discussão entre as partes para a prorrogação do Contrato. Portanto, a prorrogação por privatização ocorreria da mesma forma que uma prorrogação por interesse público na continuidade da Concessionária.</p> <p>Conforme explicitado na resposta à Contribuição nº 112, a negociação da prorrogação pode ocorrer a qualquer momento da vigência contratual. Entretanto, o prazo de prorrogação, só será contabilizado a partir do vencimento do contrato.</p> <p>Todavia, tendo em vista as contribuições recebidas em relação à redação da subcláusula 2.2.1.(i), sua redação será revista para maior clareza quanto à sua aplicação.</p>

Contribuição nº

115

Tema	Prorrogação contratual
Referência	2.2.2. Em qualquer dos casos, a prorrogação do CONTRATO está sujeita ao juízo discricionário do PODER CONCEDENTE e deverá ser operada por prazo adicional proporcional ao montante de investimentos acrescido ao seu escopo de obrigações da CONCESSIONÁRIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Esclarecer.
Resposta	<p>A prorrogação do contrato por prazo adicional está condicionada ao juízo discricionário do Poder Concedente e deverá estar associada à realização de novos investimentos nos serviços, de modo a garantir benefícios adicionais aos usuários e ao interesse público.</p> <p>A única exceção a essa lógica ocorre quando a prorrogação estiver vinculada a medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que a extensão do prazo terá natureza indenizatória e não estará necessariamente atrelada à expansão de obrigações de investimento.</p>

Contribuição nº

116

Tema	Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	3.2. O valor contemplado na Cláusula 3.1, acima, tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear o REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Ao conferir efeito meramente indicativo, dispondo, no item 3.2, que o valor não poderá ser utilizado pelas partes para pleitear Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, retirou-se a finalidade maior ou a razão de ser da norma. Em regra, o valor do contrato deve ser parâmetro para discussões e revisões, em especial, para possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e demais encargos.</p>

Resposta	Contribuição não acatada.
	<p>O valor indicado na Cláusula 3.1 não constitui parâmetro automático ou vinculante para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devendo ser afastadas interpretações que levem à sua utilização como valor fixo de referência. Eventuais pleitos de reequilíbrio deverão ser instruídos com base em cálculos técnico-econômicos consistentes, que demonstrem os impactos efetivos do evento de desequilíbrio sobre a execução contratual, em conformidade com as disposições contratuais, bem como com a legislação e a regulação aplicáveis.</p>
Contribuição nº 117	
Tema	Estrutura Tarifária
Referência	4.(i) ANEXO 01 – Tabela Tarifária;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Considerando que a Tabela Tarifária será definida na RTP do primeiro ciclo, qual a finalidade deste Anexo?
Resposta	Conforme apontado em resposta à Contribuição nº 85, o novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028. Assim, em 2028 a tabela tarifária vigente para o primeiro ciclo após a prorrogação já terá sido definida e deverá ser incluída como anexo contratual.
Contribuição nº 118	
Tema	Plano de negócios
Referência	ANEXO 07 – Plano de Negócios;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	As metas contratuais estão definidas no Anexo 06 e considerando que o Plano de Negócios será aprovado na RTP do primeiro ciclo, qual a finalidade deste Anexo?
Resposta	Conforme apontado em resposta à Contribuição nº 117, o novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo

	<p>ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028. Assim, em 2028 o plano de negócios vigente para o primeiro ciclo após a prorrogação já terá sido definido e deverá ser incluído como anexo contratual.</p>
Contribuição nº	319
Tema	Sugestões formais
Referência	(x) ANEXO 10 – Disposições para Contratação da Empresa Avaliadora Independente.
Redação Sugerida	(x) ANEXO 10 – Disposições Diretrizes para Contratação da Empresa Avaliadora Independente.
Contribuição	Retificação conforme título do Anexo.
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	120
Tema	Inventário
Referência	5.1(ii) A elaboração, pela CONCESSIONÁRIA, e a homologação pela AGEMS, do laudo de inventário inicial, que consta do Anexo 09 – Laudo de Inventário Inicial e BRR Inicial deste CONTRATO;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Compatibilizar com os prazos da revisão tarifária periódica, conforme já assinalado.
Resposta	Contribuição acatada. Considerando que o novo modelo regulatório, a ser implementado por meio do termo aditivo ao Contrato de Concessão, pressupõe a adoção integral da metodologia <i>price cap</i> a partir do primeiro ciclo tarifário, com início em julho de 2028, a revisão tarifária periódica (RTP) deverá ser realizada entre julho de 2027 e julho de 2028. Assim, a minuta será ajustada para que a conclusão da RTP seja condição de eficácia e não a elaboração e homologação do laudo.
Contribuição nº	121
Tema	Estrutura Tarifária

Referência	5.1.(iii) O estabelecimento, pela AGEMS, da TARIFA TETO e da TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, iniciado em [=] de agosto de 2028; e
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	O estabelecimento da TARIFA TETO e da TABELA TARIFÁRIA são consequência da prorrogação, não deve ser condição de eficácia contratual. Também, eventual atraso na conclusão do processo de RTP não pode afetar a eficácia do termo aditivo, com data vinculada ao término do primeiro período da concessão em 29 de julho de 2028.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. Em linha com a resposta à Contribuição nº 82, a minuta será ajustada para que a conclusão da RTP seja condição de eficácia e não a fixação da tarifa teto e homologação da tabela tarifária.

Contribuição nº		122
Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo	
Referência	5.1(iv) A conclusão do processo de encontro de contas previsto pela Cláusula 3 do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO e a consequente quitação de haveres e deveres existentes entre as PARTES referentes ao primeiro ciclo tarifário.	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	Não deve ser condição de eficácia.	
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. Em linha com a resposta à Contribuição nº 82, a minuta do termo aditivo será ajustada para esclarecer que a condição de eficácia consiste na apuração dos valores eventualmente devidos entre as partes e na definição da forma e dos prazos de compensação, não se exigindo, entretanto, a efetiva quitação dos saldos apurados para a plena eficácia contratual.	
Contribuição nº		123
Tema	Mercado cativo	

Referência	6.1.1(ix) A modicidade tarifária é entendida como a necessidade de respeito à capacidade econômica geral dos USUÁRIOS, em especial do MERCADO CATIVO, que deverá informar o estabelecimento dos valores médios que integram a TABELA TARIFÁRIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	O texto ficou de difícil entendimento. Quem deverá informar o estabelecimento dos valores médios que integram a tabela tarifária é o mercado cativo?
Resposta	Contribuição acatada. A redação da Cláusula 6.1.1(ix) será aprimorada, passando a constar da minuta do Contrato de Concessão de modo que a modicidade tarifária seja definida como a necessidade de respeito à capacidade econômica geral dos USUÁRIOS, em especial do MERCADO CATIVO.

Contribuição nº 124

Tema	Plano de negócios
Referência	6.2.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá iniciar a execução da obra do sistema de REDE LOCAL após aprovação dos investimentos e custos pela AGEMS.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Considerar a sistemática de aprovação dos Planos de Negócios pela AGEMS, no bojo do processo de Revisão Tarifária Periódica.
Resposta	Contribuição não acatada. A aprovação de obra em Rede Local deve observar o rito previsto pela AGEMS.

Contribuição nº 125

Tema	Receita requerida
Referência	6.2.2. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados para cálculo da RECEITA REQUERIDA, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os USUÁRIOS.
Redação Sugerida	Nova redação: 6.2.2. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS, quando incorridos pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser considerados como custo de transporte, preferencialmente com

	<p>acompanhamento de conta gráfica, a partir de metodologia da AGEMS e aplicados a todos os CONSUMIDORES CATIVOS E LIVRES.</p> <p>Contribuição</p> <p>Custos de Redes Locais considerados na Receita Requerida e não como custo do gás/transporte. Necessidade de revisão. Sugere-se a alteração da redação para considerar os CUSTOS DE LOGÍSTICAS DE REDES LOCAIS como custo de gás e transporte e preferencialmente com acompanhamento por conta gráfica para se aplicar o real custo. Nas revisões tarifárias, por se tratar de cálculos “ex ante”, pode haver distorções nas projeções de custo e volume, não refletindo o real custo de logística de redes locais.</p> <p>A parcela destes custos deve ser apropriada, de forma proporcional ao volume, a todos os consumidores da Concessionária, independentemente do ambiente cativo ou livre. Não considerar os CONSUMIDORES LIVRES para apropriação destes custos irá inviabilizar todos os projetos da CONCESSIONÁRIA na expansão prevista neste CONTRATO, principalmente pela característica e vocação do estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada parcialmente. Ficará como responsabilidade da AGEMS definir o tratamento regulatório dos CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS acordo com configuração realizada pela CONCESSIONÁRIA.</p>
--	---

Contribuição nº	126
Tema	Reparação de danos
Referência	6.6.2. Sempre que obras ou intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA danifiquem as vias públicas e/ou calçadas, a CONCESSIONÁRIA deverá reparar os pavimentos deteriorados, com a qualidade e matérias originais ou superiores, em até 72 (setenta e duas) horas, sendo que se o prazo se encerrar em finais de semana ou feriados, se prorrogará automaticamente para o próximo dia útil.
Redação Sugerida	6.6.2. Sempre que obras ou intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA danifiquem as vias públicas e/ou calçadas, a CONCESSIONÁRIA deverá reparar os pavimentos deteriorados, com a qualidade e matérias materiais originais ou superiores, conforme prazos estabelecidos pela AGEMS em até 72 (setenta e duas) horas , sendo que se o prazo se encerrar em finais de semana ou feriados, se prorrogará automaticamente para o próximo dia útil.

Contribuição	Rever este prazo em função da dificuldade de obter empresa para fazer a recomposição, e em função dos próprios processos construtivos como na realização do teste de rede, gaseificação da rede, onde temos pontos de inspeção. Sugestão atender prazos fixados na regulação.
Resposta	Contribuição acatada. A Cláusula 6.6.2 será ajustada para que o prazo de recomposição de pavimentos danificados decorrentes de obras ou intervenções da Concessionária seja aquele estabelecido pela AGEMS em sua regulação específica, considerando a complexidade técnica e os processos construtivos envolvidos.

Contribuição nº		127
Tema	Equipamentos da concessionária removidos pelo Poder Público	
Referência	6.7. As canalizações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA que, pelo fato de se encontrarem colocados na superfície ou no subsolo, sejam considerados obstáculos à realização de obras públicas, poderão ser removidas e assentadas em local a ser indicado pela entidade competente.	
Redação Sugerida	<p>Nova redação: 6.7. As canalizações e equipamentos da Concessionária que se acharem colocados na superfície ou subsolo, e que causem quaisquer obstáculos a obras públicas, serão objeto de avaliação pela Concessionária para adoção das medidas necessárias, inclusive a eventual necessidade de sua remoção e assento em outro local. As despesas realizadas pela Concessionária para adoção das medidas que se façam necessárias, incluída a sua remoção e assento em outro local, serão indenizadas pelo titular da obra pública que houver motivado sua remoção e serão devidamente atualizadas monetariamente, conforme a legislação o permitir, da data da apresentação da nota de débito até a data do efetivo pagamento.</p>	
Contribuição	<p>Sugere-se a exclusão considerando que as condições são estabelecidas pelas condicionantes de licenças e/ou autorizações emitidas pelos respectivos agentes que autorizaram a implantação.</p> <p>Sugere-se a alteração da redação para não onerar os USUÁRIOS, e sim quem tiver motivado a remoção.</p> <p>A dificuldade é em relação ao tempo de contratação para a realização desta relocação, pois na maioria das vezes nos</p>	

	<p>deparamos ou temos conhecimento quando na fase de execução das obras públicas. Também tem de avaliar o impacto dessa relocação nos clientes que serão afetados;</p> <p>Resposta Contribuição não acatada.</p> <p>A proposta de alteração não pode ser acolhida, pois o contrato de concessão não tem o condão de impor obrigações a terceiros, como a obrigação de indenizar a Concessionária por eventuais custos de remoção de canalizações motivados por obras públicas. Ademais, a adequação da infraestrutura não deve ser uma obrigação da Concessionária em todos os casos. Deve-se, em verdade, realizar análise caso a caso para garantir a maior eficiência administrativa possível.</p>
Contribuição nº	128
Tema	Custos de perda de gás
Referência	6.9. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável perante o PODER CONCEDENTE, a AGEMS, USUÁRIOS e terceiros pela prestação do SERVIÇO em conformidade com este CONTRATO, devendo responder por seus empregados e prepostos, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que venham a provocar ou causar aos USUÁRIOS, a terceiros e ao PODER CONCEDENTE durante o PRAZO DA CONCESSÃO na prestação dos SERVIÇOS, inclusive no que se refere ao custo das perdas de GÁS.
Redação Sugerida	6.9. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável perante o PODER CONCEDENTE, a AGEMS, USUÁRIOS e terceiros pela prestação do SERVIÇO em conformidade com este CONTRATO, devendo responder por seus empregados e prepostos, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que venham a provocar ou causar aos USUÁRIOS, a terceiros e ao PODER CONCEDENTE durante o PRAZO DA CONCESSÃO na prestação dos SERVIÇOS, inclusive no que se refere ao custo das perdas de GÁS.
Contribuição	<p>Reavaliar o impacto do custo das perdas de gás, que faz parte da operação. As perdas de gás são inevitáveis e fazem parte da operação normal de qualquer rede de distribuição. Elas se dividem em duas categorias principais:</p> <p>Perdas técnicas: Vazamentos causados por pequenos escapes em tubulações, junções, válvulas, ou imprecisões nos equipamentos de</p>

	<p>medição. Esses vazamentos ocorrem mesmo em redes bem mantidas.</p> <p>Perdas não técnicas: Fraudes, furtos de gás, ligações clandestinas e erros de faturamento. Essas perdas são consideradas custos operacionais do sistema. Se apenas o distribuidor arcasse com esse custo, a viabilidade econômica do serviço estaria comprometida, resultando em menor investimento e pior qualidade do serviço para todos.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. O modelo regulatório prevê que parcela do custo de perda de gás seja incorporado à tarifa, porém é de responsabilidade da concessionária arcar com seu combate e gerenciamento, por isso, em caso de perda superior à estimada pelo regulatório, este custo deverá ser arcado integralmente pela concessionária</p>
Contribuição nº	129
Tema	Comercialização de Gás
Referência	6.11.1. A CONCESSIONÁRIA, mediante subsidiárias criadas especificamente para este fim, poderá exercer outras atividades econômicas relativas ao setor de GÁS, inclusive GÁS NATURAL ou biometano, como exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, armazenamento e comercialização ao MERCADO LIVRE, desde que observados os seguintes requisitos, sem prejuízo do cumprimento das exigências constantes da legislação aplicável, principalmente a Lei Federal nº 14.134/2021, da regulação da ANP e dos regulamentos expedidos pela AGEMS
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Sugere-se a exclusão da previsão, pois desborda da legislação regulatória federal, criando limitação legal de caráter geral. A Regulação (V. art. 13 da Resolução nº 52/2011 da ANP, dentre outras) exige apenas contabilidade distinta para que a Concessionária Distribuidora também exerça comercialização, importação, exportação etc. Portanto, a disposição do item 6.11.1 foi além da limitação regulatória, que exige apenas contabilidade

	<p>distinta, passando a exigir também pessoa jurídica distinta, separação funcional, jurídica e operacional.</p> <p>No presente caso, as regras do contrato de concessão NÃO podem inovar no ordenamento jurídico, especialmente, quando se trata de normas gerais de regulação de competência federal.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A previsão constante da minuta não cria limitação de caráter geral, tampouco inova no ordenamento jurídico em matéria de competência federal. Trata-se de regra contratual de aplicação específica e limitada à Concessionária, inserida no contexto do contrato de concessão estadual, que busca reforçar boas práticas de governança, transparência e segregação de atividades.</p> <p>A ausência de previsão federal expressa não implica dizer que o Estado esteja vedado de detalhar ou incluir procedimentos contratuais próprios em concessões de sua competência, destinados a concretizar as diretrizes e regras gerais postas na legislação federal. O objetivo da cláusula 6.11.1 é mitigar riscos de conflito de interesses e assegurar maior transparência na hipótese de atuação da Concessionária em atividades correlatas ao setor de gás, sem afastar ou contrariar as disposições da Lei Federal nº 14.134/2021, da regulação da ANP ou das normas expedidas pela AGEMS.</p>
Contribuição nº	130
Tema	Comercialização de Gás
Referência	6.11.1. (i) Obtenção de prévia e expressa autorização da AGEMS e demais órgãos competentes
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Necessidade de esclarecer que o disposto nesse item e seus incisos não se aplica no caso de balanceamentos de gás de curto prazo com SUPRIDORES, COMERCIALIZADORES, CARREGADORES E TRANSPORTADORES.</p>
	<p>A atividade de balanceamento é inerente ao serviço de distribuição, principalmente na gestão de portfólio de suprimento. O correto balanceamento permite que a CONCESSIONÁRIA, enquanto no papel de distribuidora de gás canalizado, não incorra em</p>

	<p>penalidades disciplinadoras e consequentemente não onerando os USUÁRIOS.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. O balanceamento constitui função intrínseca da distribuidora, relacionada à gestão operacional do sistema e à adequação entre volumes contratados e efetivamente consumidos, especialmente no mercado cativo. A exigência de credenciamento junto à AGEMS aplica-se às hipóteses de comercialização. Não entendemos ser necessário o ajuste da minuta para deixar expresso esse racional, sendo a atividade de balanceamento inerente à distribuição, e inexistindo exigência contratual de autorização para seu exercício.</p>
Contribuição nº	131
Tema	Comercialização de Gás
Referência	6.11.1.(ii) As atividades mencionadas sejam exercidas mediante pessoas jurídicas distintas, para maior transparência do negócio, observadas as disposições da Cláusula 12.5 deste CONTRATO e a Política de Transações com Partes Relacionadas da CONCESSIONÁRIA
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Necessidade de esclarecer que o disposto nesse item e seus incisos não se aplica no caso de balanceamentos de gás de curto prazo com SUPRIDORES, COMERCIALIZADORES, CARREGADORES E TRANSPORTADORES.</p>
Resposta	<p>A atividade de balanceamento é inerente ao serviço de distribuição, principalmente na gestão de portfólio de suprimento. O correto balanceamento permite que a CONCESSIONÁRIA, enquanto no papel de distribuidora de gás canalizado, não incorra em penalidades disciplinadoras e consequentemente não onerando os USUÁRIOS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada, conforme explicitado na resposta à Contribuição nº 131.</p>
Contribuição nº	132
Tema	Comercialização de Gás

Referência	6.11.1.(iii) Seja assegurada a separação contábil, jurídica e funcional entre a CONCESSIONÁRIA e as pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico que exerçam outras atividades empresariais no setor de GÁS;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Necessidade de esclarecer que o disposto nesse item e seus incisos não se aplica no caso de balanceamentos de gás de curto prazo com SUPRIDORES, COMERCIALIZADORES, CARREGADORES E TRANSPORTADORES.</p> <p>A atividade de balanceamento é inerente ao serviço de distribuição, principalmente na gestão de portfólio de suprimento. O correto balanceamento permite que a CONCESSIONÁRIA, enquanto no papel de distribuidora de gás canalizado, não incorra em penalidades disciplinadoras e consequentemente não onerando os USUÁRIOS.</p>
Resposta	Contribuição não acatada, em linha com o exposto na resposta à Contribuição nº 131.

Contribuição nº 133

Tema	Comercialização de Gás
Referência	6.11.1.(iv) Seja estabelecida a independência operacional e contábil da CONCESSIONÁRIA em relação às pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico que exerçam outras atividades empresariais no setor de GÁS, não podendo haver o compartilhamento gratuito das instalações, dos materiais, dos sistemas operacionais e das empresas contratadas, assegurando-se que todas as transações atendam às condições de mercado, inclusive de preço.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Necessidade de esclarecer que o disposto nesse item e seus incisos não se aplica no caso de balanceamentos de gás de curto prazo com SUPRIDORES, COMERCIALIZADORES, CARREGADORES E TRANSPORTADORES.</p> <p>A atividade de balanceamento é inerente ao serviço de distribuição, principalmente na gestão de portfólio de suprimento. O correto balanceamento permite que a CONCESSIONÁRIA, enquanto no</p>

<p>Resposta</p>	<p>papel de distribuidora de gás canalizado, não incorra em penalidades disciplinadoras e consequentemente não onerando os USUÁRIOS.</p> <p>Contribuição não acatada, em linha com o exposto na resposta à Contribuição nº 131.</p>
<p>Contribuição nº</p>	<p>134</p>
<p>Tema</p>	<p>Chamada pública</p>
<p>Referência</p>	<p>7.2.1. Nos processos transparentes aludidos na Cláusula acima, poderá a CONCESSIONÁRIA franquear aos CONSUMIDORES LIVRES a participação conjunta no processo para a aquisição de GÁS, visando a obtenção de preços e condições mais competitivos e vantajosos.</p>
<p>Redação Sugerida</p>	<p>7.2.1. Nos processos transparentes aludidos na Cláusula acima, poderá a CONCESSIONÁRIA franquear aos CONSUMIDORES LIVRES ou outros agentes da indústria de GÁS a participação conjunta no processo para a aquisição de GÁS, visando a obtenção de preços e condições mais competitivos e vantajosos</p>
<p>Contribuição</p>	<p>Também prever a participação conjunta de outros agentes da indústria de gás com a finalidade de se obter melhores preços e condições mais competitivas</p>
<p>Resposta</p>	<p>Contribuição acatada. O contrato passará a prever que demais agentes da indústria de gás poderão ser chamados a participar de processos de aquisição de gás. Todavia, é necessário que seja assegurado o tratamento isonômico e transparente aos agentes, de modo que não haja limitação, pela Concessionária, acerca de quais agentes poderão participar da chamada pública de modo a prejudicar a competitividade.</p>
<p>Contribuição nº</p>	<p>435</p>
<p>Tema</p>	<p>Sugestões formais</p>
<p>Referência</p>	<p>7.4. Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar mecanismos como chamada pública ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA</p>

<p>Redação Sugerida</p> <p>Contribuição</p> <p>Resposta</p>	<p>CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p> <p>Para obtenção das melhores condições de contratação e diversificação de suas FONTES DE SUPRIMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar mecanismos como CHAMADA PÚBLICA ou leilão para aquisição de GÁS, como o GÁS NATURAL ou biometano, entre outros gases intercambiáveis cuja aquisição pela CONCESSIONÁRIA venham a ser viabilizada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a ser injetado na REDE DE DISTRIBUIÇÃO para suprimento do MERCADO CATIVO, nos termos da legislação aplicável e das normas da AGEMS, em especial, da Portaria AGEMS nº 256/ 2023 ou de outra norma que venha a substituí-la.</p> <p>N/A</p> <p>Contribuição não acatada. O termo "CHAMADA PÚBLICA" deixará de ser termo definido contratualmente, passando a serem suas principais características disciplinadas diretamente na Cláusula 6 da minuta do Contrato de Concessão.</p>
Contribuição nº	136
<p>Tema</p> <p>Referência</p> <p>Redação Sugerida</p>	<p>Seguros</p> <p>9.1.7. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do SERVIÇO, integrantes da BRR, bem como segurá-los adequadamente, mediante a contratação dos seguros obrigatórios indicados neste CONTRATO, sem prejuízo de outros seguros cabíveis a critério da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>N/A</p>
<p>Contribuição</p>	<p>Conforme item 30.2, dentre os seguros obrigatórios está o Seguro de Acidentes de Trabalho, para o qual sugere-se a exclusão considerando: que o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), também denominado GILRAT – Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, já é obrigatoriamente recolhido pela Concessionária à Previdência Social, conforme previsto nos artigos 22, II e 57 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentações correlatas. Esse recolhimento tem caráter compulsório, universal e automático, garantindo</p>

cobertura aos empregados em casos de acidente de trabalho, doença ocupacional ou situação equiparada, sendo gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma, todos os trabalhadores da Concessionária já se encontram legalmente protegidos contra tais riscos.

A contratação de um seguro privado adicional de acidentes de trabalho configuraria sobreposição de garantias, resultando em duplicidade de cobertura, sem agregar benefícios adicionais efetivos aos empregados ou ao poder concedente. Cabe destacar que a Concessionária mantém, além do recolhimento legal do SAT/GILRAT, programas internos de Saúde e Segurança do Trabalho, com medidas preventivas, treinamentos e controle de riscos ocupacionais, o que reforça a mitigação dos eventos que poderiam gerar passivos trabalhistas. Assim, considerando que a cobertura do risco de acidentes de trabalho já é assegurada por lei, via Previdência Social, sugere-se a exclusão da exigência de Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT). É preciso avaliar os impactos das contratações na modicidade tarifária. O seguro de riscos operacionais, mais abrangente que o de danos materiais, cobre toda a operação e evita sobreposição de coberturas. Assim, recomenda-se a exclusão do seguro de danos materiais. Por fim, propõe-se ampliar o prazo para apresentação do Plano de Seguros de 3 para 6 meses, possibilitando melhor planejamento financeiro e logístico das contratações.

Resposta

Contribuição parcialmente acatada.

A sugestão de ampliação do prazo para apresentação do Plano de Seguros de 3 (três) para 6 (seis) meses será incorporada à minuta contratual. A medida permitirá melhor planejamento financeiro e logístico por parte da Concessionária, ampliando o tempo para negociações com o mercado segurador, sem comprometer a segurança da contratação nem o cumprimento das obrigações assumidas perante o Poder Concedente.

Todavia, não é acatada a contribuição no que se refere à exclusão da exigência de contratação de seguro de acidentes de trabalho pela Concessionária.

Isso porque a cobertura legal obrigatória é limitada quando comparada às proteções que podem ser oferecidas por seguros privados, os quais abrangem, em geral, indenizações adicionais,

	despesas médicas e até responsabilidade civil do empregador. A supressão da exigência contratual pode, portanto, aumentar a exposição financeira da Concessionária em caso de sinistros relevantes, de especial relevância no setor de gás.
Contribuição nº	137
Tema	Prazos de divulgação da tarifa
Referência	9.1.18. Informar aos USUÁRIOS sempre que houver alteração da tarifa, divulgando o novo valor e a data de início de vigência no site da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma prevista pela regulação da AGEMS;
Redação Sugerida	9.1.18. Informar aos USUÁRIOS sempre que houver alteração da tarifa, divulgando o novo valor e a data de início de vigência no site da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma prevista pela regulação da AGEMS;
Contribuição	Prazo infactível, considerando a metodologia de homologação pela AGEMS. Antecedência mínima de 30 dias da vigência da nova tarifa não é plausível, considerando que a Nova Tarifa, depende, entre outros fatores, alterações do preço do gás dos supridores. O supridor nos informa com aproxima/ 15 dias de antecedência da mudança trimestral. A tarifa já é publicada em diário oficial, no site e na fatura. A antecedência de 30 dias é inviável, já que os preços disponibilizados pelos supridores ocorrem em tempo menor do que 30 dias antes da publicação da nova portaria contendo a ESTRUTURA TARIFÁRIA. Regulamentos da AGEMS não dispõem dessa previsão de antecedência de 30 dias.
Resposta	Contribuição não acatada. A exigência de antecedência mínima de 30 dias para divulgação das alterações tarifárias será mantida, na medida em que garante previsibilidade ao consumidor. A cláusula se refere somente à TUSD, de tal sorte que inexiste impeditivo para a divulgação antecipada em 30 dias da nova tarifa.

Contribuição nº

138

Tema	Garantia de execução
Referência	9.1.19. Contratar e manter em vigor durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO a garantia de execução contratual prevista por este CONTRATO;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Exigência de garantia com impacto no custo do serviço e na modicidade tarifária.
Resposta	Contribuição não acatada. A obrigação contratual de apresentação de garantia de execução representa um aprimoramento relevante na modelagem da concessão, em linha com as melhores práticas regulatórias e contratuais do setor, conferindo maior segurança à implementação do contrato. Deve-se ter em conta que a Lei Federal nº 8.987/1995 prevê a obrigatoriedade da contratação de garantias de execução como cláusula obrigatória nos contratos de concessão precedidos de obras públicas e, no presente caso, a concessão estabelece um volume expressivo de investimentos, incluindo obras a cargo da MSGÁS. Nessa perspectiva, a manutenção da exigência contratual de garantia de execução se mostra adequada e necessária, pois reforça a segurança do Poder Concedente quanto à efetiva realização dos investimentos mínimos assumidos pela Concessionária, alinhando-se às melhores práticas do setor.

Contribuição nº

139

Tema	Receita requerida
Referência	9.1.21. Obter, de maneira tempestiva, as licenças, de quaisquer naturezas, incluídas as licenças ambientais, que sejam necessárias para a execução dos investimentos e dos SERVIÇOS abarcados pelo CONTRATO, incorrendo com os respectivos custos, inclusive aqueles relativos ao atendimento de eventuais condicionantes ambientais.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Explicitar que os custos incorridos serão considerados na RECEITA REQUERIDA.

Resposta	Contribuição não acatada. Os custos para obtenção das licenças estão incorporados nos investimentos e custos constantes na apuração da tarifa regulatória.
Contribuição nº	140
Tema	Receita requerida
Referência	9.1.27. Manter-se adimplente com as taxas e encargos regulatórios devidos à AGEMS.
Redação Sugerida	9.1.27. Manter-se adimplente com as taxas e encargos regulatórios devidos à AGEMS, as quais serão consideradas no cálculo da RECEITA REQUERIDA.
Contribuição	Ajustar a redação para explicitar que os custos com taxas e encargos regulatórios irão compor o cálculo para RECEITA REQUERIDA.
Resposta	Contribuição não acatada. As despesas e custos regulatórios estão incorporadas na apuração da tarifa regulatória.
Contribuição nº	141
Tema	Ponto de entrega
Referência	10.1.8. Responsabilizar-se pelas instalações localizadas após o UNIDADE USUÁRIA e por eventuais danos que resultem do uso e manutenção desses bens aos demais USUÁRIOS, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e a terceiros;
Redação Sugerida	10.1.8. Responsabilizar-se pelas instalações localizadas após o PONTO DE ENTREGA UNIDADE USUÁRIA e por eventuais danos que resultem do uso e manutenção desses bens aos demais USUÁRIOS, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e a terceiros;
Contribuição	Ajuste da redação, excluindo o termo UNIDADE USÚARIO por PONTO DE ENTREGA, que é o local físico, fixo e determinado de entrega do GÁS CANALIZADO, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma UNIDADE USUÁRIA.
Resposta	Contribuição acatada.

Tema	Garantia de execução
Referência	<p>11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas em face do PODER CONCEDENTE e da AGEMS, a garantia de execução do CONTRATO, ao longo de todo o PRAZO DE EXECUÇÃO, em valor equivalente a 10% (dez por cento) dos investimentos previstos para o CICLO TARIFÁRIO corrente, conforme o seu PLANO DE NEGÓCIOS apresentado à AGEMS.</p>
Redação Sugerida	<p>Nova redação: 11.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas em face do PODER CONCEDENTE e da AGEMS, garantia de execução do CONTRATO, ao longo de todo o PRAZO DE EXECUÇÃO, em valor equivalente a 10% (dez por cento) dos investimentos previstos para o CICLO TARIFÁRIO corrente, conforme o seu PLANO DE NEGÓCIOS apresentado à AGEMS.</p>
Contribuição	<p>Tornar FACULTATIVA a regra.</p> <p>Sugere-se a alteração/revisão do dispositivo em relação à obrigação atribuída à Concessionária de prestar garantia de maneira indiscriminada/obrigatória/vinculada, de forma que se passe a permitir ou facultar ao Poder Concedente exigir a garantia de execução contratual, caso entenda pertinente. Isto porque não faz sentido a exigência obrigatória e indiscriminada, considerando que o Governo detém 51% e considerando, ainda, a MSGÁS é uma estatal parte integrante da Administração Indireta Estadual. O Estado de MS (Poder Concedente) pode prorrogar automaticamente a Concessão, por ser o titular dos serviços locais de gás canalizado, tendo autorizado – mediante lei – a criação da MSGÁS para a prestação do serviço público. A MSGÁS é ente criado pelo Estado, não é delegatária, por isso, considerando a prestação dos serviços realizada pela Administração Indireta Estadual, não é razoável a exigência de garantia de execução contratual. A regra obrigatória e indiscriminada não faz sentido na medida em que o poder Concedente é sócio majoritário da Cia, não cabendo assim, pedido de garantia à Concessionária. Além da eventual oneração na Tarifa aos usuários.</p>
Resposta	Contribuição não acatada.

A exigência de garantia de execução contratual não pode ser flexibilizada ou tornada facultativa. A introdução dessa obrigação visa resguardar o Poder Concedente em sua função institucional de fiscalizar e assegurar a adequada prestação do serviço público, função que não se confunde com a posição do Estado enquanto acionista majoritário da Concessionária.

Excetuar a Concessionária dessa obrigação, apenas em razão de sua natureza estatal, configuraria tratamento anti-isonômico em relação às demais concessionárias e criaria precedentes indesejados de fragilização da matriz de garantias.

Além disso, a exigência de garantia de execução está em linha com a evolução legislativa (Lei Federal nº 8.987/1995) e com as melhores práticas regulatórias e contratuais do setor, adotadas em concessões e parcerias público-privadas de infraestrutura.

Contribuição nº	543
Tema	Sugestões formais
Referência	11.15. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, a garantia de execução do CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente: (i) No caso de a CONCESSIONÁRIA não realizar as metas mínimas de investimento, conforme o Anexo 6.
Redação Sugerida	11.15. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, a garantia de execução do CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente: (i) No caso de a CONCESSIONÁRIA não realizar as metas mínimas de investimento, conforme o Anexo 6 – 06 – Metas de Investimentos Mínimos ;
Contribuição	N/A
Resposta	Contribuição acatada.

Tema	Obrigações de governança
Referência	12.2.1. (iii) Implantar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, Sistemas de Gestão da Qualidade de Gestão Ambiental com base na norma NBR ISO 14.001, da ABNT para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do CONTRATO; e
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	A MSGÁS é regida pela Lei das Estatais e Regulamento Interno de Licitações e Contratos com regras licitatórias destinadas às Estatais. Observa ainda todas as normas legais ambientais para a execução ou consecução de suas atividades. A Exigência de NBR ISO 14.001 não é factível e inviabilizaria as licitações de obras/serviços necessários para a execução do objeto e concessão. Essa regra faria mais sentido em caso de Concessionária não Estatal. Por ser a MSGÁS uma estatal e regida pela Lei das Estatais e RILC a regra deve ser flexibilizada para exigir quando aplicável, tornando a regra facultativa.
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada.</p> <p>Reconhece-se a preocupação quanto à aplicabilidade universal da exigência da norma NBR ISO 14.001, especialmente em razão das especificidades decorrentes do regime jurídico da MSGÁS, regida pela Lei das Estatais e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.</p> <p>Entretanto, a adoção de sistemas de gestão da qualidade e ambiental representa importante instrumento de governança, alinhado às boas práticas do setor e às políticas públicas de sustentabilidade, razão pela qual a regra deve ser mantida como diretriz contratual.</p> <p>Para compatibilizar a obrigação com a realidade operacional da Concessionária, o contrato será ajustado para possibilitar que a MSGÁS demonstre justificadamente ao Poder Concedente e à AGEMS a impossibilidade técnica ou jurídica de implementar a norma em determinadas obras e serviços, hipótese em que será avaliada a pertinência da flexibilização caso a caso.</p>

Contribuição nº

145

Tema	Obrigações de governança
Referência	12.2.1. (iv) Apresentar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, plano detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais Eficiência Energética.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Necessidade de esclarecer Plano Detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais Eficiência Energética.
Resposta	A obrigação de apresentação, em até 18 meses da Data de Eficácia, de plano detalhado de implantação de estruturas para gestão de recursos naturais e eficiência energética representa boa prática contratual já incorporada em concessões recentes de outros setores de infraestrutura, como de concessões rodoviárias. O objetivo é garantir que a Concessionária planeje e adote medidas concretas de eficiência no uso de energia e recursos naturais. Para assegurar exequibilidade, a minuta será ajustada para esclarecer o conteúdo mínimo esperado do plano e admitir a possibilidade de justificativas, caso a Concessionária demonstre a inviabilidade de determinadas medidas em obras ou serviços específicos.

Contribuição nº

146

Tema	Obrigações de governança
Referência	12.2.1.(iv) programa de promoção à diversidade de gênero, racial, de pessoas com deficiência e LGBTQI+;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Desnecessidade tendo em vista que a Lei é autoaplicável. A MSGÁS é regida por lei especial, Lei das Estatais e normas internas. Sugerimos a exclusão para que conste em políticas internas e não no contrato de concessão, visando um contrato mais sintético.
Resposta	Contribuição não acatada. A existência de previsão legal ou de políticas internas não substitui a necessidade de previsão contratual, que cria obrigação específica perante o Poder Concedente e a AGEMS. A manutenção da cláusula reforça o compromisso institucional da Concessionária com a promoção da

diversidade de gênero, racial, de pessoas com deficiência e LGBTQI+, alinhando-se a boas práticas de governança e responsabilidade social em concessões públicas.

Contribuição nº
148

Tema	Obrigações de governança
Referência	12.6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGEMS, no de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão, devendo ser disponibilizada no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada divulgação por parte da AGEMS
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	A redação do dispositivo não é clara no trecho “no de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão”. Sugere-se que o dispositivo estabeleça o prazo de forma mais clara.
Resposta	Contribuição acatada. A redação do dispositivo será ajustada para esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data final estabelecida para a adoção de cada uma das políticas/padrões de governança previstos pela Cláusula 12 da minuta do Contrato de Concessão. Além disso, ficará expresso que a justificativa apresentada pela Concessionária deverá ser disponibilizada em seu site, em local de fácil acesso, bem como poderá ser divulgada pela AGEMS.

Contribuição nº
149

Tema	Matriz energética
Referência	14.5. (v) A busca pela diversificação e sustentabilidade da matriz energética da CONCESSIONÁRIA, desde que asseguradas a segurança no suprimento e a eficiência no fornecimento energético; e
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Esclarecer conceito de matriz energética. Preferível citar a diversificação do portfólio da Concessionária.
Resposta	Contribuição acatada. A redação da Cláusula 14.5(v) será alterada, substituindo-se o termo "matriz energética" por "portfólio de suprimento".

Contribuição nº		150
Tema	Base de remuneração regulatória	
Referência	16.1. Compõem a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA o conjunto de ativos em operação investidos ou por investir ao longo do CICLO TARIFÁRIO, contemplando:	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	Necessidade de esclarecer início da amortização da BRR Inicial.	
Resposta	Contribuição acatada parcialmente, com o objetivo de conferir maior clareza ao dispositivo. Esclarece-se que a Base de Remuneração Regulatória (BRR) decorrente da prorrogação do contrato terá sua depreciação iniciada a partir do primeiro dia de vigência da prorrogação. O valor correspondente à BRR inicial será definido por meio de laudo de avaliação independente, elaborado nos termos das normas aplicáveis e validado pela AGEMS.	
Contribuição nº		151
Tema	Outorga	
Referência	16.1.(iii) A OUTORGA; e	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	Qual o prazo de amortização da outorga?	
Resposta	Contribuição não acatada. A definição sobre a aplicação de outorga neste contrato ainda se encontra em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição 01. Caso venha a ser incorporada, o prazo de amortização da outorga coincidirá com o período da prorrogação contratual (30 anos), de forma que, ao final do aditivo, o valor residual seja igual a zero.	
Contribuição nº		152
Tema	Base de remuneração regulatória	
Referência	16.1.(iv) As obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e as conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA	

Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Conversões em andamento? Necessidade de esclarecer, tendo em vista o conceito de obras de andamento.
Resposta	<p>Contribuição acatada parcialmente.</p> <p>Para fins de maior clareza contratual, será inserida definição acerca das “conversões em andamento de uso exclusivo da Concessionária”. Tais conversões correspondem a ativos localizados antes do medidor do usuário, de propriedade da Concessionária, e que, portanto, devem ser considerados como integrantes da base de ativos regulatória. Além disso, deverão ser remunerados nos termos do contrato, incluindo a contabilização dos juros aplicáveis em obras em andamento, de forma a assegurar o devido equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a adequada remuneração dos investimentos realizados.</p>

Contribuição nº		153
Tema	Contrato de Uso do Sistema de Distribuição	
Referência	<p>17.5. O CONSUMIDOR LIVRE deverá firmar CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, que fará jus à TUSD-L, de acordo com metodologia definida no Anexo 02 – Metodologia de Cálculo da Receita Requerida.</p>	
Redação Sugerida	<p>17.5. O CONSUMIDOR LIVRE deverá firmar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) com a CONCESSIONÁRIA, que fará jus à TUSD-L, de acordo com metodologia definida no Anexo 02 – Metodologia de Cálculo da Receita Requerida.</p>	
Contribuição	Adequar a nomenclatura conforme regulamentos da AGEMS.	
Resposta	Contribuição acatada. A minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão será ajustada para contemplar a adequação do conceito, conforme regulamentação da AGEMS, conforme explicado na resposta à Contribuição nº 96.	

Contribuição nº		154
Tema	Contrato de Uso do Sistema de Distribuição	

Referência	17.6. As condições de enquadramento do USUÁRIO como CONSUMIDOR LIVRE, bem como as condições de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS aos CONSUMIDORES LIVRES tem suas diretrizes veiculadas em regulação específica, observando as regras do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do MERCADO LIVRE.
Redação Sugerida	17.6. As condições de enquadramento do USUÁRIO como CONSUMIDOR LIVRE, bem como as condições de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS aos CONSUMIDORES LIVRES tem suas diretrizes veiculadas em regulação específica, observando as regras do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO , onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do MERCADO LIVRE.
Contribuição	Adequar a nomenclatura conforme regulamentos da AGEMS.
Resposta	Contribuição acatada. A minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão será ajustada para contemplar a adequação do conceito, conforme regulamentação da AGEMS, conforme explicado na resposta à Contribuição nº 96

Contribuição nº		155
Tema	Base de remuneração regulatória	
Referência	18.2. Quando houver a participação financeira do USUÁRIO, o respectivo valor desta participação não será adicionado à BRRL.	
Redação Sugerida	18.2. Quando houver a participação financeira do USUÁRIO, o respectivo valor desta participação não será adicionado à BRRL, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela CONCESSIONÁRIA.	
Contribuição	Conforme Regulação Estadual (AGEMS), quando houver a participação financeira do USUÁRIO, o respectivo valor desta participação não será adicionado à BRRL, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela CONCESSIONÁRIA. Adequação da redação para ficar em conformidade com a Portaria AGEMS 294/2025 (Art. 11, § 7º)	
Resposta	Contribuição acatada.	

Contribuição nº

156

Tema	Coparticipação de Usuário
Referência	18.3. Serão remunerados na tarifa, os investimentos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA, sem inclusão de valor referente à coparticipação dos USUÁRIOS na construção da REDE DE DISTRIBUIÇÃO.
Redação Sugerida	18.3. Serão remunerados na tarifa, os investimentos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA, sem inclusão de valor referente à coparticipação dos USUÁRIOS na construção da REDE DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela CONCESSIONÁRIA.
Contribuição	Serão remunerados na tarifa, os investimentos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA, sem inclusão de valor referente à coparticipação dos USUÁRIOS na construção da REDE DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela CONCESSIONÁRIA. Adequação da redação para ficar em conformidade com a Portaria AGEMS 294/2025 (Art. 11, § 7º)
Resposta	Contribuição acatada.

Contribuição nº

157

Tema	Contrato de Uso do Sistema de Distribuição
Referência	18.5. O USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA poderão estipular condições de ressarcimento financeiro dos custos incorridos com a participação do USUÁRIO ao longo do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS ou do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.
Redação Sugerida	18.5. O USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA poderão estipular condições de ressarcimento financeiro dos custos incorridos com a participação do USUÁRIO ao longo do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS ou do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).
Contribuição	Adequar a nomenclatura conforme regulamentos da AGEMS.

Resposta	Contribuição acatada, conforme resposta à Contribuição nº 153.
Contribuição nº	158
Tema	Expansão do sistema de distribuição
Referência	18.9. Nos casos de expansão do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO em que estejam envolvidos interesses de vários usuários ou potenciais USUÁRIOS, que não forem atendidos por falta de acordo entre estes e a CONCESSIONÁRIA, será, a critério da AGEMS, realizada a intermediação, objetivando dirimir as dúvidas e encontrar soluções.
Redação Sugerida	Nova redação: 18.9. Havendo viabilidade técnica para conexão de novos USUÁRIOS no mesmo ramal, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar novas ligações sem a anuência do USUÁRIO participante do investimento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.
Contribuição	Sugere-se a troca de redação para ficar em conformidade com a Portaria AGEMS 294/2025 (Art. 11, § 4º)
Resposta	Contribuição não acatada. A sugestão apresentada trata de matéria distinta daquela prevista na redação original da Cláusula 18.9, que se refere à atuação da AGEMS em situações de impasse entre usuários quanto à expansão do sistema de distribuição. A redação proposta, por sua vez, aborda hipóteses de novas ligações em ramais existentes, tema que possui disciplina própria na regulamentação setorial e não se relaciona com o objeto da disposição em questão.
Contribuição nº	659
Tema	Sugestões formais
Referência	19.3. São consideradas instalações internas da UNIDADE USUÁRIA aquelas existentes imediatamente após a válvula de bloqueio, colocada após a EMRP, devendo ser consignado que eventuais prejuízos causados por defeito nessas instalações internas, inclusive custos decorrentes de vazamentos de gás, são de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO.
Redação Sugerida	19.3. São consideradas instalações internas da UNIDADE USUÁRIA aquelas existentes imediatamente após a válvula de bloqueio, colocada após a EMRP UNIDADE USUÁRIA , devendo ser consignado que eventuais prejuízos causados por defeito nessas instalações

Contribuição	internas, inclusive custos decorrentes de vazamentos de gás, são de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO.
Resposta	Deve ter ocorrido um erro de digitação do item 19.3 ao se digitar após a UNIDADE USUÁRIA.
Contribuição	Ajuste na redação para adequar à Portaria AGEMS 294/2025.
Contribuição nº	160
Tema	Segmentos de mercado
Referência	19.8. Para além dos segmentos criados pela AGEMS, a CONCESSIONÁRIA poderá propor a criação de segmentos ou subsegmentos de uso, desde que devidamente justificado e aprovado pela AGEMS
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Segmentos e subsegmentos deverão ser propostos pela Concessionária, dado o conhecimento do mercado.
Resposta	Contribuição não acatada. A Portaria AGEMS nº 294/2025, em seu artigo 27, veicula segmentos de usuários instituídos pela AGEMS, que deverão ser observados pela Concessionária.
Contribuição nº	161
Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.3. Para efeito de devolução de valores cobrados a maior do USUÁRIO, decorrente de erro constatado na medição, a CONCESSIONÁRIA aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento, com as atualizações monetárias pelo IPCA, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento ao USUÁRIO ou, em caso de indisponibilidade do IPCA, entre a data de faturamento e a data do último IPCA disponível. A repetição do indébito ocorrerá em dobro, salvo engano justificável da CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Redação Sugerida	N/A

Contribuição	<p>Existe divergência com a Regulação – Portaria nº 294/2015.</p> <p>Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, este tipo de assunto deveria ficar a cargo apenas da Regulação.</p>
Resposta	<p>Contribuição acatada. A Cláusula 20.3 da minuta de Contrato de Concessão será ajustada para que, sem prejuízo do dever da Concessionária de devolver valores cobrados a maior, inclusive com ajuste monetário, o detalhamento da forma e prazo de devolução dos valores cobrados a maior siga regulamentação da AGEMS, hoje concentrada no art. 55 da Portaria nº 294/2015.</p> <p>Segundo tal disposição, a devolução dos valores ao Usuário deve ocorrer na fatura seguinte à data da constatação do erro. Ademais, deve haver correção monetária pelo índice constante no Contrato entre as partes. Por fim, o Usuário direito ao dobro do valor cobrado em excesso, salvo erro justificável da Concessionária.</p>

Contribuição nº	162
Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o USUÁRIO ao longo de, no máximo, 2 (dois) meses seguintes à constatação da cobrança a maior.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Existe divergência com a Regulação – Portaria nº 294/2015.</p> <p>Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, este tipo de assunto deveria ficar a cargo apenas da Regulação.</p>
Resposta	<p>Contribuição acatada. A Cláusula 20.3 da minuta de Contrato de Concessão será ajustada para que, sem prejuízo do dever da Concessionária de devolver valores cobrados a maior, inclusive com ajuste monetário, o detalhamento da forma e prazo de devolução dos valores cobrados a maior seja estabelecido em regulamentação da AGEMS.</p>
Contribuição nº	163
Tema	Cobrança de tarifa equivocada

Referência	20.4. Para efeito do ressarcimento de valores cobrados a menor do USUÁRIO, decorrente de erro constatado na medição, a CONCESSIONÁRIA aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento com as atualizações monetárias pelo IPCA, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento do USUÁRIO
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Existe divergência com a Regulação – Portaria nº 294/2015. Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, este tipo de assunto deveria ficar a cargo apenas da Regulação.
Resposta	Contribuição acatada. A Cláusula 20. 3 da minuta de Contrato de Concessão será ajustada para que, sem prejuízo do dever da Concessionária de devolver valores cobrados a maior, inclusive com ajuste monetário, o detalhamento da forma e prazo de devolução dos valores cobrados a maior seja estabelecido em regulamentação da AGEMS.

Contribuição nº 164

Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.5. No caso de ser constatado furto de gás por adulteração de medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor (“by-pass”), além de outras formas de fraude, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover contra o USUÁRIO, cobrará os valores não faturados com base em estimativas calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das fraudes, ou ainda nos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do USUÁRIO, considerando todo o período de ocorrência da fraude, apurado pela CONCESSIONÁRIA.
Redação Sugerida	<p>Nova redação: 20.5. Comprovada a adulteração de medidor de GÁS, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a CONCESSIONÁRIA, poderá cobrar do USUÁRIO os valores não faturados com base em estimativas de consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na UNIDADE USUÁRIA, considerando todo o período</p>

	<p>tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de multa. INCLUSÃO: Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das diferenças fica limitada ao período de 12 (doze) meses.</p> <p>Contribuição</p> <p>Existe divergência com a Regulação – Portaria nº 294/2015. Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, este tipo de assunto deveria ficar a cargo apenas da Regulação.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição parcialmente acatada. A Cláusula 20.3 da minuta de Contrato de Concessão será revista para prever que este tema deverá ser disciplinado na forma de regulamentação. Assim, poderão ser aplicadas aos Usuários eventuais penalidades ali previstas para fraude.</p>
--	---

Contribuição nº 165

	<p>Tema</p> <p>Receitas correlatas</p> <p>Referência</p> <p>20.7. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulagem e medição – compreendendo esses conjuntos válvulas, filtros, reguladores, medidores de gás, instrumentos em função da pressão e da temperatura – que, em função da demanda, das características da UNIDADE USUÁRIA e das condições de utilização, se tornem necessários.</p> <p>Redação Sugerida</p> <p>N/A</p> <p>Contribuição</p> <p>Esses custos cobrados pela CONCESSIONÁRIA são classificados como RECEITAS CORRELATAS? Se sim, é recomendável ajustar a redação da minuta.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada. Os custos relativos à instalação dos conjuntos de regulagem e medição serão enquadrados como Receitas Correlatas, conforme definição contratual: receitas provenientes de atividades ligadas ao serviço público de distribuição de gás canalizado, cuja execução seja considerada exclusiva da Concessionária, realizadas diretamente ou por meio de empresas</p>
--	--

	contratadas. A redação da minuta será ajustada para refletir expressamente esse enquadramento.
Contribuição nº	166
Tema	Erro de medição
Referência	20.8. O USUÁRIO poderá solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento), observados os prazos máximos de atendimento previstos pela regulação exarada pela AGEMS. Nas situações em que o erro for inferior a 2% (dois por cento), correrão por conta do USUÁRIO as despesas de verificação, podendo ser o percentual reavaliado conforme notas técnicas e determinações expedidas pelo INMETRO.
Redação Sugerida	Nova redação: 20.8. O USUÁRIO poderá solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior ao estipulado em regulamento pela AGEMS, observados os prazos máximos de atendimento. Nas situações em que o erro for inferior ao estipulado em regulamento pela AGEMS, correrão por conta do USUÁRIO as despesas de verificação, podendo ser o percentual reavaliado conforme notas técnicas e determinações expedidas pelo INMETRO.
Contribuição	Há regulamento da AGEMS acerca do tema. A sugestão é que não haja conflito entre o CONTRATO e os Regulamentos vigentes.
Resposta	Contribuição não acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 30.
Contribuição nº	167
Tema	Suspensão do serviço
Referência	21.1. A CONCESSIONÁRIA, considerado o contido no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, poderá suspender a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO quando apurar a ocorrência de:.
Redação Sugerida	N/A

Contribuição	Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, o assunto deveria ser tratado na Regulação.
Resposta	Contribuição não acatada. Entende-se que as hipóteses que autorizam a suspensão dos serviços devem ser tratadas em contrato, sem prejuízo do detalhamento em regulação da AGEMS. Não foram encontradas incongruências entre o dispositivo contratual e a regulamentação vigente.

Contribuição nº		168
Tema	Suspensão do serviço	
Referência	21.1.I. fraude ou prática de vandalismo nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de fornecimento, ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO;	
Redação Sugerida	I. fraude ou prática de vandalismo nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de fornecimento, ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS CANALIZADO;	
Contribuição	Com finalidade de evitar possíveis divergências e necessidade de alterações no Contrato de Concessão, com atualizações legais, o assunto deveria ser tratado na Regulação.	
Resposta	Contribuição não acatada. Entende-se que as hipóteses que autorizam a suspensão dos serviços devem ser tratadas em contrato, sem prejuízo do detalhamento em regulação da AGEMS. Não foram encontradas incongruências entre o dispositivo contratual e a regulamentação vigente	

Contribuição nº		169
Tema	Contrato de Uso do Sistema de Distribuição	
Referência	21.4. É condição para a utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelos CONSUMIDORES LIVRES que os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO estabeleçam expressamente que no caso de falta de pagamento do GÁS adquirido, o COMERCIALIZADOR	

Redação Sugerida	fica obrigado ao fornecimento do GÁS até a suspensão pela CONCESSIONÁRIA.
Contribuição	21.4. É condição para a utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelos CONSUMIDORES LIVRES que os CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO estabeleçam expressamente que no caso de falta de pagamento do GÁS adquirido, o COMERCIALIZADOR fica obrigado ao fornecimento do GÁS até a suspensão pela CONCESSIONÁRIA.
Resposta	Contribuição acatada. A minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão será ajustada para contemplar a adequação do conceito, conforme regulamentação da AGEMS, conforme explicado na resposta às contribuições nº 96 e 157.

Contribuição nº		170
Tema	Descontos tarifários	
Referência	22.3.(ii) obtida a aprovação prévia da AGEMS dos descontos, respeitada a isonomia entre USUÁRIOS de mesma categoria e segmento tarifário;	
Redação Sugerida	Nova redação: 22.3.(ii) observar os regulamentos da AGEMS referentes aos descontos tarifários, respeitada a isonomia entre USUÁRIOS de mesma categoria e segmento tarifário;	
Contribuição	Na Portaria 294/2025 da AGEMS há a previsão e regulamentação dos descontos tarifários.	
Resposta	Contribuição acatada. A Cláusula 22.3 (ii) da minuta de Contrato de Concessão será ajustada para incorporar menção à regulamentação da AGEMS.	

Contribuição nº		171
Tema	TUSDC	
Referência	22.5. Na forma estabelecida pela regulação da AGEMS, a TUSDC, tarifa aplicada aos CONSUMIDORES CATIVOS, refletindo os	

Redação Sugerida	reajustes previstos pelo CONTRATO DE ADESÃO ou CONTRATO DE FORNECIMENTO respectivo.
Contribuição	Nova redação: 22.5. A tarifa aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES é a TUSDC, que será estabelecida conforme parâmetros previstos nesse Contrato.
Resposta	Contribuição não acatada. A TUSD-C (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para Consumidores Cativos) aplica-se exclusivamente aos consumidores cativos, refletindo os reajustes previstos nos respectivos contratos de adesão ou de fornecimento, conforme regulação da AGEMS. Para os consumidores livres, a remuneração da distribuidora ocorre por meio da TUSD-L, estabelecida nos parâmetros contratuais e regulatórios específicos. A redação da minuta será ajustada para deixar essa distinção expressa e evitar interpretações equivocadas.

Contribuição nº 172	
Tema	TUSDL
Referência	22.6. A tarifa aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES é a TUSDL, que deve ser estabelecida em consideração aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.
Redação Sugerida	Nova redação: 22.6. A tarifa aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES é a TUSDL, que será estabelecida conforme parâmetros previstos nesse Contrato.
Contribuição	TUSD-L estabelecida conforme parâmetros do Contrato de Concessão.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente. Não é cabível o afastamento dos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade à definição da TUSD-L, contudo, não se deve deixar de ter em conta as demais disposições contratuais, motivo pelo qual acata-se parcialmente a contribuição. Como resultado, a redação da Cláusula 22.6 deverá ser ajustada para passar a prever que a TUSDL é aplicável aos consumidores livres, devendo ser estabelecida em consideração aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade, observados os parâmetros previstos nesse Contrato.

Contribuição nº

173

Tema	Estrutura Tarifária
Referência	22.7. A CONCESSIONÁRIA deverá propor à AGEMS, para fins de homologação, TABELA TARIFÁRIA, com tarifas diferenciadas por segmento e/ou por subsegmento de uso, levando em consideração os seguintes parâmetros:
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Inclusão dos incisos vii e ix para adequar a redação da Portaria AGEMS 294/2025.
Resposta	Contribuição acatada. Aceitamos a contribuição de homogeneizar a redação do contrato de concessão com a portaria 294/2025 da AGEMS. Os parâmetros são: a) volume; b) sazonalidade; c) inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento; d) perfil de consumo diários; e) fator de carga; f) competitividade frente a outros energéticos a substituir ou a reter; g) investimentos na rede distribuidora; e h) outros parâmetros técnica e economicamente justificáveis.

Contribuição nº

174

Tema	Estrutura Tarifária
Referência	22.7(viii) investimentos na rede da CONCESSIONÁRIA;
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Inclusão dos incisos vii e ix para adequar a redação da Portaria AGEMS 294/2025.
Resposta	Contribuição acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 173.

Contribuição nº

175

Tema	Estrutura Tarifária
Referência	22.7(ix) Outros parâmetros técnica e economicamente justificáveis.
Redação Sugerida	N/A

Contribuição	Inclusão dos incisos vii e ix para adequar a redação da Portaria AGEMS 294/2025.
Resposta	Contribuição acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 173.
Contribuição nº	776
Tema	Sugestões formais
Referência	22.9. A CONCESSIONÁRIA poderá a qualquer momento propor a AGEMS a alteração na TABELA TARIFÁRIA desde que não seja alterada a RECEITA REQUERIDA do CICLO TARIFÁRIO
Redação Sugerida	22.9. A CONCESSIONÁRIA poderá a qualquer momento propor a AGEMS a alteração na TABELA TARIFÁRIA desde que não seja alterada a RECEITA REQUERIDA do CICLO TARIFÁRIO
Contribuição	N/A
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	177
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	24.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação e pela regulamentação vigentes à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da DATA DE EFICÁCIA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à execução do CONTRATO e à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Os itens 24.2.29 e 24.2.30 devem ser revistos, pois relativizam a Receita Requerida, que é direito da CONCESSIONÁRIA
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por variação de volume e receita, a ser substituída pelo Fator K.

Contribuição nº

178

Tema	Revisão Extraordinária
Referência	24.2.29. Redução da receita bruta mensal da CONCESSIONÁRIA, apurada com base na média mensal da RECEITA REQUERIDA da CONCESSIONÁRIA no CICLO TARIFÁRIO vigente, em percentual que seja: (i) inferior a 5% (cinco por cento); ou, (ii) igual ou superior a 5% (cinco por cento), mas que tenha ocorrido por período inferior a 3 (três) meses consecutivo
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	A redação, por engano, deve ter sido alocada no item errado. A redação não guarda relação com os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA. Sugere-se a exclusão.
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por variação de volume e receita, a ser substituída pelo Fator K.

Contribuição nº

179

Tema	Revisão Extraordinária
Referência	24.2.30. Redução do volume mensal de GÁS distribuído pela CONCESSIONÁRIA, apurada com base na média mensal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, em percentual que seja: (i) inferior a 10% (dez por cento); ou (ii) ainda que a redução no volume distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento), que tal redução tenha ocorrido por período inferior a 3 (três) meses consecutivos.
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	A redação, por engano, deve ter sido alocada no item errado. A redação não guarda relação com os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA. Sugere-se a exclusão.
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por variação de volume e receita, a ser substituída pelo Fator K.

Contribuição nº		180
Tema	Reequilíbrio Econômico-Financeiro	
Referência	24.5. Para os fins da apuração da variação da receita bruta mensal da CONCESSIONÁRIA e/ou do volume de GÁS distribuído, nos termos das Cláusulas 24.2.29, 24.2.30, 24.4.14 e 24.4.15 acima, não serão considerados:	
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.	
Contribuição	Os itens 24.2.29 e 24.2.30 devem ser excluídos do CONTRATO, por não guardarem relação com os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA	
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por variação de volume e receita, a ser substituída pelo Fator K	
Contribuição nº		181
Tema	Reajuste Tarifário	
Referência	25.1 Os reposicionamentos tarifários serão realizados por meio de: I. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, realizada a cada 5 (cinco) anos, sendo que o momento de encerramento da RTP marca o início de cada CICLO TARIFÁRIO; II. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO; e III. Reajustes tarifários anuais, na forma prevista por este CONTRATO.	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	Explicitar que os reajustes tarifários anuais referem-se à TUSD-C e TUSD-L (e não se confundem com os reajustes do preço do gás em periodicidade definida em regramento próprio).	
Resposta	Contribuição não acatada, tendo em vista que referida distinção entre as regras de reajuste já é prevista pela Cláusula 28.2 da minuta de Contrato de Concessão.	
Contribuição nº		182
Tema	Revisão tarifária	

Referência	26.6. No âmbito do processo de RTP, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGEMS, na forma e dos prazos previstos em REGULAMENTO e neste CONTRATO, inclusive em seus ANEXOS (i) O PLANO DE NEGÓCIOS proposto para o CICLO TARIFÁRIO na forma prevista pela Cláusula 14 deste CONTRATO; (ii) Inventário e laudos de avaliação da BRR a ser considerada no início do CICLO TARIFÁRIO, observadas as diretrizes previstas neste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Compatibilizar a apresentação e homologação da BRR (item 3.4.1 do Termo Aditivo) com os prazos da RTP.
Resposta	Contribuição não acatada. O dispositivo em questão não disciplina a primeira apresentação vinculada ao Termo Aditivo, mas sim as entregas regulares a serem realizadas nos ciclos tarifários subsequentes à data de eficácia da prorrogação (após 2028). A compatibilização sugerida não se aplica, pois os prazos e requisitos da primeira apresentação da BRR se encontram devidamente previstos em cláusula específica do Termo Aditivo.
Contribuição nº 183	
Tema	Empresa Avaliadora Independente
Referência	26.9.1. Em até 15 (quinze) dias da apresentação da indicação pela CONCESSIONÁRIA, poderá o PODER CONCEDENTE, de maneira justificada, se opor à contratação da empresa indicada, devendo solicitar à CONCESSIONÁRIA, em resposta, que realize a contratação de outra empresa entre as cotadas pela CONCESSIONÁRIA.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>As contratações de serviços realizadas pela MSGÁS são submetidas às regras estabelecidas pela Lei 13.303/16. O item 26.9.1, ao dispor que o Poder Concedente poderá se opor à contratação, vai de encontro aos princípios da busca pelo melhor preço, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecidos pela Lei 13.303/2016.</p> <p>O disposto no item 26.9.1 vai de encontro ao Regulamento de Licitações e Contratos (RILC) da própria CONCESSIONÁRIA, que é pautado na legislação de Licitações e Contratos Administrativos.</p>

Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. A observância à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Concessionária deverá ser compatibilizada com a necessidade de garantir ao Poder Concedente e à AGEMS o direito de fiscalizar e acompanhar os processos de contratação, assegurando transparência e aderência às diretrizes contratuais.</p> <p>Entende-se, contudo, ser possível a adoção de mecanismos como procedimentos de pré-qualificação, cadastramento ou outros instrumentos previstos no RILC, que assegurem o atendimento aos requisitos de qualificação previstos no Contrato de Concessão, sem comprometer o cumprimento da legislação aplicável e a busca pelo melhor preço.</p> <p>Dessa forma, a redação será ajustada para refletir que, na hipótese de a Concessionária não conseguir adotar integralmente o processo previsto pelo contrato em razão de obrigação legal, poderá apresentar alternativa devidamente fundamentada, a ser submetida à avaliação do Poder Concedente e da AGEMS. Em qualquer caso, deverá ser garantido o atendimento aos critérios de qualificação da empresa avaliadora independente previstos no contrato, bem como a competência fiscalizatória da AGEMS e do Poder Concedente.</p>
-----------------	--

Contribuição nº	184
------------------------	------------

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	26.11. Na forma prevista pelo Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL e disciplinada por REGULAMENTO pela AGEMS, serão considerados elegíveis para compor a BRRL os investimentos que atendam aos seguintes requisitos: (i) Sejam relativos a ativos vinculados à CONCESSÃO
Redação Sugerida	26.11. Na forma prevista pelo Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL e disciplinada por REGULAMENTO pela AGEMS, serão considerados elegíveis para compor a BRRL os investimentos que atendam aos seguintes requisitos: (i) Sejam relativos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO;
Contribuição	Ajuste na redação, substituindo o termo “ativos vinculados” para BENS VINCULADOS, por ter a definição no CONTRATO para BENS VINCULADOS

Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	185
Tema	Compartilhamento de informações com a AGEMS
Referência	<p>29.5. A CONCESSIONÁRIA deverá, para fins da ação fiscalizatória do PODER CONCEDENTE e da AGEMS: IV. Disponibilizar, via API, acesso a dados operacionais e de qualidade, de ferramentas de controle do gás, de distribuição e sistemas SCADA, conforme necessidades e critérios a serem definidos pela AGEMS, observados os segredos comercial e industrial. Esses dados devem incluir, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Pressão do GÁS na REDE DE DISTRIBUIÇÃO. b. Vazão do GÁS na Rede De Distribuição. c. Temperatura do GÁS na REDE DE DISTRIBUIÇÃO. d. Níveis de ruído na REDE DE DISTRIBUIÇÃO. e. Alarmes e eventos de segurança. f. Dados de telemetria dos equipamentos.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Os dados que serão enviados do SCADA para um acesso API são aqueles disponibilizados via SCADA. Dados como níveis de ruído não são obtidos online, via sistema SCADA e deverão ser, portanto, alimentados manualmente. As medições de ruído são realizadas tão somente quando da implantação de uma nova estação para a obtenção da licença de operação, ou por eventuais reclamações. Há de se considerar ainda que as condições de projeto e construção buscam que não haja emissão de ruídos acima do permitido.
Resposta	Contribuição não acatada. A redação original do dispositivo se aplica para dados com entrada automatizada. A Concessionária deverá propor à AGEMS forma alternativa de fornecimento dos dados demandados sempre que incompatíveis com o compartilhamento via SCADA.
Contribuição nº	186
Tema	Plano de Seguros

Referência	Item 30 do Contrato
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Sugere-se a alteração da cláusula de forma a tornar FACULTATIVA ao Poder Concedente a exigência de seguros, não obrigando a Concessionária a prestar seguro de maneira indiscriminada.
Resposta	Contribuição não acatada. A exigência de contratação de seguros obrigatórios constitui prática consolidada em contratos de concessão, refletindo padrões de mercado e melhores práticas regulatórias. A flexibilização sugerida reduziria a previsibilidade quanto à cobertura de riscos relevantes para a execução contratual e criaria assimetria em relação a outros contratos do setor de infraestrutura, que preveem, como regra, a obrigatoriedade da manutenção de seguros compatíveis com o objeto e os riscos da concessão.

Contribuição nº

187

Tema	Plano de Seguros
Referência	30.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar à AGEMS, em até 3 (três) meses a partir da DATA DE EFICÁCIA, um Plano de Seguros que contenha a indicação das modalidades e das coberturas de seguro a serem contratadas, prazo estimado para sua contratação, riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros, abarcando as seguintes coberturas e outras que a CONCESSIONÁRIA entenda cabíveis: (i) Seguro de risco de engenharia; (ii) Seguro de danos materiais; (iii) Seguro de riscos operacionais; (iv) Seguro de responsabilidade civil; (v) Seguro de acidentes de trabalho.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	30.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar à AGEMS, em até 3 (três) meses a partir da DATA DE EFICÁCIA, um Plano de Seguros que contenha a indicação das modalidades e das coberturas de seguro a serem contratadas, prazo estimado para sua contratação, riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros, abarcando as seguintes coberturas e outras que a CONCESSIONÁRIA entenda cabíveis: (i) Seguro de risco de engenharia; (ii) Seguro de danos materiais; (iii) Seguro de riscos operacionais; (iv) Seguro de

responsabilidade civil; (v) Seguro de acidentes de trabalho. Dentre os seguros está o Seguro de Acidentes de Trabalho, para o qual sugere-se a exclusão considerando: que o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), também denominado GILRAT – Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, já é obrigatoriamente recolhido pela Concessionária à Previdência Social, conforme previsto nos artigos 22, II e 57 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentações correlatas.

Esse recolhimento tem caráter compulsório, universal e automático, garantindo cobertura aos empregados em casos de acidente de trabalho, doença ocupacional ou situação equiparada, sendo gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma, todos os trabalhadores da Concessionária já se encontram legalmente protegidos contra tais riscos.

A contratação de um seguro privado adicional de acidentes de trabalho configuraria sobreposição de garantias, resultando em duplicidade de cobertura, sem agregar benefícios adicionais efetivos aos empregados ou ao poder concedente. Cabe destacar que a Concessionária mantém, além do recolhimento legal do SAT/GILRAT, programas internos de Saúde e Segurança do Trabalho, com medidas preventivas, treinamentos e controle de riscos ocupacionais, o que reforça a mitigação dos eventos que poderiam gerar passivos trabalhistas.

Assim, considerando que a cobertura do risco de acidentes de trabalho já é assegurada por lei, via Previdência Social, sugere-se a exclusão da exigência de Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT). É preciso avaliar os impactos das contratações na modicidade tarifária. O seguro de riscos operacionais, mais abrangente que o de danos materiais, cobre toda a operação e evita sobreposição de coberturas. Assim, recomenda-se a exclusão do seguro de danos materiais. Por fim, propõe-se ampliar o prazo para apresentação do Plano de Seguros de 3 para 6 meses, possibilitando melhor planejamento financeiro e logístico das contratações.

Resposta

Contribuição acatada parcialmente, consoante racional indicado na resposta à Contribuição nº 136.

Contribuição nº**188****Tema**

Foro

Referência	36. DO FORO DO CONTRATO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Sugere-se a alteração da cláusula, de forma que passe a permitir/facultar, mas não obrigar, a resolução de controvérsias via arbitragem, consoante o art. 31, §§ 5º e 6º da Lei 14.134/2021 (Lei do Gás – que não obriga, apenas permite ou faculta, a utilização da arbitragem) c/c art. 1º, § 1º da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem – que facilita, mas não obriga, a Administração Pública a se valer da arbitragem). Ademais, a Lei Estadual 5.829, de 9 de março de 2022, mencionada no item 36.1 não trata do assunto objeto da Cláusula 36.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. Embora a legislação aplicável (Lei nº 14.134/2021 e Lei nº 9.307/1996) preveja a arbitragem como faculdade, a adoção desse mecanismo como regra contratual obrigatória reflete melhores práticas nacionais e internacionais em contratos de concessão de infraestrutura. A arbitragem garante maior celeridade, especialização técnica e segurança jurídica na resolução de litígios complexos, reduzindo o risco de judicialização excessiva e de decisões divergentes entre diferentes instâncias do Poder Judiciário.</p>
Contribuição nº	189
Tema	Receita requerida
Referência	ANEXO 02 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Retorno Médio do Mercado, inclui dividendos?
Resposta	<p>Contribuição acatada. Para o cálculo do item retorno médio do mercado (rm) a serie deve incluir os dividendos das empresas que compõem o S&P500. A disposição será ajustada para tornar explícita a inclusão dos dividendos.</p>
Contribuição nº	190
Tema	TUSD
Referência	Anexo 02 - Item 5 - A TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (TUSD) para o CICLO TARIFÁRIO será a tarifa média, em

	<p>R\$/m³, calculada utilizando os valores projetados propostos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE NEGÓCIOS aprovado pela AGEMS, excluindo aqueles referentes às atividades de comercialização e gestão do MERCADO CATIVO e de gestão do MERCADO LIVRE</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Somente a variação?</p> <p>ΔNCG_i = Valor da variação anual da necessidade de capital de giro no ano i (R\$)</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. A fórmula da TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (TUSD) inclui apenas as variações das necessidades de capital de giro já que, conforme o indicado no Anexo 5, a BRR líquida inclui o capital de giro requerido pela concessionária para a operação. Portanto, o valor inicial e final da BRRL incluídas no cálculo da TUSD já contêm o capital de giro desses momentos.</p>
Contribuição nº	191
Tema	TUSD
Referência	Anexo 02 - Item 11. Os critérios de desagregação dos custos e ativos nos serviços de distribuição, gestão do MERCADO LIVRE e gestão e comercialização do MERCADO CATIVO serão definidos pela AGEMS
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Faz sentido definição pela Agência e não pela Concessionária seguida de validação da Agência, considerando o conhecimento da operação.
Resposta	Contribuição não acatada. Consideramos adequado que a AGEMS, em seu papel de agência reguladora, defina os critérios de desagregação de custos e ativos.
Contribuição nº	192
Tema	Revisão tarifária
Referência	Anexo 3 - Taxa de Livre de Risco RF: Taxa de retorno do ativo livre de risco estadunidense – RF, sendo a média do rendimento anual do título do governo americano com vencimento em dez anos (UST-

	<p>10), do período de janeiro de 1962 até o mês anterior ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.</p> <p>Retorno Médio do Mercado Rm: Taxa de retorno do mercado estadunidense – RM, sendo a média da variação do Índice Standard & Poor's 500, que reúne as 500 principais empresas listadas nas bolsas dos EUA, do período de janeiro de 1962 até o mês anterior ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.</p> <p>Prêmio de risco de mercado RM – RF. Prêmio de risco de mercado, sendo a média do índice SP500 Standard & Poor's, acima da taxa livre de risco, do período de janeiro de 1962 até o mês anterior ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.</p> <p>Prêmio de risco país <i>risco país</i>: Prêmio de risco país, sendo a média do Credit Default Swaps (CDS) Brasil, dos últimos 10 anos, até o mês anterior ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	RTP tem início 01 (um) ano antes do início do ciclo.
Resposta	Contribuição não acatada. Com essa disposição, busca-se que sejam utilizadas informações atualizadas para o cálculo da taxa de custo de capital. A taxa de custo de capital é um dos primeiros itens que devem ser definidos num processo de revisão tarifária, pelo que é impossível contar com informações mais próximas da data de início do novo ciclo tarifário. Também não é recomendável modificar o valor da taxa de custo de capital uma vez aprovada e concluída a discussão regulatória.
Contribuição nº 193	
Tema	WACC
Referência	<p>Anexo 03 - Custo do capital da dívida: Para o cálculo da Taxa de remuneração do Capital de Terceiros, adota-se uma metodologia similar à anterior, denominada CAPM da dívida, no qual se adiciona à taxa livre de risco os prêmios de risco adicionais exigidos para se emprestar recursos a uma concessionária de distribuição no Brasil. O custo do capital de dívida é calculado conforme a seguinte expressão:</p> <p>RD: Taxa de remuneração do Capital de Terceiros;</p>

	<p>RF: taxa de retorno dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);</p> <p>Ano de referência (ano t): ano em relação ao qual são dimensionadas as janelas definidas para os parâmetros.</p> <p>Risco crédito: Prêmio de risco de crédito (Diferença entre Bônus Corporativo Infraestrutura e Bônus Soberano Brasileiro)</p> <p>Risco país: Prêmio de risco país do Brasil, obtido através Credit Default Swaps (CDS) Brasil (definido anteriormente)</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Ajustar a fórmula ou as definições para que se a Diferença entre Bônus Corporativo Infraestrutura e Bônus Soberano Brasileiro nunca seja menor do que zero
Resposta	Contribuição não acatada. A diferença entre o bônus corporativo e o soberano representa o risco "setorial" e do negócio. Se em algum momento esta diferença for inferior a zero temos um cenário em que alguma medida foi incorporada com vistas a favorecer o setor, dessa forma deve ser incorporado na apuração do WACC. Ou seja, a diferença será incorporada sendo ela a maior ou menor.
Contribuição nº 194	
Tema	WACC
Referência	Anexo 03 - Estrutura de Capital: Para a determinação da estrutura ótima de capital adota-se a abordagem do Benchmarking financeiro, que consiste na comparação com as informações contábeis das distribuidoras de gás canalizado brasileiras. Para se obter a estrutura de capital para o cálculo da taxa de capital, usada para a ponderação dos custos de capital próprio e de terceiros na fórmula do WACC, adota-se uma janela dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. Devem ser consideradas as informações contábeis obtidas dos respectivos relatórios de administração de uma amostra de distribuidoras de gás canalizado brasileiras comparáveis, considerando-se a média da relação do valor dívida de curto e longo prazo com valor do ativo
Redação Sugerida	N/A

Contribuição	Benchmarking disponível? Acessível? Comparável de fato? Qual critério para definição de comparável?
Resposta	O benchmark será obtido através dos demonstrativos financeiros disponibilizados pelas companhias que possuem características similares às da concessionária MSGAS, sendo essas informações públicas e de fácil acesso.
Contribuição nº	195
Tema	WACC
Referência	Anexo 03 - Cálculo do Custo Médio Ponderado do Capital: Com todas as variáveis determinadas proceder-se-á ao cálculo da taxa WACC segundo a fórmula da Taxa WACC (1) obtendo uma taxa em termos nominais depois do imposto de renda. É importante destacar que, como nos reajustes anuais as tarifas serão indexadas, não deve ser incorporada na taxa de custo do capital a expectativa inflacionária. Aplicando a Taxa WACC (1) ajusta-se a taxa nominal numa taxa em termos reais: Taxa WACC real depois dos impostos
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Validar: É importante destacar que, como nos reajustes anuais as tarifas serão indexadas, não deve ser incorporada na taxa de custo do capital a expectativa inflacionária.
Resposta	Contribuição não acatada. Não incorporar a expectativa inflacionária significa a transformação dos valores nominais em reais, como exposta na cláusula de referência.
Contribuição nº	196
Tema	Fator X
Referência	Anexo 04 - 2. A AGEMS poderá revisar a presente metodologia de cálculo do FATOR X durante o processo de RTP, com vistas a otimizar o compartilhamento dos ganhos de eficiência e produtividade da CONCESSIONÁRIA com os USUÁRIOS.
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	Avaliar insegurança jurídica. Sugere-se excluir.

Resposta	Contribuição não acatada. Entendemos que não afeta a segurança jurídica o fato de a agência reguladora poder modificar a metodologia de estimativa do valor do fator X, desde que o faça com antecedência razoável e por meio de mecanismos que possibilitem a participação pública. A regulamentação dos serviços públicos é uma disciplina dinâmica e deve existir a possibilidade de introduzir melhorias nas metodologias ou mecanismos utilizados no cálculo de alguns parâmetros regulatórios, como o caso do fator X.
-----------------	--

Contribuição nº 197

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Anexo 05 - Metodologia de Cálculo da BRRL
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	RTP considerar BRR realizada e projetada.
Resposta	Contribuição não acatada. A definição da BRR líquida inicial do ciclo detalha o reconhecimento dos ativos existentes definidos no ciclo tarifário anterior e os investimentos realizados no ciclo anterior (Base incremental). Os investimentos do ciclo são incorporados no cálculo da TUSD, como indicado no ANEXO 02 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA.

Contribuição nº 198

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	<p>Anexo 05 - 2 Ativos Excluídos da BRRL 3. São inelegíveis para o cálculo da BRRL: I. Os ativos vinculados a doações e obrigações especiais;</p> <p>II. A parcela financiada por terceiros dos ativos com participação financeira dos usuários, exceto se houver compensação financeira pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Os ativos totalmente depreciados;</p> <p>IV. Os ativos que não estejam operacionais; e</p> <p>V. Os ativos utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não sejam parte da BRR.</p>

Redação Sugerida	Exceto se houver compensação financeira pela CONCESSIONÁRIA
Contribuição	<p>Exemplo:</p> <p>São inelegíveis para o cálculo da BRRL:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Os ativos vinculados a doações e obrigações especiais; II. A parcela financiada por terceiros dos ativos com participação financeira dos usuários, exceto se houver compensação financeira pela CONCESSIONÁRIA; III. Os ativos totalmente depreciados; IV. Os ativos que não estejam operacionais; e V. Os ativos utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não sejam parte da BRR. <p>Inclusão do trecho: “exceto se houver compensação financeira pela CONCESSIONÁRIA” para a redação ficar em conformidade com a Portaria AGEMS 294/2025 (Art. 11, § 7º)</p>
Resposta	Contribuição acatada.

Contribuição nº 199	
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Anexo 05 - 7. Para os ativos integrantes da BRR na DATA DE EFICÁCIA, a nova vida útil vai ser aplicada sobre o valor ainda não depreciado ou amortizado do ativo (valor líquido), e considerando os anos já transcorridos desde sua data de início ou ativação.
Redação Sugerida	7. Para os ativos integrantes da BRR na DATA DE EFICÁCIA, serão depreciados ou amortizados a partir da data de assinatura deste CONTRATO até o fim da CONCESSÃO, de forma que ao final do prazo contratual da CONCESSÃO o seu valor residual seja igual a zero.
Contribuição	Ajuste na redação considerando que os ativos integrantes da BRR na data de eficácia e que ainda não foram totalmente amortizados ou depreciados, tenham a vida útil até o final da CONCESSÃO, de forma que o valor residual no final da CONCESSÃO seja igual a zero. O ajuste reflete o praticado em concessões de gás canalizado de outros estados, refletindo as boas práticas regulatórias.

Resposta	<p>Permite que a CONCESSIONÁRIA não desacelere os investimentos até o prazo remanescente da CONCESSÃO atual.</p> <p>Contribuição não acatada. O critério de depreciação para os ativos que compõem a BRR inicial deve ser coincidente com o critério proposto para os novos ativos. Consideramos adequado manter o critério indicado na minuta do contrato de concessão.</p>
Contribuição nº	200
Tema	Indicadores e Parâmetros de Desempenho
Referência	<p>Anexo 08 - Indicadores e Parâmetros de Desempenho</p> <p>A) Qualidade do Produto e do Serviço:</p> <p>A.1) Pressão (i) Período de Apuração e Apresentação dos Indicadores A apuração do indicador de qualidade da pressão deverá ser feita de forma contínua. As médias diárias das medições da Pressão nos City Gates, como também nas Estações de Regulagem de Pressão do SISTEMA (ERPs) e Estações de Regulagem de Pressão e Medição do USUÁRIO (ERMs), deverão ser apresentadas mensalmente à AGEMS. Em caso de reclamação de USUÁRIO ou da AGEMS, uma apuração mais detalhada deverá ter início em até 1 (um) dia útil após o recebimento do registro da solicitação, sendo de 48 (quarenta e oito) horas contínuas o período mínimo para medição. Os resultados alcançados deverão ser informados à parte solicitante e a AGEMS, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o término da apuração.</p> <p>(ii) Escopo de Apuração: A apuração dos níveis de pressão deve ser efetuada em nível individual e coletivo. No primeiro caso, em todos os USUÁRIOS que a CONCESSIONÁRIA tenha instalado unidade remota de dados ou, ainda, quando solicitada diretamente por um USUÁRIO ou pela AGEMS. Em nível coletivo, a apuração deve ser realizada em todos os City Gates e ERPs em operação.</p> <p>(iii) Medição do Nível de Pressão: A medição do nível de pressão deve ser realizada por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, em ponto imediatamente posterior ao medidor instalado nas dependências do USUÁRIO, com auxílio de aparelho apropriado para esta finalidade, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados, indicando claramente os resultados observados que se encontravam fora das especificações. A análise</p>

deverá apontar se o nível de pressão se encontra acima do limite fixado para o valor máximo da pressão na UNIDADE USUÁRIA, incluindo, no caso de baixa pressão, a possibilidade de o nível ficar abaixo do valor mínimo. A CONCESSIONÁRIA informará os resultados ao USUÁRIO e à AGEMS, ficando a cobrança dos custos da medição por conta do USUÁRIO solicitante, caso o resultado apurado esteja dentro das especificações. Os referidos custos deverão ser informados ao USUÁRIO no momento da solicitação da medição, que só deverá ser iniciada após a manifestação de concordância do USUÁRIO em pagar o valor correspondente. Caso o resultado da medição indique que a pressão está fora das especificações, os custos da medição ficarão por conta da CONCESSIONÁRIA, que em tal situação estará, ainda, sujeita ao pagamento de multa, nos termos do CONTRATO. No caso de apuração em nível coletivo, caso o valor da pressão apurado em um City Gate ou ERP fique fora do intervalo entre os limites máximos ou mínimos fixados para o SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa, nos termos do CONTRATO com a AGEMS.

A.2) Poder Calorífico Superior (PCS)

(i) Período de Apuração As apurações deverão ocorrer em períodos diários nos City Gates e semanais em pontos de coleta pré-determinados pela AGEMS. As amostras devem ser coletadas em duplicidade, sendo uma delas considerada como prova e a outra contraprova, ambas sendo submetidas à análise cromatográfica. Para fins individuais de apuração solicitada, a CONCESSIONÁRIA deve coletar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação, duas amostras do gás na UNIDADE USUÁRIA, sendo uma prova e outra contraprova, para análise cromatográfica do gás e determinação do valor do PCS.

(ii) Escopo de Apuração As amostras adotadas para determinação do PCS deverão ser extraídas dos distintos City Gates e em pontos pré-determinados pela AGEMS em operação na área de concessão. A CONCESSIONÁRIA deverá, também, realizar as correspondentes análises sempre que houver solicitação do USUÁRIO ou da AGEMS.

(iii) Método de Apuração e Registro dos Resultados das Análises Efetuadas Para a apuração dos valores correspondentes ao PCS deverá ser empregados os métodos constantes dos Regulamentos Técnicos, do Projeto de Qualidade e das Portarias da ANP. Caso as referidas portarias sejam alteradas ou substituídas por outros

dispositivos legais, emitidos pela ANP ou outro órgão que receba, de autoridade competente, delegação para tal, a CONCESSIONÁRIA deverá ajustar-se aos novos padrões.

Nos City Gates, as amostras deverão ser extraídas na UNIDADE USUÁRIA do gás à CONCESSIONÁRIA. Na rede de distribuição, a CONCESSIONÁRIA deverá registrar os resultados alcançados diariamente, se houver ERPs ou ERMs com medição remota que possibilitem a coleta desses indicadores. Os registros das análises cromatográficas destinadas à avaliação da qualidade do gás deverão ser mantidos à disposição da AGEMS, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para consulta ou auditoria que for julgada necessária, em decorrência ou não de reclamação de USUÁRIO(s). Em caso de reclamação, a coleta deverá ser realizada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao USUÁRIO e à AGEMS, local e hora em que será realizada a medição do indicador para acompanhamento. Caso no horário programado não estiver presente nenhum representante da parte solicitante, a apuração será realizada e os seus resultados enviados ao USUÁRIO e à AGEMS, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o término da apuração. A CONCESSIONÁRIA informará os resultados ao USUÁRIO e à AGEMS, ficando a cobrança dos custos da referida apuração por conta do USUÁRIO solicitante, caso o resultado encontrado se enquadre dentro dos padrões fixados nas Portarias da ANP. Os referidos custos deverão ser informados ao USUÁRIO, no momento da solicitação. Assim, a realização da medição deve ser iniciada após a manifestação de concordância do USUÁRIO em pagar o valor correspondente a estes custos. Sempre que o resultado da apuração não atender aos padrões fixados, os custos correspondentes ficarão por conta da CONCESSIONÁRIA.

(iv) Disponibilização das Informações Os dados correspondentes aos indicadores aqui considerados, obtidos conforme exposto neste ANEXO, deverão ser entregues mensalmente à AGEMS, tendo como limite o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao período de apuração de referência. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar-se de planilha, por ela desenvolvida, especialmente para esta finalidade

Redação Sugerida

N/A

Contribuição	Devido à dinamicidade desse tipo de informação, entendemos que estas informações e prazos devem ser controlados por portarias na AGEMS como, por exemplo, a Portaria AGEMS 294.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente. Os indicadores de desempenho permanecerão fixados contratualmente, conforme a minuta submetida à consulta pública. A contribuição é acatada apenas em parte, para prever que, por ocasião das Revisões Tarifárias Periódicas (RTP), a AGEMS poderá reavaliar os indicadores de desempenho, caso reste demonstrado, de forma objetiva e comprovada, que os parâmetros então vigentes não se revelam adequados ou suficientemente eficientes para a correta aferição da performance da Concessionária.

Contribuição nº	201
Tema	Indicadores e parâmetros de desempenho
Referência	<p>Anexo 08 - B) Indicadores de Segurança no Fornecimento.</p> <p>B.1) Concentração de Odorante no Gás (COG);</p> <p>(iv) Medição da COG A medição da concentração do odorante no gás será realizada, diariamente, com a utilização de odorímetros ou cromatógrafos. Durante todo o período de concessão, serão coletadas amostras em todos os City Gates e em ERPs e ERMs previamente definidas pela AGEMS, para conferir a concentração de odorante e verificar a eficácia do processo de odorização. As amostras deverão ser coletadas em duplicidade e submetidas à análise cromatográfica. Caso os valores apurados estejam fora das especificações fixadas para a COG, deverá ser realizada nova coleta para análise de contraprova, no mesmo ponto e no mesmo dia. A transgressão dos padrões, mínimos ou máximos, fixados para o indicador estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos do CONTRATO. Se houver necessidade de medição na UNIDADE USUÁRIA, face à reclamação de USUÁRIO, a determinação da COG, deverá considerar as seguintes possibilidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • utilização de odorímetro para apuração imediata, na UNIDADE USUÁRIA, ou • coleta de duas amostras do gás na mesma UNIDADE USUÁRIA, sendo uma para prova e outra para contraprova, a serem analisadas por cromatografia para determinação da COG. A coleta deverá ter

início, no máximo, 12 (doze) horas após o recebimento do registro da solicitação, seja ela feita por um determinado USUÁRIO ou pela AGEMS, devendo os resultados alcançados serem informados à parte solicitante, no prazo máximo de 3 dias úteis após o término da apuração. A medição da COG deve ser realizada conforme procedimentos descritos neste ANEXO, devendo ficar assegurado, independentemente do aparelho utilizado, o registro dos resultados alcançados, cuja análise deverá apontar se os níveis da COG atendem às condições estabelecidas.

B.2) Índice de Vazamentos no SISTEMA (IVAZ)

(iii) Registro de Ocorrências e dos Valores Apurados Normalmente, o conhecimento de uma ocorrência de vazamento tem origem em reclamação de USUÁRIO(s), terceiros ou, ainda, em identificação direta pela CONCESSIONÁRIA. As informações coletadas deverão ser registradas pela CONCESSIONÁRIA em documentos especialmente desenvolvidos por ela própria para esta finalidade, e mantidas à disposição da AGEMS por um período mínimo de 5 (cinco) anos. Tais informações deverão ser anotadas de maneira a assegurar a fidelidade, a precisão e a sua disponibilização para as consultas e auditorias que a AGEMS julgar necessárias realizar. Além de outros documentos a serem produzidos deverão constar as seguintes informações:

- Nº total de vazamentos identificados pela CONCESSIONÁRIA, reclamados por USUÁRIOS e por terceiros;
- Classe de pressão (BP, MP e AP)
- Rede de Distribuição: material (aço, polietileno, outros) e respectivo comprimento total (km)

B.3) Tempo de Atendimento de Emergência (TAE)

i) Período de Apuração O indicador TAE corresponde ao intervalo de tempo compreendido entre o início e o término das ocorrências de emergência. Os resultados deverão se referir aos valores médios mensais e aos 12 (doze) meses anteriores (ii) Escopo de Apuração O indicador TAE deverá ser apurado para os segmentos elencados a seguir. Ficará à critério da AGEMS solicitar a segmentação nas planilhas a serem apresentadas pela CONCESSIONÁRIA:

	<ul style="list-style-type: none"> • Região geográfica: municípios; • Classe de pressão: BP (Baixa Pressão), MP (Média Pressão) e AP (Alta Pressão); • Tipo de USUÁRIO: residencial; comercial, industrial e automotiva, cogeração e termoelectricidade; • Tipo de ocorrência: vazamento no SISTEMA da CONCESSIONÁRIA ou na instalação interna do USUÁRIO e falta de gás. Outras ocorrências, decorrentes de reclamações/solicitações improcedentes, como por exemplo: endereço não localizado e moradia fechada ou, ainda, de deslocamentos de equipes feitos para atendimento de situações relacionadas com reclamação de consumo elevado, substituição de medidor e outras de natureza comercial, mesmo não sendo computadas na apuração do TAE, deverão ser objeto de avaliação permanente da CONCESSIONÁRIA, visando à redução sistemática do número de tais ocorrências.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Devido à dinamicidade desse tipo de informação, entendemos que estas informações e prazos devem ser controlados por portarias na AGEMS como, por exemplo, a Portaria AGEMS 294.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente, em linha com a resposta à contribuição nº 200.
Contribuição nº	
	202
Tema	Indicadores e Parâmetros de Desempenho
Referência	<p>Anexo 08 - C) Qualidade do Atendimento Comercial:</p> <p>C.2) Prazo máximo para troca de medidor, na ocorrência de defeito no(s) medidor (es) instalado(s) no USUÁRIO Nos casos em que, após a conclusão da verificação de leitura e consumo de determinado USUÁRIO ficar constatada a existência de defeito no medidor instalado, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a troca do mesmo, informando previamente ao USUÁRIO sobre a programação da troca, com o objetivo de assegurar a sua presença ou de preposto na data correspondente, de forma a permitir o acesso dos técnicos ao local de instalação do medidor, assim como o acompanhamento dos serviços pelo USUÁRIO. A contagem de tempo deverá ter o início, sempre, no dia útil imediatamente</p>

	<p>seguinte à data da solicitação do USUÁRIO, e o seu término, na data de realização da troca. O sistema informatizado deverá prever o registro de todos os principais dados de especificação técnica do medidor substituído e do novo. O medidor substituído, após inspeção de rotina e testes de aferição, poderá voltar a ser utilizado em qualquer USUÁRIO, caso o equipamento tenha, comprovadamente, readquirido as condições originais garantidas pelo fabricante.</p> <p>C.3) Prazo máximo para verificação de Pressão, Poder Calorífico Superior (PCS) e Concentração de Odorante no Gás (COG) no UNIDADE USUÁRIA/UNIDADE USUÁRIA, a contar da data de recebimento da solicitação, As solicitações para verificação de Pressão, PCS e COG devem ser encaminhadas à CONCESSIONÁRIA durante o horário comercial. A data e o horário correspondente às reclamações apresentadas por um USUÁRIO devem ser registradas em sistema informatizado e utilizadas para início de contagem de tempo. A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar ao USUÁRIO laudo técnico com o resultado da verificação e correção realizada. Caso haja contestação da parte do USUÁRIO, a data da mesma deve ser considerada como sendo de nova reclamação e, assim, definir o início de nova contagem de tempo. Se a referida verificação ficar na dependência de informação do USUÁRIO, deverá ser desconsiderado da contagem de tempo, o período compreendido entre a data da solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA e a da resposta do USUÁRIO. Todas estas informações devem ser registradas em sistema informatizado.</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Devido à dinamicidade desse tipo de informação, entendemos que estas informações e prazos devem ser controlados por portarias na AGEMS como, por exemplo, a Portaria AGEMS 294.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente, em linha com a resposta à contribuição nº 200.
Contribuição nº	
203	
Tema	Price Cap
Referência	Relatório de Justificativas da Consulta Pública

Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>1. Modelo Regulatório Proposto (Price Cap):</p> <p>1.1. De acordo com a minuta do Termo Aditivo e a documentação disponibilizada no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, o modelo regulatório proposto prevê a substituição da metodologia tarifária atualmente aplicada pela Concessionária, baseada no modelo cost plus, pelo modelo price cap.</p> <p>1.2. Embora o modelo price cap apresente vantagens em mercados de distribuição de gás mais consolidados, essa realidade não se aplica ao Estado de Mato Grosso do Sul. O Relatório de Justificativas da Consulta Pública (“Relatório”) cita experiências bem-sucedidas em Estados com maior maturidade e densidade de rede, como Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. Contudo, a situação do Mato Grosso do Sul é diferente.</p> <p>1.3. Atualmente, a MSGÁS atende apenas 23 mil clientes ativos e distribui cerca de 560 mil m³ de gás natural por dia, evidenciando maturidade significativamente inferior aos Estados utilizados como parâmetro. Além disso, o mercado urbano local apresenta baixa concentração e pouca verticalização, enquanto o potencial industrial, ligado principalmente ao agronegócio, exige investimentos expressivos em rede de aço para expansão a novos municípios. Nesse contexto, entende-se que o modelo mais adequado para a concessão no Mato Grosso do Sul continua sendo o cost plus (ou eventualmente rate of return), considerando a maturidade da concessão e seu estágio de desenvolvimento.</p> <p>1.4. Modelos de incentivo à eficiência, como o price cap, são usualmente aplicados em concessões maduras, saturadas e com elevado adensamento urbano, em que a otimização de custos operacionais e processos é prioritária. No caso da MSGÁS, eventuais ganhos de eficiência só poderiam ser significativamente obtidos por meio de privatização, eliminando algumas obrigações de governança exigidas pela configuração de economia mista da Companhia. Por outro lado, a expansão da rede para novos municípios demandará crescimento das atividades operacionais e gestão voltada ao desenvolvimento de projetos, mais do que à otimização de processos.</p> <p>1.5. A extensão do modelo cost plus poderia ser viabilizada mediante a elaboração de um modelo bottom-up de cinco anos,</p>

com aplicação da taxa WACC, extensão do período de amortização e incorporação dos elementos de modernização contratual propostos na minuta.

1.6. Embora o price cap possa, em tese, incentivar eficiência e reduzir custos operacionais e administrativos, o próprio Relatório reconhece que o modelo cost plus oferece maior previsibilidade e estabilidade, características fundamentais para o estágio atual do setor no Mato Grosso do Sul, que necessita de um ambiente regulatório seguro para consolidar-se, expandir a rede, aumentar a capilaridade e atrair novos consumidores. A adoção de um teto tarifário desvinculado da evolução real dos custos e da intensidade de investimentos poderia gerar desalinhamento entre a necessidade de expansão da rede, fator essencial para universalização do serviço, e a modicidade tarifária.

1.7. Dessa forma, a manutenção do modelo cost plus mostra-se mais adequada à realidade estadual, pois garante a remuneração necessária dos investimentos, preserva a modicidade tarifária e proporciona maior segurança regulatória para o desenvolvimento sustentável da concessão.

Resposta

Contribuição não acatada. Embora o Estado do Mato Grosso do Sul apresente características diferentes de outros estados, entende-se que tais particularidades não inviabilizam a aplicação do modelo regulatório proposto. O modelo adotado foi estruturado de forma a assegurar condições favoráveis à expansão e à melhoria contínua do serviço público de distribuição de gás canalizado, buscando a eficiência de custos, alinhando-se às melhores práticas regulatórias do setor.

Entre as principais vantagens desse modelo, que justificam a sua aplicação para o Estado do Mato Grosso do Sul, destacamos:

- Promoção da expansão: os investimentos planejados para cada ciclo de 5 anos são reconhecidos e incorporados à tarifa desde o início do período regulatório, proporcionando previsibilidade e incentivo à execução;
- Redução do custo regulatório: a revisão tarifária passa a ser realizada a cada 5 anos, reduzindo custos administrativos e o potencial de conflitos entre AGEMS, Poder Concedente e Concessionária;

- Alinhamento com as políticas públicas e orientações do Governo Federal para o setor: Resolução CNPE nº 3/2022 recomenda que Estados e DF implementem reformas estruturantes do setor de gás canalizado, com eventual aditivo aos contratos de concessão que adote princípios regulatórios para o mercado livre, transparência de contratos, ampla participação de ofertantes na aquisição de gás, remuneração mediante incentivos econômicos a investimentos e operação eficiente;
- Estabilidade tarifária: os consumidores se beneficiam de maior previsibilidade e modicidade tarifária, já que os reajustes são limitados a mecanismos de correção previamente definidos, evitando volatilidade.

Assim, o modelo *Price Cap* não apenas estimula a eficiência na gestão de custos, mas também promove um ambiente regulatório estável, competitivo e orientado à expansão do serviço. Ademais, ressalta-se que recentes prorrogações e novas concessões em outros estados - como Minas Gerais, Espírito Santo e Paraná - vêm adotando metodologias regulatórias semelhantes à ora proposta, reforçando sua adequação e atualidade. O modelo regulatório proposto oferece condições que favorecem a expansão e a melhoria do serviço do setor de gás natural.

Por fim, a introdução do modelo *Price Cap* tem como objetivo incentivar a busca contínua por eficiência e resultados de longo prazo, independentemente da natureza jurídica ou da estrutura acionária da Concessionária.

O modelo proposto estabelece um ambiente regulatório estável e orientado à eficiência, garantindo benefícios diretos aos usuários por meio da modicidade tarifária e da melhoria da qualidade do serviço. Ademais, o modelo *Price Cap* proporciona um equilíbrio mais adequado entre risco e retorno quando comparado ao modelo regulatório atualmente vigente (*Cost Plus*).

Contribuição nº		204
Tema	Outorga	
Referência	N/A	
Redação Sugerida	N/A	
Contribuição	2. Outorga:	

2.1. A previsão de pagamento de outorga para fins de prorrogação da concessão de distribuição de gás natural não se mostra adequada.

2.2. De acordo com o Relatório, a outorga corresponderia à contrapartida paga ao Poder Público pela concessionária em razão da exploração econômica dos serviços públicos objeto da concessão, sendo justificada, nesse caso, como instrumento de equidade, na medida em que permitiria ao Poder Concedente redirecionar os recursos arrecadados para políticas públicas voltadas a grupos social ou geograficamente excluídos, ainda que mediante investimentos em serviços diversos da distribuição de gás canalizado, ampliando, assim, o alcance indireto dos benefícios gerados pela concessão.

2.3. No entanto, essa justificativa não considera que, nesse modelo, o Poder Concedente (no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul) aumentaria sua arrecadação em detrimento dos consumidores locais de gás canalizado. Isso porque, o valor pago a título de outorga seria considerado como investimento e, consequentemente, incorporado como componente do cálculo da tarifa. Esse mecanismo elevaria o preço final do gás natural ao consumidor, desestimulando o consumo e contrariando o princípio da modicidade tarifária, especialmente em um mercado ainda incipiente, com poucos consumidores ativos, como do Estado de Mato Grosso do Sul.

2.4. Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (“Lei de Concessões”) estabelece que o serviço adequado deve observar, entre outras condições, a modicidade tarifária. Em igual direção, a Lei Estadual nº 2.766/2003 dispõe que a prestação do serviço adequado é aquela que assegura, dentre outros requisitos, a modicidade tarifária.

2.5. Diante do exposto, apesar da minuta contratual não esclarecer o efetivo valor de outorga a ser pago para a efetivação da prorrogação da Concessão, considerando o grau de maturidade e desenvolvimento da infraestrutura de distribuição de gás do Estado de Mato Grosso do Sul e o impacto do valor da outorga na Base Regulatória, seria mais vantajoso substitui-la por um plano de investimentos mais robusto a ser desenvolvido ao longo do prazo de Concessão e trazendo desenvolvimento econômico aos municípios ainda não conectados à rede existente. No entanto, caso o Poder

Concedente decida pelo pagamento da outorga, seria necessário prever no Termo Aditivo os seguintes aspectos:

(a) Prazo de pagamento da Concessão: deveria ser fixado um prazo da assinatura do Contrato até a data de pagamento que permitisse à Concessionária o levantamento dos recursos necessários sem impacto ao fluxo operacional da companhia.

(b) Remuneração da outorga: considerando que o valor da outorga seria pago antecipadamente em relação à sua data de efetiva alocação na Base de Remuneração Regulatória para cálculo da tarifa, o valor da outorga deveria ser remunerado durante o período a partir da data de pagamento até a Data de Eficácia por uma taxa WACC calculada conforme a metodologia definida no Anexo 03 do Termo Aditivo. Tal remuneração deveria ser capitalizada no valor da outorga atualizado monetariamente pelo IPCA até a Data de Eficácia.

(c) Prazo de amortização da outorga: o contrato não define o prazo de amortização da outorga. O valor de outorga deveria ser amortizado pelo mesmo prazo da prorrogação do Contrato de Concessão, devendo ser completamente zerado no término da Concessão.

Resposta

Contribuição não acatada.

A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição 01. Ressalta-se, contudo, no caso da inclusão da outorga, esta será incorporada na BRR e terá tratamento semelhante aos investimentos em infraestrutura.

Adicionalmente devemos indicar que a outorga será depreciada no mesmo prazo de duração do aditivo contratual da concessão. No caso de pagamento antecipado da outorga por parte da concessionária, o valor a ser incorporado na BRR considerará o custo financeiro entre a data de pagamento efetivo da outorga e a data de início da prorrogação. O valor da compensação será estimada pela AGEMS considerando parâmetros e valores vigentes nesse momento.

Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	N/A
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>O encontro de contas de haveres e deveres, assim como a execução da RTP, não deveriam ser estabelecidos como condições precedentes para a eficácia do Termo Aditivo, sobretudo no caso de exigência de pagamento pela outorga. O cenário mais adequado seria a conclusão do encontro de contas antes da assinatura do Termo Aditivo, conferindo plena quitação de todas as pendências nesse momento. Não sendo possível tal solução, seria necessário definir expressamente quais cláusulas do Termo Aditivo estariam sujeitas a condições de eficácia, preservando-se, entretanto, a eficácia geral do instrumento desde a assinatura.</p> <p>Quanto à execução da RTP, eventuais atrasos deveriam repercutir apenas na revisão tarifária, e não na eficácia da prorrogação do prazo contratual. Para tanto, o contrato deveria prever mecanismos de ajuste que possibilassem a recuperação ou a devolução das diferenças entre as tarifas efetivamente praticadas e aquelas posteriormente homologadas pela AGEMS.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada.</p> <p>Quanto ao encontro de contas, esclarece-se que a quitação não será condição de eficácia do Termo Aditivo. A condição de eficácia refere-se apenas à apuração dos haveres e deveres entre as partes, a qual deverá compreender tanto o ciclo concessório vigente, como o período entre a assinatura do Termo Aditivo e a data de eficácia da prorrogação. Eventuais saldos apurados serão objeto de definição de forma e prazo de compensação, sem prejudicar a eficácia geral do contrato.</p> <p>Em relação à Revisão Tarifária Periódica (RTP), o modelo regulatório proposto pressupõe a implementação integral do regime de <i>price cap</i> a partir de 2028, sendo indispensável, para tanto, a conclusão da RTP imediatamente anterior, a ser iniciada em 2027. Dessa forma, a realização da RTP constitui condição necessária de eficácia do novo ciclo contratual. Eventuais atrasos que não sejam imputáveis à Concessionária poderão ser compensados por</p>

	mecanismos de ajuste, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro.
Contribuição nº	206
Tema	Encontro de contas
Referência	N/A
Redação Sugerida	<p>Primeira fase, referente ao levantamento dos saldos gerados até a data de assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e (ii) uma segunda fase, a ser realizada, se necessário, para contemplar eventuais saldos apurados entre a data de assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia</p>
Contribuição	<p>Para o encontro de contas relativo aos saldos de haveres e deveres acumulados durante o período original da concessão, seria adequado que a execução ocorresse em duas fases distintas: (i) uma primeira fase, referente ao levantamento dos saldos gerados até a data de assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e (ii) uma segunda fase, a ser realizada, se necessário, para contemplar eventuais saldos apurados entre a data de assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. O processo de encontro de contas deverá ocorrer somente uma vez. Deverá se iniciar em até 180 dias da assinatura do Termo Aditivo, com a apresentação do resultado do levantamento de haveres e deveres referentes ao período até a assinatura do Termo Aditivo. O final do processo se dará em até 30 dias da Data de Eficácia, com a formalização de acordo para compensação de haveres e deveres acumulados. Eventuais haveres e deveres que surgirem durante o período de encontro de contas, se certos quanto à sua existência e ao seu valor, poderão ser discutidos durante o processo e incluídos no encontro de contas.</p>
Contribuição nº	207
Tema	Período de transição
Referência	N/A

Redação Sugerida	Neste período de transição deverão ser mantidas as mesmas condições contratuais do Contrato de Concessão original (método Cost plus).
Contribuição	Em razão da prorrogação antecipada do Contrato de Concessão, haverá um período entre a assinatura do Termo Aditivo e a respectiva Data de Eficácia da prorrogação, durante o qual ainda não será aplicável a metodologia tarifária estabelecida no Anexo Único do referido instrumento. A minuta do Termo Aditivo não explicita atualmente, mas deveria explicitar, de forma adequada o critério de definição das tarifas a serem praticadas nesse período de transição. Entendemos que neste período de transição deverão ser mantidas as mesmas condições contratuais do Contrato de Concessão original (método Cost plus).
Resposta	Esclarece-se que, no período compreendido entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia da prorrogação, continuarão aplicáveis as condições do Contrato de Concessão original, inclusive a metodologia tarifária vigente (método <i>cost plus</i>). A partir 30 de julho de 2028, com a plena eficácia do Termo Aditivo, passará a vigorar o novo modelo tarifário de <i>price cap</i> , conforme estabelecido no Anexo Único.

Contribuição nº	208
-----------------	-----

Tema	WACC
Referência	Anexo 03 do Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Com relação à definição da metodologia de cálculo da taxa WACC constante do Anexo 03 do Termo Aditivo, ressaltamos os seguintes aspectos:</p> <p>(a) Fórmula de Hamada: Considerando que, para a determinação do beta do setor de distribuição de gás, a metodologia adota o beta setorial, entende-se necessário aplicar os ajustes pertinentes quando a estrutura de capital da empresa analisada divergir, em média, daquela observada no setor, ou quando a alíquota de imposto sobre a renda apresentar diferenças relevantes. Nessa hipótese, torna-se imprescindível a aplicação da formulação proposta por Hamada (1969), que permite desalavancar o beta e ajustá-lo às características específicas de financiamento e</p>

tributação da companhia. A expressão matemática aplicável é a seguinte:

$$\beta_l = \beta_u \times [1 + (P / PL) \times (1 - IR)]$$

onde:

β_l : Beta alavancado, considerando os efeitos do endividamento e da tributação;

β_u : Beta desalavancado, refletindo apenas o risco operacional do negócio;

P: Montante de capital de terceiros investido (dívida);

PL: Patrimônio líquido, ou capital próprio investido;

IR: Alíquota de imposto de renda.

(b) Fórmula de deflação da taxa WACC. A taxa WACC é construída a partir de componentes já expressos em termos reais (como risco-livre e custo da dívida referenciados a títulos indexados ao IPCA, ou custo de capital próprio estimado com base em prêmio de risco real), o resultado já se encontra em moeda de poder aquisitivo constante. Aplicar novamente o deflator de inflação via fórmula $(WACC - \pi) / (1 + \pi)$ implicaria dupla dedução da inflação: uma já embutida na construção das taxas e outra na conversão final. O tratamento adequado consiste em efetuar a dedução apenas uma vez, reduzindo a fórmula a:

$$WACC_{real} = \frac{(1 + WACC_{nominal})}{(1 + \pi)} - 1$$

Além disso, quanto à metodologia de conversão de um WACC pós-imposto de renda para um WACC pré-imposto, adequado deveria ser o procedimento adotado nos contratos do Paraná e de São Paulo, que utilizam a fórmula:

$$WACC = w_e \times r_p + w_d \times r_d \times (1 - t)$$

(c) Estrutura de capital. Considerando a maturidade da Concessão e as particularidades de um mercado altamente concentrado em poucos clientes e em um único setor, recomenda-se a utilização, para o cálculo da estrutura de capital, da estrutura histórica da

própria Concessionária, e não de um parâmetro de benchmarking nacional, conforme previsto no Estado do Paraná. Ademais, a apuração da estrutura de capital deve tomar por base a dívida líquida das disponibilidades de caixa e, consequentemente, o valor do ativo deve ser definido pela soma da dívida líquida com o patrimônio líquido.

(d) Série histórica do S&P 500. Para a determinação do retorno de mercado, a metodologia definida no Anexo 03 utiliza a série histórica dos rendimentos dos títulos do S&P 500. O critério mais adequado seria considerar como retorno de mercado a média da variação do índice Standard & Poor's 500, acrescida dos dividendos distribuídos pelas companhias que o compõem.

Resposta

Contribuição parcialmente acatada.

A metodologia adotada para apuração do WACC tem como base as melhores referências e práticas setoriais.

Quanto ao ponto (a), entendemos que o beta está ajustado para as características do negócio/setor e reflete as melhores práticas. Assim, a contribuição não é acatada quanto a esse ponto.

Quanto ao ponto (b) sobre a deflação, é acatada a contribuição. A metodologia adotada para construção das tarifas passou a ser a metodologia de Fluxo de Caixa, que utiliza exclusivamente a WACC real após os impostos.

Diante dessa mudança metodológica, não há mais necessidade de se discutir ou aplicar a fórmula de deflação do WACC para obtenção da taxa real antes dos impostos.

Assim, a minuta contratual será ajustada para retirar integralmente do texto da minuta contratual o trecho que aborda a fórmula de deflação para obtenção da WACC real antes dos impostos; padronizar a terminologia em todo o documento contratual, para que todas as menções ao WACC se refiram de forma consistente à WACC real após os impostos.

Quanto ao ponto (c), ressaltamos que o objetivo da nova metodologia contratual é evitar que o sistema de distribuição do gás do Mato Grosso do Sul seja regulado considerando a própria

empresa, gerando com isso ganho de eficiência, objetivo principal da regulação em setores monopolizados.

Quando se adota a alavancagem da própria empresa como metodologia, reforça-se a ideia de que ela é capaz de influenciar sua própria taxa de remuneração (WACC) uma vez que não tem nenhum incentivo a procurar maneiras mais eficientes de composição do capital, gerando economias para os usuários e ganhos eficientes para os acionistas.

Quando se adota premissas mercadologias premia-se a empresa quando ela adota posturas mais eficientes em relação ao mercado e a pune quando por fatores próprios decide ser menos “competitiva”

A mudança metodologia aproxima a regulação a setores que tem regulação mais estabelecida (energia, por exemplo) e gera incentivos na busca por eficiência. Assim, a contribuição não é acatada quanto a esse ponto.

Por fim, quanto ao ponto (d), entende-se que a forma sugerida tem por objetivo aumentar o valor do WACC, não encontrando nenhuma justificativa metodológica, rejeitando-se a contribuição quanto ao ponto (d).

Contribuição nº 209

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	N/A
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	O capital de giro constitui parcela essencial do capital investido líquido da concessionária para viabilizar a operação contínua da rede de distribuição de gás canalizado. Do ponto de vista econômico-financeiro, trata-se de um ativo operacional que exige recursos próprios ou de terceiros para financiar a diferença entre entradas e saídas de caixa, seja pelo prazo de recebimento de clientes, pela necessidade de estoques de materiais para emergência, ou ainda pelo pagamento antecipado de fornecedores e tributos. Nesse sentido, ao se definir a base de cálculo regulatória para a TUSD, não deveria apenas considerar a variação do capital de giro ao longo do período, mas também o valor inicial comprometido

pela administração, uma vez que este representa um investimento efetivo para manter a operação em equilíbrio. O capital de giro deveria ser tratado como parte da BRRL, pois é um recurso aplicado permanentemente na atividade. Em termos práticos, a metodologia que reconhece apenas as variações de capital de giro capta oscilações marginais, mas deixa de remunerar a base fixa de recursos imobilizados, que se mantém ao longo de toda a vida da concessão, ou de descontar da remuneração os recursos utilizados pela Concessionária, quanto tal necessidade de capital for negativa e o ciclo comercial da companhia esteja gerando caixa.

Resposta Contribuição não acatada. A variação de capital de giro reflete os deslocamentos de encaixes e desencaixes do negócio perante os direitos e deveres constituídos, impactando diretamente a geração de caixa do projeto e consequentemente sua rentabilidade. O caixa, porém, é uma decisão exclusiva da Concessionária, não refletindo diretamente a necessidade de recursos do negócio, sendo assim não deve ser remunerado. Este procedimento é amplamente adotado no setor de infraestrutura em geral.

Contribuição nº		210
Tema	Inventário	
Referência	N/A	
Redação Sugerida	Sugerimos que o inventário da BRRL inicial seja executado em 2 fases	
Contribuição	Sugerimos que o inventário da BRRL inicial seja executado em 2 fases: (i) uma primeira fase que considere os investimentos realizados até a data de assinatura do Termo Aditivo; (ii) uma segunda fase que execute o levantamento dos investimentos realizados entre da data de assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia, para integrar na BRRL inicial do primeiro Ciclo Tarifário os investimentos realizados em seguida da primeira fase. Tal procedimento visa acelerar o processo de RTP e também fornecer mais prazo para AGEMS efetuar as verificações sobre os ativos inventariados.	
Resposta	Contribuição não acatada. Inexiste motivo para separar o processo de inventário da BRRL inicial em 2 fases diferentes. Tendo em vista que o tratamento dado a cada uma das fases propostas pelo Contribuinte seria o mesmo, a separação tão-somente aumentaria	

	custo regulatório e, em última instância, acabaria prejudicando o Usuário.
Contribuição nº	211
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Minuta do Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>A minuta do Termo Aditivo não tratou a base de ativos existente no final do prazo atual da Concessão, em relação à sua remuneração e à taxa de amortização utilizada. Sendo que tais investimentos foram avaliados no contexto de remuneração e nos prazos de recuperação do período original do Contrato de Concessão, tais ativos deveriam manter as regras atuais (remuneração em 20% a.a., amortização em 10 anos e atualização monetária) até efetivo zeramento dos seus valores. No caso da atualização monetária, deveria ser utilizado o novo índice (IPCA).</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada</p> <p>Os ativos com vida útil residual no final do prazo atual da concessão não requerem tratamento especial, uma vez que passam a compor a BRRL inicial da concessão no ciclo tarifário seguinte.</p>
Contribuição nº	212
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Minuta do Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Na minuta do Termo Aditivo não está claro se os ativos deverão ser completamente amortizados no prazo de Concessão conforme a cláusula 33.1, ou segundo os prazos definidos no Anexo 05 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA BRRL, também considerando que nas cláusulas relativas à extinção da Concessão são considerados valores residuais contábeis dos ativos. A fim de evitar um impacto tarifário nos últimos ciclos tarifários devido ao empilhamento das cotas de amortização de cada investimento executado ao longo do prazo de Concessão, ou de determinar uma forte redução dos</p>

investimentos, seria melhor amortizar os ativos, conforme a tabela proposta no Anexo 05, e não segundo o prazo de Concessão.

Resposta

Contribuição acatada parcialmente. A vida útil dos ativos, conforme estabelecido no Anexo 5 da minuta, será aplicada durante todo o prazo da prorrogação da concessão. A Cláusula 33.1 será revista para adotar esse mesmo mecanismo de depreciação, de modo a evitar impactos tarifários indevidos nos últimos ciclos tarifários, assegurando a adequada remuneração dos investimentos e a competitividade do serviço.

Contribuição nº	213
Tema	Remuneração dos Custos Operacionais (O&M)
Referência	Minuta do Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	No âmbito da distribuição de gás canalizado no Brasil, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deveria reconhecer remuneração não apenas sobre o CAPEX, mas também sobre os custos de Operação e Manutenção (O&M). É fundamental destacar que gerir uma Concessionária de distribuição de gás desenvolve duas atividades: (i) a expansão da rede de distribuição; e (ii) a operação da rede de distribuição de gás. Em condições de maior maturidade da Concessão a Distribuidora poderia se encontrar em uma fase de predominância das atividades de operação e manutenção da rede que de efetiva expansão dela. A experiência internacional, em especial o modelo britânico da OFGEM com a aplicação do RIIO, oferece importantes lições sobre tarifação. Nesse regime, adota-se a lógica do TOTEX (Total Expenditure), que trata CAPEX e OPEX de forma integrada, evitando o chamado viés pró-capital. Parte dos custos de O&M passa a ser capitalizada na base regulatória e remunerada pelo WACC ao longo do tempo, enquanto outra parcela é recuperada no curto prazo. Esse mecanismo garante neutralidade entre investimentos e

Resposta	<p>despesas operacionais, de modo que as concessionárias sejam incentivadas a buscar soluções mais eficientes para o sistema, seja pela via do investimento em expansão ou pela via da manutenção e operação adequada da rede já existente. Nesse sentido, é necessário que a TUSD conte com mecanismos de remuneração explícita sobre os custos de O&M. Isso deveria se dar por meio da introdução de uma parcela adicional na TUSD.</p> <p>Contribuição não acatada. Embora o modelo TOTEX represente uma evolução regulatória em mercados desenvolvidos, como o britânico (RIOO-2), não se mostra adequado ao estágio atual da concessão de gás natural no Mato Grosso do Sul. O modelo pressupõe infraestrutura consolidada, alta maturidade regulatória e disponibilidade de dados que permitam aferir a eficiência por meio de metodologias robustas de benchmarking — condições ainda inexistentes no contexto estadual.</p> <p>A adoção de uma remuneração automática de CAPEX e OPEX, sem critérios de eficiência comprovados, poderia gerar sobre-remuneração e perda de incentivos à eficiência, contrariando os princípios de prudência e modicidade tarifária. Além disso, não há precedentes de aplicação do TOTEX no setor de gás canalizado no Brasil, sendo que os estados mais desenvolvidos (SP, ES, MG e PR) adotaram o modelo <i>Price Cap</i>, que melhor equilibra previsibilidade, eficiência e modicidade tarifária.</p> <p>Assim, a manutenção do modelo <i>Price Cap</i>, com remuneração exclusiva do CAPEX, é a alternativa metodológica mais adequada à fase atual da concessão, garantindo estabilidade regulatória e incentivos à eficiência operacional.</p>
-----------------	---

Contribuição nº	214
------------------------	------------

Tema	Garantia de execução
Referência	N/A
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	A obrigatoriedade de contratação de garantia onera a Concessionária e, consequentemente, deverá impactar negativamente a modicidade tarifária. Considerando a natureza da

Resposta	<p>concessão e o fato de ser uma prorrogação de prazo, sugere-se que a garantia seja expressamente dispensada.</p> <p>Contribuição não acatada. A obrigação contratual de apresentação de garantia de execução representa um aprimoramento relevante na modelagem da concessão, em linha com as melhores práticas regulatórias e contratuais do setor, conferindo maior segurança à implementação do contrato. Deve-se ter em conta que a Lei Federal nº 8.987/1995 prevê a obrigatoriedade a contratação de garantias de execução como cláusula obrigatória nos contratos de concessão precedidos de obras públicas e, no presente caso, a concessão estabelece um volume expressivo de investimentos, incluindo obras a cargo da MSGÁS. Nessa perspectiva, a manutenção da exigência contratual de garantia de execução se mostra adequada e necessária, pois reforça a segurança do Poder Concedente quanto à efetiva realização dos investimentos mínimos assumidos pela Concessionária, alinhando-se às melhores práticas do setor.</p>
Contribuição nº	215
Tema	Indicadores e parâmetros de desempenho
Referência	Minuta do Termo Aditivo
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Considerando as mudanças de materiais, processos e tecnologias ao longo do prazo de 30 anos, entende-se recomendável que o detalhamento dos índices de qualidade não seja inserido diretamente no Contrato de Concessão, mas sim disciplinado por meio de Portarias ou Regulamentos expedidos pela AGEMS, os quais possam ser alterados com maior flexibilidade no decorrer do tempo, sem necessidade de aditivos contratuais.</p> <p>No que se refere aos indicadores de qualidade do serviço, à semelhança do que já ocorre em outros países, sugere-se a inclusão da possibilidade de redução do fator-X como mecanismo de incentivo, a título de prêmio, nos casos em que a Concessionária venha a alcançar níveis de qualidade superiores aos definidos pela AGEMS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. O Fator Q não será incorporado ao contrato de concessão nem comporá e impactará no cálculo do Fator X. Por outro lado, a AGEMS permanecerá responsável por regulamentar, revisar e implementar os indicadores e parâmetros</p>

	de desempenho ao longo do período da concessão, garantindo a atualização contínua conforme a evolução tecnológica, regulatória e de mercado.
Contribuição nº	216
Tema	Prorrogação contratual
Referência	Considerando item (ix) As análises do PODER CONCEDENTE, em especial sobre a necessidade de novos investimentos, à atualização do modelo regulatório, à promoção da modicidade tarifária e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, indicam a vantajosidade da prorrogação contratual para o interesse público, na medida em que viabiliza a atualização do modelo regulatório aplicável CONCESSÃO, promovendo maior alinhamento às diretrizes do Governo Federal para o setor;
Redação Sugerida	<p>Nova redação: Considerando item (ix) Considerando que, no âmbito do processo administrativo nº [•], instaurado pelo PODER CONCEDENTE para avaliar a prorrogação do CONTRATO DE CONCESSÃO, concluiu-se pela possibilidade jurídica de prorrogação contratual, em conformidade com os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, o arcabouço normativo aplicável, entendeu-se haver vantajosidade e conveniência da prorrogação para a Administração Pública, e evidenciou-se o atendimento do interesse público, em especial no tocante à necessidade de novos investimentos, à atualização do modelo regulatório, à promoção da modicidade tarifária e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; considerando, ainda, que o referido processo administrativo observou os princípios da publicidade, transparência e participação social, com a realização audiência e consulta públicas realizadas nos termos da legislação vigente;.</p>
Contribuição	Em se tratando de prorrogação do prazo do contrato de concessão por interesse público, sugerimos que o referido considerando expressamente mencione (i) o processo administrativo em que se deliberou pela prorrogação do contrato de concessão, com o estudo técnico e a decisão fundamentada a respeito da (i.a) fundamentação jurídica de prorrogação do contrato de concessão, (i.b) a sua vantajosidade e conveniência para a Administração Pública e (i.c) existência de interesse público, assim como (ii) a realização de audiência e consulta pública.

Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	217
Tema	Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	<p>Considerando item (xiv) Nos termos da Resolução nº [●], do CGP, a CONCESSIONÁRIA realizou o pagamento da remuneração devida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), com fundamento no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no Contrato nº [=], celebrado entre o BNDES e o PODER CONCEDENTE, incluindo o disposto em aditamentos posteriormente formalizados, em função dos serviços técnicos prestados pelo BNDES ao PODER CONCEDENTE, no âmbito da estruturação da renovação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, no valor de R\$ [=], na data-base de [=] e atualizado pelo [=] até a data efetiva de pagamento</p>
Redação Sugerida	<p>(xiv) Nos termos da Resolução nº [●], do CGP, a CONCESSIONÁRIA realizou o pagamento da remuneração devida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), com fundamento no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no Contrato nº [●], celebrado entre o BNDES e o PODER CONCEDENTE, incluindo o disposto em aditamentos posteriormente formalizados, em função dos serviços técnicos prestados pelo BNDES ao PODER CONCEDENTE, no âmbito da estruturação da renovação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, no valor de R\$ [●], na data-base de [●] e atualizado pelo [●] até a data efetiva de pagamento, valor esse que se considerará para os fins da contabilização do equilíbrio econômico-financeiro a ser implementada na [próxima revisão tarifária];</p>
Contribuição	Embora se trate de previsão legal, sugerimos que, por se tratar de custos incorridos pela Concessionária, indique-se que esses valores deverão ser considerados e contabilizados para fins de equilíbrio econômico-financeiro original do Contrato.
Resposta	Contribuição não acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 78.
Contribuição nº	218
Tema	Data de Eficácia

Referência	1.1. Fica prorrogado antecipadamente o CONTRATO DE CONCESSÃO, com fundamento na sua Cláusula 1.1, por prazo adicional de 30 (trinta) anos, passando a prorrogação a produzir efeitos a partir de [●] de agosto de 2028 (a “DATA DE EFICÁ-CIA”), condicionada ao cumprimento de todas as condições de eficácia estabelecidas na Cláusula 1.2, abaixo
Redação Sugerida	1.1. Fica prorrogado antecipadamente o CONTRATO DE CONCESSÃO, com fundamento na sua Cláusula 1.1, por prazo adicional de 30 (trinta) anos, passando a prorrogação a produzir efeitos a partir de 29 de agosto de 2028 (a “DATA DE EFICÁCIA”), condicionada ao cumprimento de todas as condições de eficácia estabelecidas na Cláusula 1.2, abaixo.
Contribuição	A Cláusula 1.1. deveria indicar o dia 29 de agosto de 2028 como Data de Eficácia, em observância à atual vigência do Contrato de Concessão, que se encerra em 28 de agosto de 2028.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. Considerando que o Contrato de Concessão foi assinado originalmente em 29 de julho de 1998, a Data de Eficácia deverá ser fixada em 30 de julho de 2028. Contudo, no momento da assinatura do contrato de concessão, será incluída no Contrato a data definitiva, observado, em qualquer cenário, o prazo de vigência de 30 anos a partir da Data de Eficácia.

Contribuição nº 219

Tema	Outorga
Referência	<p>1.2. São condições de eficácia da prorrogação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO (as “CONDIÇÕES DE EFICÁCIA”):</p> <p>(i) Comprovação do pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da [primeira parcela da] OUTORGA ao PODER CONCEDEN-TE, no valor de R\$ [=], a ocorrer em até [=] [=] dias da assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO</p>
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	As previsões contratuais que estabelecem o pagamento de outorga deveriam ser excluídas do Termo Aditivo, tendo em vista a necessidade de direcionar recursos a maiores investimentos na expansão da rede de gás natural.

<p>Resposta</p>	<p>O pagamento de outorga estaria em conflito com o próprio interesse do Poder Concedente em fomentar a expansão da rede no Estado de Mato Grosso do Sul e com a modicidade tarifária ao onerar o Usuário com uma tarifa mais alta para comportar o custo da outorga.</p> <p>Fazemos também referência aos comentários iniciais apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições.</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, em linha com a resposta à contribuição nº 01. Ressalta-se, contudo, no caso da inclusão da Outorga comporá a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR e comporá no valor da tarifa.</p> <p>No tocante ao impacto tarifário e à competitividade do serviço, o estudo realizado já contemplou a avaliação de diferentes cenários de valores de outorga, justamente para assegurar que eventual cobrança não comprometa a modicidade e a competitividade tarifária da concessão.</p>
Contribuição nº	220
Tema	Data de Eficácia
Referência	<p>1.2. São condições de eficácia da prorrogação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO (as "CONDIÇÕES DE EFICÁCIA"): [...]</p> <p>(ii) A elaboração, pela CONCESSIONÁRIA, e a homologação, pela AGEMS, de inventário e de laudo da BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, iniciado em [=] de agosto de 2028, nos termos da Cláusula 3, abaixo;</p>
Redação Sugerida	<p>(ii) A elaboração, pela CONCESSIONÁRIA, e a homologação, pela AGEMS, de inventário e de laudo da BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, a ser iniciado em 29 de agosto de 2028, nos termos da Cláusula 3, abaixo;</p>
Contribuição	<p>O Termo Aditivo deveria indicar 29 de agosto de 2028 como Data de Eficácia e início do primeiro Ciclo Tarifário, em observância à atual</p>

	<p>vigência do Contrato de Concessão, que se encerra em 28 de agosto de 2028.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. Considerando que o Contrato de Concessão foi assinado originalmente em 29 de julho de 1998, a Data de Eficácia deverá ser fixada em 30 de julho de 2028. Contudo, no momento da assinatura do contrato de concessão, será incluída no Contrato a data definitiva, observado, em qualquer cenário, o prazo de vigência de 30 anos a partir da Data de Eficácia.</p>
Contribuição nº	221
Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	<p>1.2. São condições de eficácia da prorrogação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO (as "CONDIÇÕES DE EFICÁCIA"):</p> <p>[...]</p> <p>(iii) Estabelecimento, pela AGEMS, da TARIFA TETO e TABELA TARIFÁRIA, para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, nos termos da cláusula 3;</p>
Redação Sugerida	Exclusão da Tarifa Teto e Tabela Tarifária para o primeiro ciclo como Condições de Eficácia, bem como a supressão do item "iii" da Cláusula 1.2. do Termo Aditivo.
Contribuição	O estabelecimento da Tarifa Teto e da Tabela Tarifária para o primeiro ciclo da Concessão não devem ser considerados como Condição de Eficácia, uma vez que o seu cumprimento depende exclusivamente da atuação da AGEMS. Além disso, eventual atraso no processo de Revisão Tarifária poderia acarretar a ineficácia do Termo Aditivo, o que inevitavelmente amplia a insegurança jurídica para a Concessionária.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada, em linha com a resposta à contribuição nº 81.
Contribuição nº	222
Tema	Encontro de contas
Referência	<p>1.2. São condições de eficácia da prorrogação antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO (as "CONDIÇÕES DE EFICÁCIA"):</p>

[...]

(iv) A conclusão do processo de encontro de contas previsto pela Cláusula 3, abaixo.

Redação Sugerida

Exclusão do encontro de contas como Condição de Eficácia, bem como a supressão do item “iv” da Cláusula 1.2. do Termo Aditivo.

Caso se mantenha essa previsão, sugerimos que o processo seja estruturado nas duas fases de (i) saldos de haveres e deveres anteriores à assinatura do Termo Aditivo; e (ii) saldos de haveres e deveres gerados entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia.

Contribuição

O item (iv) da Cláusula 1.2. deveria mencionar a Cláusula 4, que trata especificamente do processo de encontro de contas.

O processo de encontro de contas não deveria ser considerado uma Condição de Eficácia.

No entanto, caso se mantenha essa previsão, o processo de encontro de contas deveria ser estruturado em duas fases: (i) saldos de haveres e deveres anteriores à assinatura do Termo Aditivo, com a apuração de eventuais valores existentes até essa data e definição, de comum acordo entre as partes, da modalidade de devolução ou recuperação correspondente; e (ii) saldos de haveres e deveres gerados entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia, com levantamento conjunto pelas partes e posterior definição da forma de devolução ou compensação dos valores apurados.

Resposta

Contribuição não acatada. O processo de encontro de contas deverá ocorrer somente uma vez. Deverá se iniciar em até 180 dias da assinatura do Termo Aditivo, com a apresentação do resultado do levantamento de haveres e deveres referentes ao período até a assinatura do Termo Aditivo. O final do processo se dará em até 30 dias da Data de Eficácia, com a formalização de acordo para compensação de haveres e deveres acumulados. Eventuais haveres e deveres que surgirem durante o período de encontro de contas, se certos quanto à sua existência e ao seu valor, poderão ser discutidos durante o processo.

Contribuição nº

223

Tema

Inventário

Referência	<p>3.4.1. O inventário e o laudo serão submetidos em até 120 (cento e vinte) dias antes da DATA DE EFICÁCIA pela CONCESSIONÁRIA, com cópia ao PODER CONCE-DENTE, para apreciação e homologação devendo ser utilizados como base para a determinação do valor da BRRL a ser considerada no primeiro CICLO TARIFÁRIO iniciado na DATA DE EFICÁCIA.</p>
Redação Sugerida	<p>Nova redação: 3.4.1. O inventário e o laudo serão submetidos em até 180 (cento e oitenta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA pela CONCESSIONÁRIA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, para apreciação e homologação, devendo ser utilizados como base para a determinação do valor da BRRL a ser considerada no primeiro CICLO TARIFÁRIO iniciado na DATA DE EFICÁCIA.</p> <p>Além disso, sugerimos a inclusão das novas Cláusulas 3.4.1.1 e 3.4.1.2. do Termo Aditivo com a seguinte redação:</p> <p>3.4.1.1. Serão admitidos, para fins de composição do inventário e do respectivo laudo, os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA até 30 (trinta) dias antes da data de início do CICLO TARIFÁRIO, desde que vinculados à prestação do SERVIÇO e devidamente comprovados.</p> <p>3.4.1.2. Eventuais investimentos realizados antes da data de início do CICLO TARIFÁRIO que, por qualquer motivo, não tenham sido considerados na RTP aplicável, deverão ser reconhecidos e remunerados no ciclo subsequente, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a recuperação integral da respectiva remuneração regulatória.</p>
Contribuição	<p>O prazo para submissão do inventário deveria ser até 180 dias antes da Data de Eficácia, com previsão de atualização ao menos 30 (trinta) dias antes dessa mesma data, de modo a contemplar os investimentos executados entre a primeira submissão e os 30 (trinta) dias anteriores à Data de Eficácia.</p> <p>Além disso, deveria ser abordado pelo Termo Aditivo algum dispositivo que assegure a recuperação, no ciclo subsequente, da remuneração dos investimentos realizados antes da data de início do Ciclo Tarifário e não considerados na Revisão Tarifária Periódica.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. O prazo para submissão do inventário e do laudo será ajustado em razão da necessidade de compatibilização com o cronograma da Revisão Tarifária Periódica,</p>

que deverá ser iniciada em 2027 para viabilizar a implementação do novo ciclo tarifário a partir de 2028.

O laudo deverá contemplar investimentos realizados até a data de sua emissão, sendo que investimentos programados para serem realizados entre a data de emissão do laudo/inventário e o início do novo ciclo tarifário poderão ser contabilizados de maneira estimada, sendo eventual diferença entre o valor real e o estimado apurada e compensada em RTP posterior. Igualmente, investimentos que, por qualquer razão, não tenham sido considerados no laudo, deverão ser considerados no ciclo tarifário subsequente, desde que comprovada sua realização e adequação aos demais parâmetros previstos em contrato.

Contribuição nº	224
Tema	Inventário
Referência	3.4.2. A elaboração do inventário e do laudo pela CONCESSIONÁRIA e a avaliação desses documentos pela AGEMS deverá considerar o uso efetivo dos ativos intangíveis e tangíveis no SERVIÇO, bem como princípios de necessidade e conveniência, observando-se a metodologia a ser estabelecida pela AGEMS em REGULAMENTO.
Redação Sugerida	<p>Inclusão da nova Cláusula 3.4.2.1 do Termo Aditivo com a seguinte redação:</p> <p>3.4.2.1. O processo de elaboração do primeiro inventário deverá ser estruturado em duas fases:</p> <p>(i) ativos realizados até a data de assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO: para esses ativos, não se aplicarão os princípios de “necessidade” e “conveniência”, devendo apenas ser observado que os respectivos investimentos já foram avaliados e aprovados pela AGEMS nas RTPs anteriores à assinatura do TERMO ADITIVO; e</p> <p>(ii) atualização do inventário até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA: contemplando os investimentos realizados no período compreendido entre a assinatura do TERMO ADITIVO e a DATA DE EFICÁCIA. Quanto aos ativos já realizados pela CONCESSIONÁRIA até a assinatura deste TERMO ADITIVO, mas ainda não operacionais naquela data, estes deverão ser incluídos na BRR pelo</p>

Contribuição

custo histórico, atualizado monetariamente, no momento de sua efetiva entrada em operação.

O processo de elaboração do primeiro inventário deveria ser estruturado em duas fases: (i) Ativos realizados até a data de assinatura da minuta do Termo Aditivo: para esses ativos, não deveriam ser considerados os princípios de “necessidade” e “conveniência”, devendo apenas ser observado que os investimentos já teriam sido avaliados e aprovados pela AGEMS nas Revisões Tarifárias Periódicas anteriores à assinatura do Termo Aditivo, não podendo ser rediscutidos, a fim de garantir segurança jurídica e previsibilidade à Concessionária com a prorrogação da Concessão; (ii) Atualização do inventário até 30 dias antes da Data de Eficácia: considerando os investimentos realizados da data de assinatura do Termo Aditivo até a 30 dias antes da Data de Eficácia. Com relação aos ativos já realizados pela concessionária até a data de assinatura do Termo Aditivo, mas ainda não em operação até aquela data, estes, ao entrarem em operação, deveriam ser incluídos na Base de Remuneração Regulatória pelo custo histórico atualizado monetariamente.

Resposta

Contribuição não acatada.

Consideramos adequado que o laudo seja desenvolvido considerando premissas de uso efetivo, necessidade e conveniência. O laudo vai ser empregado na definição da BRRL (Base de Remuneração Regulatória Líquida) empregada no cálculo da tarifa do serviço de distribuição de gás natural e, portanto, deve estar alinhado com as definições estabelecidas na minuta para a BRR.

O instrumento contratual proposto estabelece critérios de reconhecimento e remuneração dos investimentos a partir do início de sua vigência, não prevendo qualquer ajuste retroativo decorrente de diferenças na valoração da BRR.

Contribuição nº**225****Tema**

Encontro de contas

Referência

4.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias partir da assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCES-SÃO, as Partes deverão iniciar procedimento de encontro de contas, a ser objeto de processo administrativo próprio, com vistas à apuração e

Redação Sugerida

compensação dos haveres e deveres acumulados durante o primeiro ciclo concessório anterior à prorrogação antecipada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

Nova redação para a Cláusula 4.1. do Termo Aditivo, caso se mantenha a previsão:

4.1. Em até [20 (vinte)] dias após a assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, as PARTES deverão instaurar procedimento de encontro de contas, a ser objeto de processo administrativo próprio, destinado à apuração e compensação dos haveres e deveres acumulados anteriormente à prorrogação antecipada. O referido procedimento deverá ser concluído até 90 (noventa) dias antes da DATA DE EFICÁCIA.

Além disso, sugerimos a inclusão de uma nova Cláusula 4.1.1. do Termo Aditivo:

4.1.1. Caso sejam apurados novos saldos de haveres ou deveres no período compreendido entre a assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO e a DATA DE EFICÁCIA, as PARTES poderão requerer a atualização do levantamento de valores para encontro de contas, a fim de assegurar o alinhamento dos valores e do respectivo tratamento.

Contribuição

Os saldos dos haveres e deveres deveriam ser apurados antes da assinatura do Termo Aditivo.

No entanto, caso se mantenha essa previsão e não seja possível efetuar o encontro de contas antes da assinatura, o Termo Aditivo deveria estabelecer o tratamento a ser conferido aos eventuais saldos gerados entre a data de assinatura do Termo Aditivo e outro encontro de contas próximo da Data de Eficácia.

Nesse sentido, deveriam ser realizados dois encontros de contas: (i) o primeiro, relativo aos saldos acumulados anteriores à data de assinatura do Termo Aditivo, devendo ser concluído em até 120 dias antes da Data de Eficácia; e (ii) o segundo, referente ao período compreendido entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia ou data mais próxima possível. Ambos os procedimentos de encontro de contas deveriam definir a modalidade de devolução ou recuperação de tais contas.

Resposta	Contribuição não acatada, em linha com a resposta à Contribuição nº 222.
Contribuição nº	226
Tema	Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	4.2. O escopo dos haveres e deveres a serem objeto do encontro de contas disciplinado pelas Cláusulas 4.1 a 4.3 deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO deverá ser negociado entre as PARTES, podendo contemplar a celebração de acordos relativos a eventuais processos administrativos e judiciais em aberto, observados os procedimentos e requisitos legais aplicáveis, a compensação de multas, indenizações e outros valores de natureza não tributária que possam ser devidos pela CONCES-SIONÁRIA, bem como eventuais valores relacionados a desequilíbrios econômico-financeiros pretéritos devidos a qualquer das PARTES
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>Atualmente, há saldos de margem acumulados de exercícios anteriores, ainda não repassados pela Concessionária ao mercado, os quais se inserem entre os eventuais valores relacionados a desequilíbrios econômico-financeiros pretéritos devidos a qualquer das Partes.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos que seja previsto expressamente no Termo Aditivo o mecanismo sobre o repasse dos saldos de margem acumulada para a Concessionária.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Apesar da sugestão não encontrar respaldo jurídico ou contratual, eventual pleito relativo a valores decorrentes de desequilíbrios econômico-financeiros do contrato de concessão vigente deverá ser formalmente apresentado pela Concessionária e analisado em processo administrativo próprio, de acordo com as regras do atual contrato de concessão, respeitados os procedimentos e critérios estabelecidos pela AGEMS, observando, contudo, que a minuta de Termo Aditivo objeto da consulta pública prevê que o momento adequado para o acerto de eventuais haveres e deveres é o encontro de contas.</p>

Tema	Encontro de contas
Referência	<p>4.3. O processo de encontro de contas deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE EFICÁCIA e, salvo se acordado expressamente em contrário pelas PARTES, o seu resultado deverá representar a quitação, ampla, irrestrita e irrevogável entre as PARTES em relação a fatos ocorridos durante o primeiro ciclo período concessório abarcados pelo encontro de contas.</p>
Redação Sugerida	<p>Nova redação para a Cláusula 4.3. do Termo Aditivo:</p> <p>4.3. O processo de encontro de contas deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias antes da DATA DE EFICÁCIA e, salvo se acordado expressamente em contrário pelas PARTES, o seu resultado deverá representar a quitação, ampla, irrestrita e irrevogável entre as PARTES em relação a fatos ocorridos durante o primeiro ciclo período concessório abarcados pelo encontro de contas.</p> <p>Além disso, sugerimos a inclusão de uma nova Cláusula 4.3.1. do Termo Aditivo:</p> <p>4.3.1. Caso sejam apurados novos saldos de haveres ou deveres no período compreendido entre a assinatura deste PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO e a DATA DE EFICÁCIA, as PARTES poderão requerer a atualização do levantamento de valores para encontro de contas, a fim de assegurar o alinhamento dos valores a serem tratados na segunda fase do encontro de contas.</p>
Contribuição	<p>A apuração dos saldos dos haveres e deveres deveria ser realizado antes da assinatura do Termo Aditivo.</p> <p>Caso isso não seja possível, sugerimos que o processo de elaboração do primeiro inventário seja estruturado em duas fases: (i) Ativos realizados até a data de assinatura da minuta do Termo Aditivo: para esses ativos, não deveriam ser considerados os princípios de “necessidade” e “conveniência”, devendo apenas ser observado que os investimentos já teriam sido avaliados e aprovados pela AGEMS nas Reuniões Tarifárias Periódicas anteriores à assinatura do Termo Aditivo, não podendo ser rediscutidos, a fim de garantir segurança jurídica e previsibilidade à concessionária com a prorrogação da concessão; (ii) Atualização do inventário até 30 dias</p>

<p>Resposta</p>	<p>antes da Data de Eficácia: considerando os investimentos realizados da data de assinatura do Termo Aditivo até a presente data. Com relação aos ativos já realizados pela concessionária até a data de assinatura do Termo Aditivo, mas ainda não em operação até aquela data, estes, ao entrarem em operação, deveriam ser incluídos na Base de Remuneração Regulatória pelo custo histórico atualizado monetariamente.</p> <p>Contribuição parcialmente acatada. O procedimento de encontro de contas se dará nos moldes estabelecidos na resposta à Contribuição nº 206. Ademais, o direito da Concessionária à remuneração dos investimentos não se confunde com o processo de encontro de contas de haveres e deveres, de modo que ambos devem ser tratados de forma independente no Termo Aditivo.</p>
Contribuição nº	228
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Cláusula 1.1. do Anexo Único, item “v” BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR: conjunto dos BENS VIN-CULADOS, das obras e conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA, da OUTORGA, e dos demais ativos financeiros da CONCESSIONÁRIA que venham a ser reconhecidos pela AGEMS, conforme definido na Cláusula 16 deste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL;
Redação Sugerida	Nova redação para o item “v” da Cláusula 1.1. do Anexo Único do Termo Aditivo:
	(v) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR: conjunto dos BENS VINCULADOS, das obras e conversões em andamento, da OUTORGA, e dos demais ativos financeiros da CONCESSÃO-NÁRIA que venham a ser reconhecidos pela AGEMS, conforme definido na Cláusula 16 deste CONTRATO e no Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL;
Contribuição	O Termo Aditivo deveria adotar a mesma definição utilizada em outros contratos de concessão de distribuição local de gás canalizado, como é o caso do Contrato de Concessão dos Estados do Paraná e Espírito Santo, por exemplo.

	<p>Fazemos referência aos nossos comentários acima e diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições no sentido de que não deve ser exigido pagamento pela outorga.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A definição sobre a aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição nº 01. Caso venha a ser incorporada, considera-se adequada a manutenção da redação original, garantindo que as obras e conversões em andamento de uso exclusivo da Concessionária permaneçam como patrimônio da própria Concessionária.</p> <p>Adicionalmente, esclarece-se que, caso a outorga seja aplicada, esta deverá compor a Base de Remuneração Regulatória (BRR).</p> <p>No tocante ao impacto tarifário e à competitividade do serviço, o estudo realizado já contemplou a avaliação de diferentes cenários de valores de outorga, justamente para assegurar que eventual cobrança não comprometa a modicidade e a competitividade tarifária da concessão.</p>
Contribuição nº	229
Tema	Data de Eficácia
Referência	Cláusula 1.1. Item “xxi” DATA DE EFICÁCIA: data de produção de efeitos do TERMO ADITIVO, indicada na sua Cláusula 1.1;
Redação Sugerida	xxi) DATA DE EFICÁCIA: 29 de agosto de 2028 ;
Contribuição	A Data de Eficácia deveria ser 29 de agosto de 2028, caso sejam cumpridas as Condições de Eficácia, previstas na Cláusula 1.2. da minuta do Termo Aditivo. Por outro lado, o Termo Aditivo possui disposições eficazes desde a data de assinatura.
Resposta	Contribuição não acatada.
	Considerando que o Contrato de Concessão foi assinado originalmente em 29 de julho de 1998, a Data de Eficácia deverá ser fixada em 30 de julho de 2028. Contudo, no momento da assinatura do contrato de concessão, será incluída no Contrato a data

	definitiva, observado, em qualquer cenário, o prazo de vigência de 30 anos a partir da Data de Eficácia.
Contribuição nº	230
Tema	City Gate
Referência	<p>Cláusula 1.1. do Anexo Único, item “xxvii” (xxvii) ESTAÇÃO DE ENTREGA ou CITY GATE: local físico onde ocorre a transferência de propriedade e/ou custódia do GÁS do SUPRIDOR à CONCESSIONÁRIA ou aos CONSUMIDORES LIVRES de GÁS CANALIZADO, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS nas condições de entrega, de modo contínuo;</p>
Redação Sugerida	<p>Nova redação para o item “xxvii” da Cláusula 1.1. do Anexo Único do Termo Aditivo, em conformidade com a definição prevista na Portaria AGEPAN (antigo nome da AGEMS) nº 103/2013:</p> <p>(xxvii) ESTAÇÃO DE ENTREGA ou CITY GATE: Local físico onde ocorre a transferência do GÁS sob a custódia do Transportador para a custódia da CONCESSIONÁRIA, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, podendo ter as finalidades de regular a pressão, assim como medir e registrar o volume nas condições de entrega.</p>
Contribuição	<p>O termo “City Gate” deveria ser substituído por “Estação de Transferência de Custódia”, por ser um termo mais preciso.</p> <p>A definição também não deveria fazer referência ao Consumidor Livre, uma vez que a entrega ao Consumidor Livre deve ser feita pela Concessionária.</p> <p>Além disso, no que diz respeito à transferência de custódia, o transportador deveria ser mencionado no lugar do Supridor, considerando que a entrega do gás à Concessionária deve ser realizada diretamente pelo transportador.</p>
Resposta	Contribuição não acatada, observada a adoção da redação indicada na resposta à Contribuição nº 100.

Contribuição nº

231

Tema	Período de transição
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>Inclusão da definição de “Período de Transição” na Cláusula 1.1. do Anexo Único do Termo Aditivo, conforme abaixo:</p> <p>PERÍODO DE TRANSIÇÃO: período contratual entre a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO e a DATA DE EFICÁCIA, durante o qual serão mantidas as condições econômico-regulatórias definidas no período original do CONTRATO DE CONCESSÃO, antes da assinatura do seu PRIMEIRO TERMO ADITIVO.</p>
Contribuição	<p>O termo “Período de Transição” deveria ser definido no Termo Aditivo, considerando a necessidade de estabelecer o tratamento do intervalo entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia. Essa definição é especialmente relevante de modo a estabelecer expressamente que, nesse intervalo, permanecerão aplicáveis as mesmas condições previstas no Contrato de Concessão vigente, especialmente quanto às taxas de remuneração, prazos de depreciação e metodologia de cálculo da margem média.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à Contribuição nº 207, esclarece-se que, no período compreendido entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia da prorrogação, continuarão aplicáveis as condições do Contrato de Concessão original, inclusive a metodologia tarifária vigente (<i>cost plus</i>).</p>

Contribuição nº

232

Tema	Receita auferida anual
Referência	Inclusão do dispositivo.
Redação Sugerida	<p>Inclusão da definição de “Receita Auferida Anual” na Cláusula 1.1. do Anexo Único do Termo Aditivo, conforme abaixo:</p> <p>RECEITA AUFERIDA ANUAL: Receita determinada para cada segmento da estrutura tarifária, multiplicando-se o volume distribuído para cada segmento pela TUSD somada aos ENCARGOS</p>

	EL ou EC, conforme o caso, aprovados em Resolução da AGEMS para aquele SEGMENTO e faixa de consumo.
Contribuição	O termo “Receita Auferida Anual” deveria ser definido no Termo Aditivo, para fins de maior esclarecimento e detalhamento das cláusulas 24.2.29 e 24.2.30 do Anexo Único do Termo Aditivo.
Resposta	Contribuição não acatada, considerando que, em linha com a resposta à contribuição nº 2, não será mais prevista a revisão extraordinária por variação de receita.
Contribuição nº	233
Tema	Usuário
Referência	Cláusula 1.1. do Anexo Único, item “lxv” USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que assume a responsabilidade pelo pagamento da quantidade de GÁS consumida e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se assim aos CONTRATOS DE FORNECIMENTO ou ao CONTRATO DE ADESÃO, conforme cada caso, na forma da regulação exarada pela AGEMS; e
Redação Sugerida	Nova redação: (lxv) USUÁRIO: a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, seja ele Consumidor Livre, Consumidor Cativo, autoprodutor ou autoimportador, legalmente representada, que solicitar à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais
Contribuição	A definição do Termo “Usuário” deveria ser alterada, uma vez que esta definição proposta não está incluindo os Consumidores Livres, os autoprodutores e os autoimportadores, que são efetivamente usuários do Sistema de Distribuição. Além disso, a definição proposta faz referência apenas aos Contratos de Fornecimento e de Adesão, que são exclusivos aos Consumidores Cativos, conforme o exposto na Cláusula 10.2 do Anexo Único da minuta do Termo Aditivo.
Resposta	Contribuição acatada.

Contribuição nº

234

Tema	Valor do Contrato
Referência	<p>Cláusula 3.1. e 3.2. do Anexo Único 3.1. Dá-se ao CONTRATO o valor de R\$ [=] ([=]), equivalente ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da exploração da CONCESSÃO, a preços constantes.</p> <p>3.2. O valor contemplado na Cláusula 3.1, acima, tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.</p>
Redação Sugerida	<p>Exclusão da Cláusula 3.1 e 3.2 do Anexo Único ou, ao menos, a sua adaptação, nos termos a seguir:</p> <p>3.2. O valor contemplado na Cláusula 3.1, acima, tem como finalidade única e exclusiva [•], não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para qualquer outro fim, incluindo para a formalização de pleitos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.</p>
Contribuição	Considerando que o referido valor não tem um propósito especificado, à exceção do seu caráter “indicativo”, sugerimos detalhar qual é a função dessa cláusula e dessa previsão.
Resposta	Contribuição não acatada. O valor indicado na Cláusula 3.1 não constitui parâmetro automático ou vinculante para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Sua utilização restringe-se a finalidades específicas, como a contratação de seguros ou outros usos previstos em lei, sem impacto na sistemática de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não é necessária a definição prévia e exaustiva dessas finalidades no Termo Aditivo, as quais poderão ser detalhadas contratualmente ou na regulamentação aplicável sempre que o valor referencial vier a ser utilizado.

Contribuição nº

235

Tema	Estrutura Tarifária
Referência	Clausula 4.1. do Anexo Único 4.1. Integram este CONTRATO os seguintes Anexos:

Redação Sugerida	(i) ANEXO 01 – Tabela Tarifária; Nesse sentido, sugerimos que se avalie a necessidade de manutenção da tabela tarifária a eventual supressão da Cláusula 4.1. do Anexo Único do Termo Aditivo.
Contribuição	Caso seja mantida a revisão tarifária anual, nos termos do atual modelo regulatório e do Contrato de Concessão, para o período compreendido entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia, não seria necessária a inclusão do Anexo 01 – Tabela Tarifária.
Resposta	Contribuição não acatada. O Anexo 1 deverá ser incluído uma vez concluída a RTP iniciada em 2027.

Contribuição nº 236	
Tema	Outorga
Referência	<p>Anexo único - 5.1. A prorrogação da CONCESSÃO referida na Cláusula 2.2 deste CONTRATO é realizada mediante o atendimento das seguintes CONDIÇÕES DE EFICÁCIA, estipuladas na Cláusula 1.2 do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO:</p> <p>(i) Comprovação do pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da [primeira parcela da] OUTORGA ao PODER CONCEDENTE, no valor de R\$ [=] [=], a ocorrer em até [=] [=] dias após a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO;</p>
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos a exclusão de todas as disposições da minuta do Termo Aditivo que estabeleçam ou disciplinem o pagamento de outorga.</p> <p>Fazemos referência aos comentários acima e diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições a respeito do não pagamento pela outorga.</p>
Contribuição	As previsões contratuais que estabelecem o pagamento de outorga deveriam ser excluídas do Termo Aditivo, tendo em vista a necessidade de direcionar recursos a maiores investimentos na expansão da rede de gás natural. O pagamento de outorga estaria em conflito com o próprio interesse do Poder Concedente em fomentar a expansão da rede no Estado de Mato Grosso do Sul e

	<p>com a modicidade tarifária ao onerar o Usuário com uma tarifa mais alta para comportar o custo da outorga.</p> <p>Fazemos referência aos comentários acima e diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições a respeito do não pagamento pela outorga.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição nº 01. Ressalta-se, contudo, no caso da inclusão da Outorga comporá a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR e comporá no valor da tarifa.</p> <p>No tocante ao impacto tarifário e à competitividade do serviço, o estudo realizado já contemplou a avaliação de diferentes cenários de valores de outorga, justamente para assegurar que eventual cobrança não comprometa a modicidade e a competitividade tarifária da concessão.</p>
Contribuição nº	237
Tema	Condições de Eficácia do Termo Aditivo
Referência	<p>Clausula 5.1. “iii” do Anexo Único 5.1. A prorrogação da CONCESSÃO referida na Cláusula 2.2 deste CONTRATO é realizada mediante o atendimento das seguintes CONDIÇÕES DE EFICÁCIA, estipuladas na Cláusula 1.2 do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO:</p> <p>[...]</p> <p>(iii) O estabelecimento, pela AGEMS, da TARIFA TETO e da TABELA TARIFÁRIA para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, iniciado em [=] de agosto de 2028; e</p>
Redação Sugerida	<p>Sugerimos a exclusão do estabelecimento da Tarifa Teto e da Tabela Tarifária para o primeiro ciclo como Condições de Eficácia e a supressão do item “iii” da Cláusula 5.1. do Anexo Único do Termo Aditivo.</p>
Contribuição	<p>A Tarifa Teto e da Tabela Tarifária para o primeiro ciclo não deveriam ser Condições de Eficácia, uma vez que tais fatores estão</p>

Resposta	<p>fora do controle da Concessionária e podem gerar insegurança jurídica e risco financeiro.</p> <p>Contribuição parcialmente acatada. Em linha com a resposta à Contribuição nº 82, a minuta será ajustada para que a conclusão da RTP seja condição de eficácia e não a fixação da tarifa teto e homologação da tabela tarifária.</p>
Contribuição nº	238
Tema	Regulação do serviço
Referência	<p>Cláusula 6.3. do Anexo Único</p> <p>6.3. A prestação dos serviços deverá obedecer às normas reguladoras do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANP, nos limites de suas respectivas competências, e as normas cabíveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bem como as normas técnicas internacionais, quando aplicáveis, e procedimentos e normas regulatórias expedidos pela AGEMS.</p>
Redação Sugerida	<p>Nova redação para a Cláusula 6.3. do Anexo Único do Termo Aditivo:</p> <p>6.3. Observada a legislação específica aplicável aos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a prestação dos serviços observará as normas reguladoras do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANP, nos limites de suas respectivas competências, e as normas cabíveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bem como as normas técnicas internacionais, quando aplicáveis, e procedimentos e normas regulatórias expedidos pela AGEMS.</p>
Contribuição	<p>A atuação e a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) deve se limitar às atividades que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.</p> <p>Nesse sentido, a proposta de Cláusula 6.3 do Anexo Único ao Termo Aditivo deveria prever, de forma expressa, a necessidade de observância da legislação específica aplicável aos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para explorar tais serviços, diretamente ou mediante concessão.</p>

	<p>De todo modo, o termo “obedecer” deveria ser substituído por “observar”, tendo em vista que as normas editadas pelo MME ou pela ANP não se aplicam diretamente as concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, as quais devem apenas considerá-las naquilo que não conflitar com a regulação estadual, sob pena de violação à repartição constitucional de competências.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. O estipulado na Minuta do Contrato já é claro no sentido de circunscrever a observância de normas da ANP ao limite de suas competências legais, de tal sorte que não se justifica a alteração da cláusula.</p>
Contribuição nº	239
Tema	Aquisição de transportadores
Referência	Clausula 7.5. do Anexo Único: 7.5. A CONCESSIONÁRIA também poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES para fins de balanceamento de necessidades de curto prazo, devendo esse procedimento ser regulamentado pela AGEMS.
Redação Sugerida	<p>Nova redação para a Cláusula 7.5. do Anexo Único do Termo Aditivo:</p> <p>7.5. A CONCESSIONÁRIA também poderá adquirir ou receber o GÁS diretamente dos SUPRIDORES e transportadores para fins de balanceamento de necessidades de curto prazo, devendo esse procedimento ser regulamentado pela AGEMS.</p>
Contribuição	A possibilidade de a Concessionária receber gás também por meio de negociações com transportadores deveria ser incluída, com o objetivo de ampliar as alternativas de suprimento, aumentar a flexibilidade operacional e garantir maior segurança no atendimento à demanda.
Resposta	Contribuição parcialmente acatada. A definição do termo SUPRIDORES na minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão será ajustada para contemplar também os carregadores, observado que a comercialização de gás somente poderá ser realizada por agentes devidamente autorizados pela ANP e credenciados junto à AGEMS, em conformidade com a Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e com a regulamentação aplicável da agência reguladora.

Tema	Prazos de divulgação da tarifa
Referência	<p>Cláusula 9.1.18. do Anexo Único 9.1. Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares gerais e específicas, incumbe à CONCESSIONÁRIA:</p> <p>[...]</p> <p>9.1.18. Informar aos USUÁRIOS sempre que houver alteração da tarifa, divulgando o novo valor e a data de início de vigência no site da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma prevista pela regulação da AGEMS;</p>
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos a exclusão do prazo de 30 dias a supressão da Cláusula 9.1.18 do Anexo Único do Termo Aditivo. Alternativamente, sugerimos que o Termo Aditivo preveja cláusula que assegure expressamente a possibilidade de recuperação de saldos tarifários em situações em que, em razão do cumprimento dos prazos regulatórios, não seja possível aplicar tempestivamente as novas tarifas, de modo a evitar prejuízos financeiros indevidos à Concessionária.</p>
Contribuição	<p>O prazo mínimo para a divulgação do valor da nova tarifa não deveria ser de 30 dias, pois a definição e homologação das tarifas pela AGEMS nem sempre ocorrem com antecedência suficiente para o cumprimento desse prazo, considerando os prazos envolvidos na elaboração dos estudos, análise técnica e publicação da decisão regulatória.</p> <p>Além disso, a fixação de um prazo rígido pode gerar distorções econômicas e prejuízos à Concessionária, uma vez que os usuários podem ter datas de faturamento diferentes, o que pode resultar na aplicação de tarifas desatualizadas por período relevante, com impactos sobre a receita da Concessionária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Adicionalmente, nos termos da Portaria AGEMS nº 281/2024, os repasses extraordinários da conta gráfica devem ser previamente autorizados pela agência com antecedência mínima de 30 dias em relação à sua aplicação.</p>

	<p>Conforme previsto na Portaria AGEPAN (antiga denominação da AGEMS) nº 102/2013, a Concessionária deve comunicar à AGEMS os novos preços do gás em até 5 dias após a divulgação pelo supridor (que geralmente informa sobre a variação de preço trimestral 15 dias antes da sua aplicação), encaminhando, em até 10 dias, as tabelas tarifárias e o pedido de atualização do Preço de Venda (PV), com as respectivas memórias de cálculo da Parcela de Transporte (PT), da Parcela de Molécula (PM) e da nova Tarifa Média (TM), para análise e validação.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada, pelos mesmos fundamentos expostos na resposta à Contribuição nº 137.</p>
Contribuição nº	241
Tema	Garantia de execução
Referência	Cláusula 9.1.19. do Anexo Único 9.1.19. Contratar e manter em vigor durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO a garantia de execução contratual prevista por este CONTRATO.
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos a exclusão da Cláusula 9.1.19 do Anexo Único.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.</p>
Contribuição	<p>A obrigatoriedade de contratação de garantia onera a Concessionária e, consequentemente, deverá impactar negativamente a modicidade tarifária. Considerando a natureza da concessão e o fato de ser uma prorrogação de prazo, sugere-se que a garantia seja expressamente dispensada.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. A obrigação contratual de apresentação de garantia de execução representa um aprimoramento relevante na modelagem da concessão, em linha com as melhores práticas regulatórias e contratuais do setor, conferindo maior segurança à implementação do contrato. Deve-se ter em conta que a Lei Federal nº 8.987/1995 prevê a obrigatoriedade a contratação de garantias</p>

de execução como cláusula obrigatória nos contratos de concessão precedidos de obras públicas e, no presente caso, a concessão estabelece um volume expressivo de investimentos, incluindo obras a cargo da MSGÁS. Nessa perspectiva, a manutenção da exigência contratual de garantia de execução se mostra adequada e necessária, pois reforça a segurança do Poder Concedente quanto à efetiva realização dos investimentos mínimos assumidos pela Concessionária, alinhando-se às melhores práticas do setor.

Contribuição nº 242

Tema	Garantia de execução
Referência	Clausula 11.5. Periodicamente, os valores da garantia de execução do CONTRATO poderão ser revistos, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA e mediante acordo com o PODER CONCEDENTE e com a AGEMS, para sua redução proporcional em função do cumprimento das metas previstas no Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos.
Redação Sugerida	<p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.</p> <p>Caso mantida a exigência, sugerimos a seguinte redação:</p> <p>11.5. Periodicamente, os valores da garantia de execução do CONTRATO poderão ser revistos, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA e mediante acordo com a AGEMS, para sua redução proporcional em função do cumprimento das metas previstas no Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos</p>
Contribuição	Sugere-se a dispensa da garantia. No entanto, caso ela seja mantida, sugere-se a inclusão de previsão contratual de redução automática do valor da garantia proporcionalmente aos investimentos já executados no ciclo. Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.
Resposta	Contribuição não acatada. Entende-se necessária a manutenção da garantia e da concordância do Poder Concedente para redução do valor da Garantia de Execução.

Tema	Garantia de execução
Referência	<p>Cláusula 11.15. “i” do Anexo Único 11.15. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, a garantia de execução do CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente:</p> <p>(i) No caso de a CONCESSIONÁRIA não realizar as metas mínimas de investimento, conforme o Anexo 06 – Metas de Investimentos Mínimos;</p>
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos a exclusão da execução de garantia como forma de penalidade pelo descumprimento das metas mínimas, bem como a supressão do item “i” da Cláusula 11.15 do Anexo Único do Termo Aditivo.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.</p>
Contribuição	<p>Com base na minuta do Termo Aditivo, caso a Concessionária deixe de cumprir as metas mínimas, seria penalizada com (i) a redução da margem no próximo Ciclo Tarifário, devolvendo a remuneração relativa ao investimento não executado; (ii) a aplicação de penalidades pelo descumprimento das metas; e (iii) a execução da garantia. Considerando a potencial excessividade e redundância das penalidades, a execução da garantia não deveria ser uma consequência pelo não cumprimento das metas mínimas, mantendo apenas a aplicação das penalidades relacionadas ao não cumprimento das metas mínimas, de forma a assegurar proporcionalidade e previsibilidade.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da dispensa da garantia.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. A execução da garantia não será afastada, mas será esclarecido que sua utilização terá caráter complementar e subsidiário, aplicando-se apenas nos casos em que houver prejuízos ao Poder Concedente ou quando não houver quitação das multas aplicadas. Dessa forma, preserva-se a função da garantia como instrumento de recomposição e proteção do</p>

	interesse público, evitando cumulatividade excessiva e assegurando proporcionalidade entre as sanções aplicáveis.
Contribuição nº	244
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Clausula 16 do Anexo Único 16. DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos que tais ativos mantenham as regras atualmente vigentes até o efetivo zeramento de seus valores, com remuneração em 20% ao ano, amortização em 10 anos e atualização monetária que poderá utilizar o novo índice (IPCA).</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da Base Regulatória até a Data de Eficácia.</p>
Contribuição	<p>O tratamento da base de ativos existente ao final do prazo do atual Contrato de Concessão deveria ser definido no Termo Aditivo, especialmente no que se refere à sua remuneração e à taxa de amortização aplicada.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito da Base Regulatória até a Data de Eficácia.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>Mantemos a definição e critério de valorização da BRR estabelecido no instrumento contratual proposto.</p> <p>Importante destacar que até o final do contrato de concessão existente serão mantidas as regras contratuais/regulatórias existentes, como forma de assegurar a previsibilidade contratual.</p> <p>Apenas após a vigência do contrato atual, ou seja, na vigência do aditivo de prorrogação de prazo, passa a vigorar as regras novas para remuneração e depreciação dos bens, espelhando dessa forma um “novo contrato” com regras atualizadas as práticas atuais do setor.</p>

	<p>As regras definidas no aditivo de prorrogação do prazo serão aplicadas sobre o valor líquido (depreciado) dos ativos (BRRL) para garantir sua adequada amortização e remuneração.</p>
Contribuição nº	245
Tema	Outorga
Referência	16.1. Compõem a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA o conjunto de ativos em operação investidos ou por investir ao longo do CICLO TARIFÁRIO, contemplando: [...] (iii) A OUTORGA; e
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>As previsões contratuais que estabelecem o pagamento de outorga deveriam ser excluídas do Termo Aditivo, tendo em vista a necessidade de direcionar recursos a maiores investimentos na expansão da rede de gás natural. O pagamento de outorga estaria em conflito com o próprio interesse do Poder Concedente em fomentar a expansão da rede no Estado de Mato Grosso do Sul e com a modicidade tarifária ao onerar o Usuário com uma tarifa mais alta para comportar o custo da outorga. Nesse sentido, sugerimos a exclusão de todas as disposições da minuta do Termo Aditivo que estabeleçam ou disciplinem o pagamento pela outorga.</p> <p>Fazemos referência aos comentários apresentados diretamente no Formulário de Questionamentos e Comentários a respeito do não pagamento pela outorga.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição nº 01. Ressalta-se, contudo, no caso da inclusão da Outorga comporá a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR e comporá no valor da tarifa.</p> <p>Bem como caso venha a ser incorporada a Outorga, o prazo de amortização da outorga coincidirá com o período da prorrogação contratual, de forma que, ao final do aditivo, o valor residual seja igual a zero (0).</p>

Contribuição nº

246

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	<p>16.1. Compõem a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA o conjunto de ativos em operação investidos ou por investir ao longo do CICLO TARIFÁRIO, contemplando:</p> <p>[...]</p> <p>(iv) As obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e as conversões em andamento de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA</p>
Redação Sugerida	(iv) As obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e as conversões em andamento da CONCESSIONÁRIA;
Contribuição	O conceito de “conversões em andamento de uso exclusivo da Concessionária” deveria ser esclarecido, mediante a inclusão de definição expressa no Contrato, bem como não deveria incluir “de uso exclusivo da Concessionária”.
Resposta	Contribuição acatada parcialmente. Para fins de maior clareza contratual, será inserida definição acerca das “conversões em andamento de uso exclusivo da Concessionária”. Tais conversões correspondem a ativos localizados antes do medidor do usuário, de propriedade da Concessionária, e que, portanto, devem ser considerados como integrantes da base de ativos regulatória. Além disso, deverão ser remunerados nos termos do contrato, incluindo a contabilização dos juros aplicáveis em obras em andamento, de forma a assegurar o devido equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a adequada remuneração dos investimentos realizados.

Contribuição nº

247

Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	18.5. O USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA poderão estipular condições de ressarcimento financeiro dos custos incorridos com a participação do USUÁRIO ao longo do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS ou do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.
Redação Sugerida	18.5. O USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA poderão estipular condições de ressarcimento financeiro dos custos incorridos com a participação do USUÁRIO ao longo do CONTRATO DE

<p>FORNECIMENTO DE GÁS ou do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo tais custos ser incluídos na BRR pelo montante já resarcido aos USUÁRIOS.</p>	
Contribuição	O Termo Aditivo deveria prever que, sempre que a Concessionária reembolsar o Usuário por investimentos realizados, os valores efetivamente reembolsados deverão ser incorporados à Base de Remuneração Regulatória da Concessionária. Isso porque, uma vez realizado o reembolso, tais investimentos passam a ser equiparados, para fins regulatórios, a investimentos próprios da Concessionária, devendo ser considerados no cálculo do custo de remuneração do capital, o qual impacta diretamente o cálculo da receita requerida.
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	248
Tema	Usuário
Referência	19.1. Entende-se por USUÁRIO a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação para a Cláusula 19.1 do Anexo Único do Termo Aditivo: 19.1. Entende-se por USUÁRIO, a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, seja ele Consumidor Livre, Consumidor Cativo, autoprodutor ou autoimportador, legalmente representada, que solicitar à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.
Contribuição	A Cláusula 19.1 deveria fazer referência expressa no sentido de reconhecer que todos os clientes, incluindo principalmente os livres ou cativos, assim como o autoprodutor e o autoimportador, são Usuários do sistema de distribuição e, em razão da utilização desse serviço, estão sujeitos à regulação da AGEMS.

Resposta	Contribuição não acatada, em linha com a resposta à Contribuição nº 233.
Contribuição nº	249
Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.3. Para efeito de devolução de valores cobrados a maior do USUÁRIO, decorrente de erro constatado na medição, a CONCESSIONÁRIA aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento, com as atualizações monetárias pelo IPCA, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento ao USUÁRIO ou, em caso de indisponibilidade do IPCA, entre a data de faturamento e a data do último IPCA disponível. A repetição do indébito ocorrerá em dobro, salvo engano justificável da CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>De acordo com o art. 55 da Portaria AGEMS nº 294/2025, as devoluções ao Usuário de valores cobrados indevidamente por erros de medição, devem ser realizadas na fatura subsequente à constatação do respectivo erro, aplicando-se a tarifa vigente à época do fato. Vale ressaltar que tais valores devem ser devidamente atualizados com base no índice de atualização monetária previsto nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, conforme aplicável, considerando o período compreendido entre os pagamentos indevidos e a data efetiva da devolução.</p> <p>A aplicação desse dispositivo, além de assegurar maior segurança jurídica por estar em conformidade com a regulamentação estadual, também conferiria previsibilidade e eficiência operacional, uma vez que confere a possibilidade de realizar a compensação diretamente na fatura seguinte, em vez de exigir reembolso por meio de pagamento apartado, simplifica o processo, reduz custos administrativos e proporciona maior clareza e transparência para os Usuários.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos alterar a redação da Cláusula 20.3 do Anexo Único ao Termo Aditivo para prever que as devoluções ao Usuário de valores cobrados indevidamente por erros de medição, devem ser realizadas na fatura subsequente à constatação do</p>

	<p>respectivo erro, aplicando-se a tarifa vigente à época do fato, bem como para fins de harmonização com a regulamentação da agência reguladora.</p>
Resposta	<p>Contribuição parcialmente acatada. A redação do Contrato será ajustada para que os detalhes do processo de devolução de valores ao Usuário fique a cargo da regulamentação, conforme explicado na resposta à Contribuição nº 161.</p>
Contribuição nº	250
Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o USUÁRIO ao longo de, no máximo, 2 (dois) meses seguintes à constatação da cobrança a maior.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>De acordo com art. 55 da Portaria AGEMS nº 294/2025, as devoluções do Concessionário ao Usuário devem ser realizadas na fatura subsequente à constatação do respectivo erro. Nesse sentido, sugerimos a aplicação desse procedimento de devolução na fatura subsequente, para fins de harmonia com a regulamentação da AGEMS.</p>
Resposta	Contribuição acatada.
Contribuição nº	251
Tema	Cobrança de tarifa equivocada
Referência	20.4. Para efeito do ressarcimento de valores cobrados a menor do USUÁRIO, decorrente de erro constatado na medição, a CONCESSIONÁRIA aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento com as atualizações monetárias pelo IPCA, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento do USUÁRIO.
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	<p>De acordo com o art. 55 da Portaria AGEMS nº 294/2025, a Concessionária poderá efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento quando, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tiver faturado valores inferiores aos devidos ou</p>

	<p>deixado de proceder ao faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive no que se refere a serviços correlatos, observado o limite máximo de 90 dias retroativos. Com base no § 4º do art. 56, as cobranças das diferenças serão realizadas em valores históricos.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos a aplicação desse procedimento de faturamento nos ciclos seguintes, para fins de harmonia com a regulamentação da AGEMS.</p> <p>Resposta Contribuição acatada.</p>
Contribuição nº	252
Tema	Risco Tributário
Referência	<p>24.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação e pela regulamentação vigentes à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da DATA DE EFICÁCIA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à execução do CONTRATO e à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:</p> <p>[...]</p>
	<p>24.2.23. Criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária, que incidam sobre a renda;</p>
Redação Sugerida	<p>24.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação e pela regulamentação vigentes à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da DATA DE EFICÁCIA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à execução do CONTRATO e à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:</p> <p>[...] 24.2.23. Criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária, que incidam sobre a renda, desde que o tributo em questão não seja expressa e especificamente previsto nas fórmulas contratuais para os ciclos tarifários;</p>
Contribuição	<p>Sugerimos que seja considerado o impacto de alterações tributárias interciclo, inclusive sobre a renda, nos casos em que esses tributos</p>

	<p>são expressa e especificamente previstos nas fórmulas contratuais para os ciclos tarifários.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada. A Lei nº 8.987/1995 estabelece, em seu art. 9º, §2º, que não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro alterações tributárias relativas a impostos que incidam sobre a renda, razão pela qual tais hipóteses permanecem sob responsabilidade da Concessionária.</p> <p>Quanto às demais alterações tributárias, eventuais impactos supervenientes deverão ser tratados de acordo com a regulamentação específica a ser editada no contexto da reforma tributária em curso, em especial no tocante aos tributos sobre o consumo.</p>
Contribuição nº	253
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	24.2. [...]
	<p>24.2.29. Redução da receita bruta mensal da CONCESSIONÁRIA, apurada com base na média mensal da RECEITA REQUERIDA da CONCESSIONÁRIA no CICLO TARIFÁRIO vigente, em percentual que seja: (i) inferior a 5% (cinco por cento); ou, (ii) igual ou superior a 5% (cinco por cento), mas que tenha ocorrido por período inferior a 3 (três) meses consecutivo; e</p>
Redação Sugerida	<p>24.2.29. Redução da RECEITA AUFERIDA ANUAL da CONCESSIONÁRIA do ano do CICLO TARIFÁRIO da RECEITA REQUERIDA da CONCESSIONÁRIA no CICLO TARIFÁRIO vigente, em percentual que seja: (i) inferior a 5% (cinco por cento); ou, (ii) igual ou superior a 5% (cinco por cento); e</p>
Contribuição	<p>O período de apuração das variações deveria ser anual e não trimestral como determinado na minuta do Termo Aditivo. Além disso, se o saldo de Receita Auferida Anual no ano do Ciclo Tarifário for menor em mais de 5% ou maior em mais 5%, deveria ser pedida a Revisão Tarifária Extraordinária.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. Em linha com a resposta à contribuição nº 2, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por variação de volume e receita, a ser substituída pelo Fator K, com o objetivo de</p>

	compensar eventuais diferenças entre o volume distribuído realizado e o projetado pela concessionária.
Contribuição nº	254
Tema	Revisão Extraordinária
Referência	<p>24.2. [...]</p> <p>24.2.30. Redução do volume mensal de GÁS distribuído pela CONCESSIONÁRIA, apurada com base na média mensal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, em percentual que seja: (i) inferior a 10% (dez por cento); ou (ii) ainda que a redução no volume distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento), que tal redução tenha ocorrido por período inferior a 3 (três) meses consecutivos.</p>
Redação Sugerida	N/A
Contribuição	Caso sejam acolhidas as alterações sugeridas para a Cláusula 24.2.29 do Anexo Único do Termo Aditivo, não haveria necessidade de aplicação da Cláusula 24.2, uma vez que o efeito da variação do volume já estaria contemplado na variação da Receita Auferida Anual.
Resposta	Contribuição não acatada. Em linha com a resposta às contribuições nº 2 e 253, deixará de ser prevista a revisão extraordinária por redução da receita bruta da concessionária e por redução do volume mensal de gás distribuído.
Contribuição nº	255
Tema	Revisão tarifária
Referência	<p>25.1. Os reposicionamentos tarifários serão realizados por meio de:</p> <p>[...]</p> <p>III. Reajustes tarifários anuais, na forma prevista por este CONTRATO.</p>
Redação Sugerida	<p>Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação para a Cláusula 25.1, “III” do Anexo Único do Termo Aditivo:</p> <p>III. Reajustes tarifários decorrentes do repasse da parcela correspondente ao PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS e ao PREÇO DO</p>

<p>TRANSPORTE DO GÁS, incluindo os respectivos encargos, a serem realizados na forma e com a periodicidade estabelecidas no REGULAMENTO DA CONTA GRÁFICA.</p> <p>Contribuição</p> <p>Deveria ser especificado que os ajustes relativos ao repasse do Preço da Molécula do Gás e Preço do Transporte do Gás na tarifa devem ocorrer com a periodicidade definida no Regulamento da Conta Gráfica.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada, tendo em vista que referida distinção entre as regras de reajuste já é prevista pela Cláusula 28.2 da minuta de Contrato de Concessão.</p>	
Contribuição nº	256
Tema	Prazos de divulgação da tarifa
Referência	25.4. Os resultados dos reposicionamentos tarifários deverão ser publicados pela AGEMS dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir da conclusão do processo em questão.
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>A previsão de publicação no prazo máximo de 5 dias pela AGEMS é incoerente com a antecedência mínima de 30 dias para a divulgação das novas tarifas aos Usuários, conforme previsto na Cláusula 9.1.18 do Anexo Único do Termo Aditivo e na regulamentação vigente da AGEMS.</p> <p>Caso o processo de reposicionamento tarifário se conclua próximo à data de aplicação da nova tarifa, o cumprimento simultâneo das obrigações de publicação pela agência e de divulgação com antecedência mínima pela Concessionária pode se tornar inviável, especialmente diante dos prazos necessários para comunicação, atualização de sistemas e adequação dos ciclos de faturamento. Nesse sentido, sugerimos a supressão da Cláusula 25.4 do Anexo Único da Minuta do Termo Aditivo.</p> <p>Alternativamente, sugerimos que o Termo Aditivo preveja cláusula que assegure expressamente a possibilidade de recuperação de saldos tarifários em situações em que, em razão do cumprimento dos prazos regulatórios, não seja possível aplicar tempestivamente</p>

	<p>as novas tarifas, de modo a evitar prejuízos financeiros indevidos à Concessionária.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição acatada.</p> <p>A exigência de antecedência para divulgação das alterações tarifárias será mantida, mas a cláusula será ajustada para prever que a divulgação ao público seguirá os prazos e procedimentos estabelecidos na regulação da AGEMS</p>
Contribuição nº	257
Tema	Compartilhamento de informações com a AGEMS
Referência	Cláusula 29.4 e 29.5 do Anexo Único
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>As obrigações de fornecimento de informações deveriam ser estabelecidas em regulamento específico da AGEMS, permitindo sua atualização com maior flexibilidade, sem a necessidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato, inclusive no que se refere aos formatos exigidos. Nesse sentido, sugerimos a supressão das Cláusulas 29.4 e 29.5 da minuta do Termo Aditivo ou a indicação de que o fornecimento e informações deverá observar a regulamentação da AGEMS.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada. As obrigações de fornecimento de informações integram o rol de deveres essenciais da Concessionária perante o Poder Concedente e a AGEMS, razão pela qual é adequado que constem expressamente do Contrato de Concessão, sem prejuízo de que a regulamentação da AGEMS possa detalhar ou atualizar os formatos e procedimentos aplicáveis.</p>
Contribuição nº	258
Tema	Indenização ao final da concessão
Referência	<p>32.2. Extinta a CONCESSÃO, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS VINCULADOS necessários para assegurar continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores</p>

	<p>contábeis e as datas de sua incorporação ao patrimônio do Estado e considerando os seguintes procedimentos:</p> <p>I. Realização de inventário dos BENS VINCULADOS a CONCESSÃO; II. Valoração destes bens pelo valor contábil atualizados monetariamente; III. Consideração da amortização acumulada atualizada monetariamente, observadas as datas de incorporação do bem ao SIS-TEMA DE DISTRIBUIÇÃO obtendo-se o valor líquido.</p>
Redação Sugerida	<p>32.2. Extinta a CONCESSÃO, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS VINCULADOS necessários para assegurar continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores contábeis regulatórios e as datas de sua incorporação ao patrimônio do Estado e considerando os seguintes procedimentos:</p> <p>I. Realização de inventário dos BENS VINCULADOS a CONCESSÃO; II. Valoração destes bens pelo valor contábil regulatório atualizados monetariamente; III. Consideração da amortização acumulada atualizada monetariamente, observadas as datas de incorporação do bem ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO obtendo-se o valor líquido.</p>
Contribuição	<p>A minuta do Termo Aditivo considera os valores contábeis, em vez dos valores regulatórios, o que pode levar, em caso de divergências entre os princípios contábeis em vigor e os princípios regulatórios de remuneração, a uma indenização superior ou inferior à Concessionária, em relação ao que já foi efetivamente remunerado e recuperado via tarifa.</p> <p>Nesse sentido, a apuração da indenização ou compensação deveria sempre considerar os valores regulatórios, em consonância com os princípios de remuneração previstos na regulamentação aplicável, de modo a assegurar equilíbrio econômico-financeiro e evitar distorções na recuperação de investimentos já remunerados.</p>
Resposta	Contribuição não acatada.

Deverão ser considerados os valores contábeis. Tendo em vista que os bens vinculados à concessão são remunerados via tarifa, com base no WACC, e depreciados conforme seu valor contábil, é coerente que eventual indenização ao término do contrato seja calculada com base no valor contábil líquido. Esse critério assegura neutralidade econômica, evita dupla remuneração sobre os mesmos ativos e mantém consistência com a lógica de recuperação e remuneração adotada no modelo tarifário.

Contribuição nº	259
Tema	Indenização ao final da concessão
Referência	33.1. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.
Redação Sugerida	33.1. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser amortizados conforme Anexo 05 – Metodologia de Cálculo da BRRL item 6.
Contribuição	<p>As cláusulas 33.1, 33.2 e 33.4 do Anexo Único da minuta do Termo Aditivo tratam da amortização dos investimentos e da indenização em caso de extinção antecipada da concessão, mas apresentam inconsistências.</p> <p>Isso porque, a cláusula 33.1 estabelece que todos os investimentos deverão ser amortizados ao longo do prazo da concessão, presumindo a inexistência de valores residuais ao final do contrato. Por outro lado, a cláusula 33.2 prevê indenização por bens ainda não amortizados ou depreciados, avaliados pelo valor contábil e atualizados monetariamente, o que pressupõe que tais valores residuais poderão existir. Adicionalmente, a cláusula 33.4 estabelece que a forma de amortização da outorga será definida por regulamentação futura da AGEMS, o que pode comprometer a segurança jurídica e regulatória do contrato. Considerando a importância da amortização para fins de cálculo de eventuais indenizações no âmbito da concessão, os critérios aplicáveis deveriam ser previamente estabelecidos no momento da celebração do Termo Aditivo.</p> <p>Portanto, essas cláusulas deveriam ser harmonizadas, com a definição clara do regime de amortização aplicável tanto aos investimentos quanto à outorga, bem como a previsão expressa de</p>

	<p>eventual existência de valores residuais indenizáveis, inclusive em caso de extinção antecipada da concessão</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição parcialmente acatada. Conforme resposta à Contribuição nº 212, A minuta será ajustada para harmonizar as disposições relativas à amortização e indenização. Ficará expresso que, como regra, os investimentos realizados deverão ser amortizados no curso da concessão, por meio da tarifa, e depreciados de acordo com os parâmetros contratuais. Reconhece-se, contudo, que em hipóteses de extinção antecipada poderá subsistir saldo não amortizado ou depreciado, o qual será objeto de indenização nos termos do contrato.</p> <p>Quanto à forma de amortização da outorga, por se tratar de matéria de regulação econômica, será mantida a previsão de definição pela AGEMS, em exercício de sua competência regulatória.</p>
Contribuição nº	260
Tema	Estrutura Tarifária
Referência	ANEXO 01 – TABELA TARIFÁRIA
Redação Sugerida	Exclusão do dispositivo.
Contribuição	<p>Considerando que a minuta do Termo Aditivo não faz referência expressa à aplicação de uma tabela tarifária inicial entre a assinatura do Termo Aditivo e a Data de Eficácia, presume-se que, nesse período, seriam aplicadas as revisões tarifárias anuais previstas no atual Contrato de Concessão na modalidade cost plus.</p>
	<p>Caso não seja definida a aplicação de uma tabela tarifária, sugerimos a supressão do respectivo Anexo.</p>
	<p>Alternativamente, se for adotada uma tabela pré-definida do Contrato de Concessão, é necessário que conste, além da Tabela Tarifária, uma cláusula prevendo a atualização das tarifas pelo IGP-DI até a Data de Eficácia, assegurando clareza, previsibilidade regulatória e segurança jurídica.</p>
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>O Anexo 1 deverá ser incluído uma vez concluída a RTP iniciada em 2027.</p>

Tema	TUSD
Referência	<p>5. A TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (TUSD) para o CICLO TARIFÁRIO será a tarifa média, em R\$/m³, calculada utilizando os valores projetados propostos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE NEGÓCIOS aprovado pela AGEMS, excluindo aqueles referentes às atividades de comercialização e gestão do MERCADO CATIVO e de gestão do MERCADO LIVRE, através da seguinte fórmula:</p> $TUSD = \frac{BRRLO \cdot \frac{BRRLO}{(1+r_{BRRLO})} + \sum_{i=1}^t \frac{\Delta NCG_i}{(1+r_{BRRLO})} + \sum_{i=1}^t \frac{(1-t) \cdot (Opex_i + Odespi)}{(1+r_{BRRLO})} - \sum_{i=1}^t \frac{t \cdot Depi}{(1+r_{BRRLO})} - \sum_{i=1}^t \frac{(1-t) \cdot LBDi}{(1+r_{BRRLO})} + \sum_{i=1}^t \frac{Capex_i}{(1+r_{BRRLO})} - \sum_{i=1}^t \frac{(1-t) \cdot ORi}{(1+r_{BRRLO})}}{\sum_{i=1}^t \frac{Voi + (1-t)}{(1+r_{BRRLO})}}$ <p>Onde:</p> <p><i>TUSD</i> = TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excluídos os USUÁRIOS ao qual é aplicável a TARIFA VOLUME GARANTIDO (R\$/m³);</p> <p><i>BRRLO</i> = BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA Inicial Líquida de depreciações (R\$), calculada conforme ANEXO 5;</p> <p><i>BRRLT</i> = BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ao final do ciclo tarifário (R\$);</p> <p>$\Delta NCG_i$ = Valor da variação anual da necessidade de capital de giro no ano <i>i</i> (R\$);</p> <p><i>Opexi</i> = Custos operacionais, administrativos e de comercialização no ano <i>i</i> (R\$);</p> <p><i>Odespi</i> = Outras despesas, gastos e receitas irrecuperáveis no ano <i>i</i> (R\$);</p> <p><i>Depi</i> = Depreciação e amortização no ano <i>i</i> (R\$); <i>LBDi</i> = Lucro bruto dos USUÁRIOS com TARIFA VOLUME GARANTIDO no ano <i>i</i> (R\$); <i>Capexi</i> = Investimentos realizados no ano <i>i</i> (R\$); <i>ORi</i> = Outras Receitas consideradas na modicidade tarifária no ano <i>i</i> (R\$);</p> <p><i>t</i> = Taxa de impostos (%);</p>

T = Número de anos do CICLO TARIFÁRIO (anos); e

$rWACC$ = WACC real após impostos, calculado nos termos do Anexo 03; e V_{oli} = Volume distribuído pela CONCESSIONÁRIA para todos os USUÁRIOS no ano i (m^3), excluído o volume distribuído aos USUÁRIOS ao qual é aplicável a TARIFA VOLUME GARANTIDO.

Redação Sugerida

Nesse sentido, sugerimos a seguinte fórmula para o cálculo da Receita Requerida:

$$TUSD = \frac{BRRL_0 - \frac{BRRL_0}{(1+rWACC)^T} + NCG_0 - \frac{NCG_0}{(1+rWACC)^T} + \sum_{t=1}^T \frac{\Delta NCG_t}{(1+rWACC)^t} + \sum_{t=1}^T \frac{(1-t)(D_{tarif} + O\&M_{tarif})}{(1+rWACC)^t} - \sum_{t=1}^T \frac{t D_{tarif}}{(1+rWACC)^t} - \sum_{t=1}^T \frac{(1-t) D_{tarif}}{(1+rWACC)^t} + \sum_{t=1}^T \frac{C_{oper}}{(1+rWACC)^t} - \sum_{t=1}^T \frac{(1-t) D_{tarif}}{(1+rWACC)^t} + \sum_{t=1}^T \frac{1}{(1+rWACC)^t}}{\sum_{t=1}^T \frac{V_{oli}(1-t)}{(1+rWACC)^t}}$$

Destacamos o último termo inserido na fórmula:

$$+ \sum_{t=1}^T \frac{(1-t) \cdot O\&M_t^{O\&M} \cdot rWACC}{(1+rWACC)^t}$$

Contribuição

Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições.

No âmbito da distribuição de gás canalizado no Brasil, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deveria contemplar remuneração não apenas sobre o CAPEX, mas também sobre os custos de Operação e Manutenção (O&M). A adoção de uma metodologia restrita à remuneração da base de ativos poderia gerar distorções relevantes em situações em que a concessionária não disponha de ativos significativos, haveria ausência de retorno adequado, apesar da existência de custos recorrentes e de riscos inerentes à operação.

Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições.

No âmbito da distribuição de gás canalizado no Brasil, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deveria contemplar remuneração não apenas sobre o CAPEX, mas também sobre os custos de Operação e Manutenção (O&M). A adoção de uma metodologia restrita à remuneração da base de ativos poderia gerar distorções relevantes em situações em que a concessionária não disponha de ativos significativos, haveria ausência de retorno adequado, apesar da existência de custos recorrentes e de riscos inerentes à operação.

Cumpre destacar que a gestão de uma Concessionária de Distribuição abrange duas funções centrais: (i) a expansão da rede de distribuição e (ii) a operação e manutenção da infraestrutura já existente. Em estágios mais avançados da Concessão, é natural que a Distribuidora passe a enfrentar uma predominância das atividades de O&M em relação à efetiva expansão da rede.

A experiência internacional, em especial o modelo britânico desenvolvido pela OFGEM, com a adoção do regime RIIO, oferece importantes referências. Nesse modelo, aplica-se a lógica do TOTEX (Total Expenditure), que trata CAPEX e OPEX de forma integrada, mitigando o chamado viés pró-capital. Parte dos custos de O&M é capitalizada na base regulatória e remunerada pelo WACC ao longo do tempo, enquanto outra parcela é recuperada no curto prazo. Esse arranjo garante neutralidade entre investimentos e despesas operacionais, incentivando as concessionárias a buscar soluções mais eficientes, seja pela expansão da rede, seja pela adequada operação e manutenção da infraestrutura existente.

Transpondo tal lógica para a regulação da distribuição de gás no Brasil, é necessário que a TUSD conte com mecanismos de remuneração explícita sobre os custos de O&M. Isso pode ser viabilizado por meio da introdução de uma parcela adicional na TUSD, conforme fórmula a ser definida. Além disso, ressalta-se a necessidade de uma definição precisa dos custos operacionais que efetivamente integrarão o conceito de O&M passíveis de remuneração, devendo a AGEMS regulamentar tais parâmetros, com possibilidade de atualização em conformidade com a evolução das atividades.

O capital de giro constitui parcela essencial do investimento realizado pela concessionária para viabilizar a operação contínua da rede de distribuição de gás canalizado. Do ponto de vista econômico-financeiro, trata-se de um ativo operacional que exige recursos próprios ou de terceiros para financiar a diferença entre entradas e saídas de caixa — seja pelo prazo de recebimento de clientes, pela necessidade de estoques de materiais para emergência, ou ainda pelo pagamento antecipado de fornecedores e tributos. Assim, ao se definir a base de cálculo regulatória para a TUSD, não basta considerar apenas a variação do capital de giro ao longo do período, é necessário reconhecer também o valor inicial

	<p>comprometido pela administração, uma vez que este representa um investimento efetivo para manter a operação em equilíbrio.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A remuneração apenas da BRRL representa a forma mais adequada de remuneração dos serviços prestados, encontrando respaldo tanto dentro do setor de distribuição de gás e de infraestrutura em geral. Isso porque a BRRL reflete os investimentos efetivamente realizados e imobilizados no projeto (CAPEX regulatório), de modo que a remuneração incide apenas sobre ativos que representam saídas financeiras de longo prazo e que precisam ser recuperadas ao longo da concessão. Sobre a incidência da remuneração sobre os custos de O&M, refere-se à resposta à contribuição nº 213.</p>
Contribuição nº	262
Tema	TUSD
Referência	N/A
Redação Sugerida	<p>Sugerimos a inclusão da seguinte componente da fórmula relativa ao Capital de Giro na fórmula de cálculo da TUSD:</p> $+ NCG_0 - \frac{NCG_t}{(1+r_{WACC})^t}$
Contribuição	<p>A literatura de finanças corporativas e a teoria regulatória apontam que capital de giro deve ser tratado como parte da BRRL, pois é um recurso aplicado permanentemente na atividade. Ignorar o capital de giro inicial significa subestimar o volume de capital empregado na prestação do serviço público, distorcendo a remuneração devida ao concessionário e fragilizando a sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Em termos práticos, a metodologia que reconhece apenas as variações de capital de empregado na prestação do serviço público, distorcendo a remuneração devida ao concessionário e fragilizando a sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Em termos práticos, a metodologia que reconhece apenas as variações de capital de giro capta oscilações marginais, mas deixa de remunerar a base fixa de recursos imobilizados, que se mantém ao longo de toda a vida da concessão.</p>
Resposta	Contribuição não acatada.

A TUSD só inclui as variações das necessidades de capital de giro já que, conforme o indicado no Anexo 5, a BRR liquida líquida inclui o capital de giro requerido pela concessionária para a operação. Portanto, o valor inicial e final da BRRL incluídas no cálculo da TUSD já contêm o capital de giro desses momentos.

No referente na metodologia podemos indicar que a metodologia adotada no setor de infraestrutura em geral considera alguns fatores como a transferência do ônus e bônus de alavancagem para os acionistas bem como que as decisões empresariais devem apenas gerar ganhos e perdas para seus acionistas/decisores.

Neste aspecto o volume de capital disponível (seja ele próprio ou de terceiros) representa uma decisão empresarial de deixar mais ou menos dinheiro disponível, bem como o custo de seu carregamento, que pode variar de acordo com as decisões empresariais.

O que não ocorre com a variação do capital de giro, diferença entre o “fluxo” de geração de obrigações e direitos e suas liquidações – caixa – que impactam diretamente o resultado do projeto, são intrínsecas do setor/atividade da empresa e devem ser consideradas pois impactam diretamente no resultado do negócio não sendo uma característica intrínseca da gestão da empresa. Para tanto considera-se a variação de capital de giro da média das empresas (deslocamento temporal entre o surgimento das obrigações e direitos da sua liquidação) de forma que uma administração mais eficiente do sistema de recebimento e pagamentos gera ganhos para a empresa e uma menos eficiente perda, sendo portanto compatível com a regulação de setores monopolistas.

Contribuição nº	263
Tema	Penalidades
Referência	15. As eventuais receitas e despesas provenientes da aplicação de penalidades e encargos referentes a variações do volume distribuído frente aos volumes contratados e programados nos CONTRATO DE ADE-SÃO serão incluídas no componente do Custo Médio Ponderado de Gás aplicado na TUSDc.
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos que o item 15 do Anexo 2 do Termo Aditivo estabeleça que as receitas e despesas decorrentes da aplicação de penalidades e encargos por variações entre volumes

	<p>distribuídos e volumes contratados ou programados nos Contratos de Adesão somente devem ser incluídas na TUSDC quando forem atribuíveis aos Consumidores Cativos.</p> <p>Contribuição</p> <p>A redação do item 15 do Anexo 2 da minuta do Termo Aditivo deveria esclarecer que as receitas e despesas decorrentes da aplicação de penalidades e encargos por variações entre volumes distribuídos e volumes contratados ou programados nos Contratos de Adesão somente devem ser incluídas na TUSDC quando forem atribuíveis aos Consumidores Cativos.</p> <p>Caso tais variações sejam originadas por Consumidores Livres, autoprodutores ou autoimportadores, as receitas ou despesas correspondentes deveriam ser repassadas exclusivamente a esses agentes, desde que comprovada a sua responsabilidade pelas variações em questão.</p> <p>Resposta</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>Como foi indicado na resposta à contribuição nº 14, o art. 10 da Resolução AGEMS nº 281/2024 estabelece que o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas da Concessionária pelos supridores ou transportadores.</p>
--	---

Contribuição nº	264
Tema	WACC
Referência	Anexo 03, item 1 Custo de Capital Próprio
Redação Sugerida	<p>Para o cálculo da taxa de remuneração do custo de capital próprio adota-se o método de risco/retorno denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou Capital Asset Pricing Model (CAPM), definido conforme a seguinte fórmula:</p> $re = rf + \beta e \times (rm - rf) + risco \text{ } opaís + risco \text{ } regulatório \text{ (2)}$ <p>Beta Be Média dos Betas do setor "Oil&Gas distribution" dos EUA obtidas dos dados disponibilizados por Damodaran, dos últimos cinco anos em relação ao ano de referência1 (inclusive).</p> <p>Como nada foi mencionado sobre esse ajuste para o Beta na minuta do Termo Aditivo, sugerimos que seja incorporado redação específica sobre tal metodologia que deverá figurar as seguintes etapas, assim como a ARSESP aplica corretamente em suas Revisões</p>

Tarifárias: 1. Obtenção do Beta do setor "Oil&Gas distribution" dos EUA obtido dos dados disponibilizados por Damodaran; 2. Desalavancar o Beta utilizando a formulação de Hamada considerando a alavancagem e tributação média indicada em Damodaran; 3. Realavancar o Beta para MSGÁS considerando a tributação e a estrutura de capital que será adotada para cômputo do WACC.

Dessa forma, torna-se necessária a aplicação da formulação proposta por Hamada (1969), que permite desalavancar o Beta e ajustá-lo às características específicas de financiamento e tributação da companhia. A expressão matemática a seguir sintetiza essa proposição: $\beta_l = \beta_u \times [1 + (P / PL) \times (1 - IR)]$

β_l : Beta alavancado, que considera os efeitos do endividamento e da tributação.

β_u : Beta desalavancado, que representa apenas o risco operacional do negócio.

P: Montante de capital de terceiros investido no negócio (dívida).

PL: Patrimônio líquido, ou capital próprio investido no negócio.

IR: Alíquota de imposto de renda.

Contribuição

Os professores Assaf Neto, Guasti Lima e Procópio de Araújo (2007) publicaram o estudo intitulado "Uma Proposta Metodológica para o Custo de Capital no Brasil", em que apresentam um modelo padrão para a aplicação do CAPM em mercados emergentes, como o brasileiro. Ao longo da análise, os autores constatam que é imprescindível que os investidores no Brasil utilizem benchmarks de economias mais estáveis. Contudo, ressaltam também e de igual importância que são necessários diversos ajustes metodológicos para que o custo de oportunidade do capital próprio reflita de forma adequada as especificidades e riscos das companhias brasileiras. Considerando que as atividades operacionais de uma empresa tendem a se assemelhar às de outras organizações que atuam no mesmo setor ou que sejam suas concorrentes diretas, a utilização do Beta setorial mostra-se a alternativa mais adequada. Esse procedimento contribui para reduzir os erros de estimação do parâmetro, desde que sejam realizados os devidos ajustes quando a estrutura de capital da empresa em análise divergir, em média,

Resposta	<p>daquela observada no setor, ou quando a alíquota de imposto sobre a renda apresentar diferenças relevantes.</p> <p>Cumpre ressaltar, que dada à omissão da menção desta etapa no atual Contrato de Concessão do Paraná, tornou-se imperativo a celebração de um aditivo para inclusão dela para o cálculo da WACC.</p> <p>A metodologia sugerida é a adotada na apuração do WACC, que considera o Beta desalavancado disponibilizado pelo Damodaran, sendo este alavancado considerando a estrutura tributária vigente e a relação entre capital próprio e de terceiros do WACC.</p>
Contribuição nº	265
Tema	WACC
Referência	<p>Anexo 03, item 1: Cálculo do Custo Médio Ponderado do Capital</p> <p>Com todas as variáveis determinadas proceder-se-á ao cálculo da taxa WACC segundo a fórmula da Taxa WACC (1) obtendo uma taxa em termos nominais depois do imposto de renda.</p>
Redação Sugerida	<p>É importante destacar que, como nos reajustes anuais as tarifas serão indexadas, não deve ser incorporada na taxa de custo do capital a expectativa inflacionária. Aplicando a Taxa WACC (1) ajusta-se a taxa nominal numa taxa em termos reais:</p>
Contribuição	<p>Nesse sentido, sugerimos a seguinte fórmula para o Cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital:</p> $\text{WACC real} = ((1+\text{WACC nominal})/(1 + \pi)) - 1$
	<p>As fórmulas (i) 5 (Taxa WACC real depois dos impostos); e (ii) 6 (Taxa WACC real antes do imposto) apresentem inconsistências materiais no tratamento da inflação e tributos.</p> <p>Quando o WACC é construído a partir de componentes já expressos em termos reais (por exemplo, risco-livre e custo da dívida referenciados a títulos indexados ao IPCA, ou custo de capital próprio estimado sobre um prêmio de risco real), o resultado final já se encontra em moeda de poder aquisitivo constante. Aplicar novamente um deflator por π via fórmula $(\text{WACC} - \pi)/(1 + \pi)$ implica retirar a inflação duas vezes: uma vez embutida na construção das taxas e outra na conversão final. Visando a dedução do componente inflacionário contidas nas informações que compõem o rd e o re, o</p>

tratamento único e correto é a dedução uma única vez, de modo que a fórmula se reduz a: WACC real = $(WACC_{nominal})/(1 + \pi)$. Qualquer combinação híbrida leva a erro na determinação da taxa de retorno real.

Há também fragilidade metodológica no tratamento do imposto de renda, em que não se encontra amparo no ferramental metodológico da teoria de finanças. A etapa que divide o WACC real pós-imposto por $(1 - t)$ para obter um WACC ‘pré-imposto’ supõe, sem base teórica sólida, que toda a remuneração regulatória é afetada de forma uniforme pelos tributos sobre o lucro. Segundo o atual regramento fiscal brasileiro, o benefício fiscal $(1 - t)$ incide apenas sobre o custo da dívida, uma vez que juros são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, e não sobre o custo do capital próprio. Ao aumentar artificialmente o WACC pelo fator $(1 - t)$, transfere-se o efeito tributário para a parcela do capital próprio, o que distorce a precificação do risco e rompe a equivalência com um WACC ‘vanilla’ (que soma de re e rd pós-imposto ponderados pelos pesos). Em síntese, as expressões $(WACC - \pi)/(1 + \pi)$ e divisão posterior por $(1 - t)$, quando aplicadas por si ou em sequência e sem verificação da natureza real/nominal dos insumos, produzem dois vieses. Vale destacar que outras regulações de gás canalizado no Brasil aplicam a formulação de maneira coerente, tais como Paraná e São Paulo, evitando as inconsistências metodológicas

Resposta

Contribuição acatada parcialmente.

Na versão inicial da minuta contratual, a fórmula de deflação do WACC para obtenção da taxa real antes dos impostos havia sido incluída em razão da adoção, à época, da metodologia de Receita Requerida como base para a construção das tarifas. Nesse contexto, justificava-se explicitar o procedimento de deflação, uma vez que a taxa real antes dos impostos era utilizada no cálculo tarifário. Contudo, com a substituição da metodologia de Receita Requerida pela metodologia de Fluxo de Caixa, esse dispositivo tornou-se incompatível com o modelo regulatório vigente.

Assim, a referência à deflação do WACC ficou desatualizada na minuta contratual.

Nos termos da modelagem regulatória e do texto contratual atualmente proposto, a construção das tarifas passa a se basear exclusivamente na metodologia de Fluxo de Caixa, que utiliza a WACC real após os impostos. Em razão dessa mudança metodológica, não subsiste a necessidade de discutir ou aplicar a

fórmula de deflação do WACC para obtenção da taxa real antes dos impostos.

Diante do exposto, a contribuição foi acatada parcialmente, com as seguintes alterações na minuta contratual:

Exclusão integral do trecho que tratava da fórmula de deflação do WACC para obtenção da taxa real antes dos impostos;

Padronização da terminologia em todo o documento, de modo que todas as referências ao WACC correspondam, de maneira uniforme, à WACC real após os impostos, garantindo alinhamento metodológico, evitando interpretações divergentes e simplificando a aplicação dos parâmetros financeiros no modelo tarifário.

Por fim, destaca-se que modelos tarifários de concessões dos Estados do Paraná e de São Paulo, também baseados na metodologia de Fluxo de Caixa, adotam a utilização da WACC real após os impostos para fins de cálculo tarifário.

Contribuição nº	266
Tema	WACC
Referência	Anexo 03 -Risco Regulatório Risco Regulatório: Prêmio de risco a ser adicionado nos dois primeiros CICLOS REGULATÓRIOS oriundos da alteração regulatória, sendo o valor de 3% (três por cento) para o primeiro CICLO REGULATÓRIO e 2% (dois por cento) para o segundo. A partir do terceiro CICLO REGULATÓRIO, esse prêmio não deverá ser considerado.
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação para “Risco Regulatório”: Risco Regulatório: Prêmio de risco a ser adicionado nos dois primeiros CICLOS REGULATÓRIOS oriundos da alteração regulatória, sendo o valor de 3% (três por cento) para os dois primeiros CICLOS REGULATÓRIOS. A partir do terceiro CICLO REGULATÓRIO, esse prêmio não deverá ser considerado.
Contribuição	O segundo Ciclo Regulatório também deveria considerar 3% de prêmio de risco.
Resposta	Contribuição não acatada.

riscos, terá seu efeito mitigado ao longo do tempo, de acordo com a curva de aprendizado da companhia e do regulador. Devido a este fator que se previu uma taxa decrescente nos 3 primeiros ciclos, de 3% no primeiro, 2% no segundo e 0% a partir do terceiro. Adotar mecanismos constantes representa remuneração que contradiz a curva de aprendizado e, portanto, gera prêmio inadequado para o negócio.

Contribuição nº

267

Tema	WACC
Referência	<p>Anexo 03 - Estrutura de Capital: Para a determinação da estrutura ótima de capital adota-se a abordagem do Benchmarking financeiro, que consiste na comparação com as informações contábeis das distribuidoras de gás canalizado brasileiras. Para se obter a estrutura de capital para o cálculo da taxa de capital, usada para a ponderação dos custos de capital próprio e de terceiros na fórmula do WACC, adota-se uma janela dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao mês de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. Devem ser consideradas as informações contábeis obtidas dos respectivos relatórios de administração de uma amostra de distribuidoras de gás canalizado brasileiras comparáveis, considerando-se a média da relação do valor dívida de curto e longo prazo com valor do ativo, conforme demonstrado a fórmula a seguir:</p> $\text{Estrutura de Capital} = \frac{\sum_{t=5}^t (\text{Dívida de CP e LP } n)}{\sum_{t=5}^t (\text{Ativo } n)} (3)$ <p>Onde:</p> <p><i>Estrutura de Capital</i> = Estrutura de Capital de concessionárias de distribuição de gás natural comparáveis</p> <p>$\sum_{t=5}^t (\text{Dívida de CP e LP } t, n)$: somatório da dívida de curto e longo prazo no período t-1 a t-5 para n distribuidoras;</p> <p>$\sum_{t=5}^t (\text{Ativo Total } t, n)$: somatório de Ativo no período t-1 a t-5 para n distribuidoras;</p> <p><i>t</i>: período de tempo, variando de t-1 a t-5;</p> <p><i>n</i>: número de concessionárias de distribuição de gás natural comparáveis.</p>
Redação Sugerida	<p>Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições.</p> <p>Nesse sentido, para o cálculo da estrutura de capital regulatória, sugerimos considerar como dívida (D) a soma das dívidas de curto e</p>

longo prazo, deduzidas das disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa).

Já para o patrimônio líquido (PL), sugerimos utilizar diretamente o valor contábil do patrimônio líquido da concessionária.

Dessa forma, asseguraria que a estrutura de capital empregada no WACC reflete a realidade econômico-financeira da empresa, captando de forma consistente a proporção de capital de terceiros e de capital próprio efetivamente aplicada na concessão.

$$r_{wacc} = \frac{PL}{D + PL} \cdot r_P + \frac{D}{D + PL} \cdot r_D \cdot (1 - T)$$

Em que

Rwacc: custo médio ponderado de capital;

re: custo do capital próprio;

rd: custo do capital de terceiros antes de impostos;

PL: patrimônio líquido;

D: dívidas de curto e longo prazo menos as disponibilidades;

T: alíquota tributária.

Contribuição

Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições.

Em razão da maturidade da Concessão e das características de um mercado altamente concentrado, com poucos clientes e atuação em único setor, a estrutura de capital utilizada no cálculo da taxa WACC deveria ser baseada na estrutura histórica da MSGÁS, e não em um critério de benchmarking nacional, conforme adotado no Estado do Paraná.

Além disso, no cálculo da estrutura de capital, a dívida deveria ser considerada líquida das disponibilidades de caixa e, consequentemente, o valor do ativo deve ser determinado pela soma da dívida líquida com o patrimônio líquido

Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>A utilização dos valores da própria companhia para fins de apuração da tarifa regulatória carrega um risco elevado de captura, na qual se regula a empresa por ela mesma. Por sua vez, quando se adota benchmarks, adota-se uma postura de "concorrência" em um mercado monopolista, dinamizando a atividade econômica, promovendo maior eficiência e ganhos em prol da modicidade tarifária.</p>																											
	Contribuição nº																											
	268																											
Tema	WACC																											
Referência	<p>Anexo 03, item 2 2. DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DAS VARIÁVEIS QUE INTEGRAM O WACC</p> <p>As variáveis, respectivas fontes de informação e período dos dados a serem coletados, necessários ao cálculo de cada um dos componentes do WACC, na forma exposta acima, estão resumidos no quadro abaixo:</p>																											
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Variável</th> <th style="text-align: center;">Fonte</th> <th style="text-align: center;">Período</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>r_f</td> <td>Reserva Federal dos Estados Unidos. Bônus a 10 anos.</td> <td>Desde 1962.</td> </tr> <tr> <td>β_{USA}</td> <td>Damodaran Setor: Oil/Gas Distribution</td> <td>Últimos 5 anos</td> </tr> <tr> <td>r_m</td> <td>Standard & Poors – Índice SP500.</td> <td>Desde 1962.</td> </tr> <tr> <td>$risco_{país}$</td> <td>Bloomberg: Credit Default Swaps (CDS) Brazil.</td> <td>Últimos 10 anos</td> </tr> <tr> <td>$risco_{crédito}$</td> <td>Tesouro Direto, ANBIMA: Média entre diferença entre Bônus Corporativos e Bônus Soberano Brasil emitidos por empresas do setor de infraestrutura de distribuição (Gás Natural, Energia Elétrica e Saneamento)</td> <td>Dado mais atual antes do mês do processo de revisão tarifária.</td> </tr> <tr> <td>w_D</td> <td>Estrutura de capital das distribuidoras de gás canalizado no Brasil comparáveis (demonstrações financeiras contábeis das empresas).</td> <td>Últimos 5 anos em relação ao ano de referência² (não incluso). Inclui dados do ano i-5 a dezembro do ano t.</td> </tr> <tr> <td>π</td> <td>Média de Projeção de Inflação americana do FMI (Fundo Monetário Internacional), Casa Branca EUA e OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)</td> <td>Publicação mais recente.</td> </tr> <tr> <td>t</td> <td>Taxa de tributos sobre o lucro</td> <td>Atual.</td> </tr> </tbody> </table>	Variável	Fonte	Período	r_f	Reserva Federal dos Estados Unidos. Bônus a 10 anos.	Desde 1962.	β_{USA}	Damodaran Setor: Oil/Gas Distribution	Últimos 5 anos	r_m	Standard & Poors – Índice SP500.	Desde 1962.	$risco_{país}$	Bloomberg: Credit Default Swaps (CDS) Brazil.	Últimos 10 anos	$risco_{crédito}$	Tesouro Direto, ANBIMA: Média entre diferença entre Bônus Corporativos e Bônus Soberano Brasil emitidos por empresas do setor de infraestrutura de distribuição (Gás Natural, Energia Elétrica e Saneamento)	Dado mais atual antes do mês do processo de revisão tarifária.	w_D	Estrutura de capital das distribuidoras de gás canalizado no Brasil comparáveis (demonstrações financeiras contábeis das empresas).	Últimos 5 anos em relação ao ano de referência ² (não incluso). Inclui dados do ano i-5 a dezembro do ano t.	π	Média de Projeção de Inflação americana do FMI (Fundo Monetário Internacional), Casa Branca EUA e OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)	Publicação mais recente.	t	Taxa de tributos sobre o lucro	Atual.
Variável	Fonte	Período																										
r_f	Reserva Federal dos Estados Unidos. Bônus a 10 anos.	Desde 1962.																										
β_{USA}	Damodaran Setor: Oil/Gas Distribution	Últimos 5 anos																										
r_m	Standard & Poors – Índice SP500.	Desde 1962.																										
$risco_{país}$	Bloomberg: Credit Default Swaps (CDS) Brazil.	Últimos 10 anos																										
$risco_{crédito}$	Tesouro Direto, ANBIMA: Média entre diferença entre Bônus Corporativos e Bônus Soberano Brasil emitidos por empresas do setor de infraestrutura de distribuição (Gás Natural, Energia Elétrica e Saneamento)	Dado mais atual antes do mês do processo de revisão tarifária.																										
w_D	Estrutura de capital das distribuidoras de gás canalizado no Brasil comparáveis (demonstrações financeiras contábeis das empresas).	Últimos 5 anos em relação ao ano de referência ² (não incluso). Inclui dados do ano i-5 a dezembro do ano t.																										
π	Média de Projeção de Inflação americana do FMI (Fundo Monetário Internacional), Casa Branca EUA e OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)	Publicação mais recente.																										
t	Taxa de tributos sobre o lucro	Atual.																										
	<p>A coleta dos dados que informam as variáveis com base nas quais é calculado o WACC deverá adotar as premissas descritas a seguir, com o objetivo de evitar eventuais arbitrariedades e inconsistência na escolha dos conjuntos de dados e janelas temporais de coleta: (i) Deve ser levada em consideração a normalidade de cada série histórica de cada variável. (ii) Deve ser utilizada como medida da tendência central a média naquelas variáveis com distribuição normal e a mediana naquelas com distribuição assimétrica, para que sejam, na medida do possível, neutralizados os efeitos de eventuais valores atípicos (outliers) eventualmente observados. (iii) Deverá ser considerada a volatilidade da trajetória histórica de cada série. Caso sejam observadas séries com alta volatilidade, deverá ser adotada uma maior janela de tempo. (iv) Em caso de</p>																											

	indisponibilidade de dados, a definição de metodologia a ser aplicada será definida pela AGEMS através de consulta pública
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos alterar a tabela do item 2 do Anexo 03 do Termo Aditivo, a fim de deixar evidente que a série do S&P 500 considera também os dividendos.
Contribuição	Seria mais adequado utilizar a variação do índice S&P 500 acrescida dos dividendos distribuídos como referência para o cálculo do risco de mercado. Essa abordagem garantiria maior aderência à realidade do investidor, pois reflete o retorno total obtido, incluindo tanto a valorização do capital quanto os proventos pagos ao longo do período. Tal metodologia, já reconhecida internacionalmente em estudos de referência, assegura maior consistência e robustez na determinação do prêmio de risco a ser aplicado ao WACC regulatório.
	Deveria ser aplicada a Taxa de retorno do mercado norte-americano – rm , calculada como a média da variação do índice Standard & Poor's 500, acrescida dos dividendos distribuídos pelas empresas que o compõem. O índice reúne as 500 principais companhias listadas nas bolsas dos EUA e reflete de forma consistente o retorno total do investidor. Os dados podem ser obtidos no site do Prof. Aswath Damodaran, fonte internacionalmente reconhecida para indicadores econômico-financeiros, considerando o período de janeiro de 1962 até o mês anterior ao início da REVISÃO TARI-FÁRIA PERIÓDICA.
Resposta	Contribuição acatada. O cálculo do WACC foi alterado de forma a incorporar a remuneração de mercado considerando os dividendos (S&P 500 com pagamento de dividendos).
Contribuição nº 269	
Tema	Base de remuneração regulatória
Referência	Anexo 05, item 3, subitem “II” 3. São Inelegíveis para o cálculo da BRRL: [...] II. A parcela financiada por terceiros dos ativos com participação financeira dos usuários;

Redação Sugerida

Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação para o item “II” do item 3 do Anexo 05 do Termo Aditivo:

3. São Inelegíveis para o cálculo da BRRL:
 [...]

II. A parcela financiada por terceiros dos ativos com participação financeira dos usuários, sempre que esta não tinha sido reembolsada ao usuário pela Concessionária conforme cláusula 18.5.;

Contribuição

A redação atual do inciso II pode gerar interpretações que excluem da BRRL parcelas de ativos que, embora tenham sido originalmente financiadas por terceiro com participação dos usuários, estão sendo reembolsadas pela Concessionária aos Usuários por meio de políticas tarifárias aprovadas pela agência reguladora.

Nesse sentido, uma ressalva para contemplar essas situações deveria ser incluída, uma vez que o ônus econômico efetivo desses ativos é gradualmente transferido à Concessionária, devendo, portanto, ser considerado no cálculo da base regulatória.

Resposta

Contribuição acatada.

Contribuição nº

270

Tema

Outorga

Referência

Anexo 05 6. A vida útil proposta pela CONCESSIONÁRIA será por tipo de ativos e deverá estar alinhada com outras práticas nacionais e atingir critérios econômicos, físicos ou contratuais, contemplando – ou justificando, se for o caso de não aplicação – as seguintes vidas úteis:

Item	Descrição	Vida útil
1	SOFTWARES	5
2	TERRENOS	-
3	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL	30
4	EDIFICAÇÕES E MELHORAMENTOS	25
5	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	10
6	VEÍCULOS	5
7	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10
8	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5

7. Para os ativos integrantes da BRR na DATA DE EFICÁCIA, a nova vida útil vai ser aplicada sobre o valor ainda não depreciado ou amortizado do ativo (valor líquido), e considerando os anos já transcorridos desde sua data de início ou ativação

Redação Sugerida

8. O valor da outorga pago pela Concessionária para a renovação do Contrato de Concessão será amortizado em 30 anos, pelo período de Concessão, devendo ser zerado no término da Concessão.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão de todas as disposições da minuta do Termo Aditivo que estabeleçam ou disciplinem o pagamento pela outorga.

Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições a respeito do não pagamento pela outorga.

Em caso seja mantida a previsão de pagamento de outorga, precisa incluir na tabela do ponto 6 do Anexo 05 o prazo de sua amortização que tem que ser exatamente o prazo da Concessão, devendo seu valor ser zerado ao término deste prazo.

Contribuição

As previsões contratuais que estabelecem o pagamento de outorga deveriam ser excluídas do Termo Aditivo, tendo em vista a necessidade de direcionar recursos a maiores investimentos na expansão da rede de gás natural. O pagamento de outorga estaria em conflito com o próprio interesse do Poder Concedente em fomentar a expansão da rede no Estado de Mato Grosso do Sul e com a modicidade tarifária ao onerar o Usuário com uma tarifa mais alta para comportar o custo da outorga.

Fazemos referência aos comentários inseridos diretamente no Formulário de Questionamentos e Contribuições a respeito do não pagamento pela outorga.

Resposta

Contribuição não acatada.

A definição quanto à aplicação de outorga neste contrato ainda está em análise pelo Poder Concedente, conforme resposta à contribuição nº 01. Ressalta-se, contudo, no caso da inclusão da Outorga comporá a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou BRR e comporá no valor da tarifa.

Bem como caso venha a ser incorporada a Outorga, o prazo de amortização da outorga coincidirá com o período da prorrogação contratual, de forma que, ao final do aditivo, o valor residual seja igual a zero.

Contribuição nº

271

Tema	Plano de negócios
Referência	ANEXO 07 – PLANO DE NEGÓCIOS
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos a supressão do Anexo 07 do Termo Aditivo.
Contribuição	Não foram estabelecidas diretrizes neste Anexo 07, as quais já se encontram definidas na Cláusula 14 do Anexo Único do Termo Aditivo.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>O Anexo 07 deverá ser acrescido ao Contrato de Concessão uma vez aprovado o Plano de Negócios, após a primeira revisão tarifária a ser concluída em 2028.</p>

Contribuição nº

272

Tema	Indicadores e parâmetros de desempenho
Referência	Anexo 08 – Indicadores
Redação Sugerida	Nesse sentido, sugerimos a supressão do Anexo 08 do Termo Aditivo.
Contribuição	Devido às mudanças de materiais, processos, tecnologias aplicadas ao longo do prazo de 30 anos, o detalhamento dos índices de qualidade não deveria ser feito diretamente no Contrato de Concessão, mas mediante específicas Portarias ou Regulamento definidos pela AGEMS e que possam ser alterados com simplicidade no decorrer do tempo, sem necessidade de passar por aditivos ao Contrato de Concessão. Em relação aos indicadores de qualidade de serviço, conforme foi efetuado em outros países, se sugere de inserir a possibilidade de redução do fator-X como prêmio em caso a Companhia atingia níveis de qualidade superior aos determinados pela AGEMS.
Resposta	<p>Contribuição não acatada.</p> <p>O Fator Q não será incorporado ao contrato de concessão nem comporá e impactará no cálculo do Fator X. Por outro lado, a AGEMS permanecerá responsável por regulamentar, revisar e implementar</p>

os indicadores e parâmetros de desempenho ao longo do período da concessão, garantindo a atualização contínua conforme a evolução tecnológica, regulatória e de mercado.

ANEXO 01 – Aviso de Abertura de Consulta

Diário Oficial Eletrônico n. 11.888

17 de julho de 2025

Página 57

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia e Inovação

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 51/007.136/2023

O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), no uso de suas atribuições e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, comunica que realizará a Consulta Pública nº 01/2025, franqueada aos interessados, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos relativos ao Projeto estarão disponíveis, na íntegra, no período de 17 de julho de 2025 a 16 de agosto de 2025 no site www.epe.segov.ms.gov.br.

Neste mesmo período, as sugestões e contribuições ao Projeto deverão ser formalizadas por meio de formulário disponível no site anteriormente mencionado e enviadas ao e-mail epe@segov.ms.gov.br, devidamente identificadas e fundamentadas.

A Audiência Pública nº 01/2025 ocorrerá no dia 30 de julho de 2025, às 15h (horário de Brasília) e será realizada de forma remota e virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).

A participação é aberta a todos e se dará por meio de preenchimento do formulário para acesso pelo link disponível no sítio da TVB3 <http://tvb3.com.br/home>.

O regulamento e demais informações sobre a Audiência Pública estão disponíveis no site <https://www.epe.segov.ms.gov.br/>.

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2025.

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL N. 001/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEILOG, CNPJ/MF N. 03.326.119/0001-56, E A EMPRESA VIBRA ENERGIA S.A CNPJ/MF N. 34.274.233/0001-20.

PROCESSO N. 57/005.268/2021

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão de Uso de Imóvel n. 001/2023, referente a concessão onerosa de uso de área física, no Aeroporto Regional de Bonito – SBD, em Bonito/MS, relacionada a área descrita no Anexo I, considerando a manifestação da CONCESSIONÁRIA em prorrogar a concessão apenas da área do Posto de Abastecimento de Aeronaves (PAA), a área referente ao Hangar deixará de fazer parte do objeto desta concessão.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Imóvel n. 001/2023, por mais 12 (doze) meses, referente a área do PAA, contado de 19/05/2025 a 18/05/2026, em conformidade com a justificativa técnica anexa aos autos em epígrafe.

DO VALOR CONTRATUAL: A Concessionária pagará mensalmente ao CONCEDENTE o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por metro cúbico de combustível comercializado, garantindo o mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo uso da área onde está instalado o parque de abastecimento de aeronaves.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se na Resolução n. 302/2014 da ANAC, nas Leis Federais n.5.332/1967 e n. 1.564/1986, na cláusula quarta, do instrumento contratual e na Justificativa Técnica anexa ao Processo Administrativo n. 57/005.268/2021, devidamente autorizado pela autoridade competente.

DATA DE ASSINATURA: 16/05/2025.

ASSINAM: GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SEILOG
ALEXANDRE ARISTOTELES QUEIROZ
VIBRA ENERGIA S.A.
TIAGO DEZORDI PEREIRA
VIBRA ENERGIA S.A.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>

e Audiência Pública

ANEXO 02 – Modelo de Formulário para Envio de Contribuições

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2025 FORMULÁRIO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES

- Este formulário deve ser utilizado para envio de questionamentos e contribuições ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo e-mail: epc@segov.ms.gov.br;
- Os questionamentos e contribuições devem ser enviados no prazo de 17 de julho de 2025 a 16 de agosto de 2025;
- Para melhor compreensão, procure ser o mais claro, conciso e preciso em suas colocações;
- Se necessário, poderão ser anexados a este Formulário, estudos e material complementar.

Nome completo:		
Instituição:		
Área de atuação:		
Cargo/Função:	CPF/CNPJ:	
Endereço:		
Cidade:		Estado:
CEP:	Telefone: ()	E-mail:
Assunto (Edital, Contrato, Planilhas, Estudos de Viabilidade):		
Contribuição/Questionamento:		

Prorrogação da Consulta Pública

Diário Oficial Eletrônico n. 11.905 – Edição Extra	1 de agosto de 2025	Página 3
Implantação de programas e sistemas que otimizam a oferta e o desenvolvimento do esporte e lazer		
3 3 1500	220.000,00	0,00
SUBTOTAL	1500	220.000,00
TOTAL	1500	2.156.980,00
TOTAL	1703	780.000,00
TOTAL GERAL	2.936.980,00	2.156.980,00

OBS:

A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64
1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS
5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

AVISO DE PRORROGAÇÃO CONSULTA PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 51/007.136/2023

O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMADESC, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, comunica que prorrogará, até 22 de agosto de 2025 a Consulta Pública nº 01/2025, franqueada aos interessados, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos relativos ao Projeto permanecem disponíveis, na íntegra, no site www.epe.segov.ms.gov.br. Neste mesmo período, as sugestões e contribuições ao Projeto deverão ser formalizadas por meio de formulário disponível no site anteriormente mencionado e enviadas ao e-mail epc@segov.ms.gov.br, devidamente identificadas e fundamentadas.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – SEMADESC/FUNLES N. 008/2025
Processo E-MS NUP: 83.042.555-2025

A Sessão pública de orientação para apresentação das propostas/PLANO DE TRABALHO será realizada dia 06/08/2025 das 9h às 11h no auditório da SEMADESC sito a Av. José Nunes da Cunha, s/nº, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS ou on-line pelo link disponibilizado no sitio <https://www.semadesc.ms.gov.br/edital-de-chamamento-publico-funles/>

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
SEMADESC



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>